



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 372, de 2007)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	009
- Mensagem do Presidente da República nº 327, de 2007.....	013
- Exposição de Motivos nº 58/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	014
- Ofício nº 360/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	017
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	018
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	019
- Nota Técnica s/nº, de 25 de maio de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	397
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Manoel Junior (PSB-PB).....	401
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	431
- Legislação citada	438

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 372, de 2007)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Ju-

ros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão *Operações Oficiais de Crédito*, unidade *Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda*, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela insti-

tuição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º desta Lei, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais ou suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários.

§ 1º Na hipótese de constituição do fundo na forma prevista no caput deste artigo:

I - a contratação dos financiamentos pelos produtores rurais ou suas cooperativas estará condicionada ao pagamento de participação pelos tomadores, em favor do fundo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mantida com fornecedores;

II - a liquidação das dívidas com os fornecedores estará condicionada ao pagamento de participação pelos fornecedores, em favor do fundo, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito;

III - deverá ser estabelecido bônus de adimplência devido ao produtor rural ou a sua cooperativa, cujo pagamento, limitado a 50% (cinquenta por cento) da respectiva participação, está condicionado à existência de saldo remanescente do fundo de liquidez por ocasião de sua liquidação;

IV - a instituição financeira deverá receber a participação a que se referem os incisos I e II deste parágrafo no ato da liberação do financiamento a débito da conta bancária do fornecedor;

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações; e

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III deste parágrafo, será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar a participação dos produtores rurais ou suas cooperativas, em favor do fundo de liquidez, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a 15% (quinze por cento) do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP, para o reembolso do valor financiado, caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A garantia da União às operações contratadas nos termos desta Lei estará condicionada à prestação da contragarantia de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Lei que exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º desta Lei e após

honrada a garantia de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser assumido por investidores privados.

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais ou suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, além daqueles já previstos nesta Lei.

Art. 6º Os arts. 15 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

.....
§ 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome." (NR)

"Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem de-

finidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15.

.....

§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas perante o Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação *pro rata die* da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III deste parágrafo; e

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II deste parágrafo, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros;

II - em outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou

III - em taxas pré-fixadas.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 10. As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do caput do art. 10 da Medida Provisória n° 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL **N.º 372, DE 2007**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de cinco por cento ao ano.

§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais e suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas.

§ 5º Os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o caput poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão "Operações Oficiais de Crédito", unidade "Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos, para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários.

Parágrafo único. Na hipótese de constituição do fundo na forma prevista no caput:

I - a contratação dos financiamentos pelos produtores rurais e suas cooperativas estará condicionada ao pagamento de participação pelos tomadores, em favor do fundo, correspondente a dez por cento do valor atualizado da dívida mantida com fornecedores;

II - a liquidação das dívidas junto aos fornecedores estará condicionada ao pagamento de participação pelos fornecedores, em favor do fundo, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do crédito;

III - deverá ser estabelecido bônus de adimplência devido ao produtor rural ou sua cooperativa, cujo pagamento, limitado a cinquenta por cento da respectiva participação, está condicionado à existência de saldo remanescente do fundo de liquidez quando de sua liquidação;

IV - a instituição financeira deverá receber a participação a que se referem os incisos I e II no ato da liberação do financiamento a débito da conta bancária do fornecedor;

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até quatro por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de origem, estruturação e distribuição das operações; e

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP, para o reembolso do valor financiado, caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º.

Parágrafo único. A garantia da União às operações contratadas nos termos desta Medida Provisória estará condicionada à prestação da contragarantia de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Medida Provisória que exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º, e após honrada a garantia de que trata o art. 4º, poderá ser assumido por investidores privados.

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais e suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, além daqueles já previstos nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os arts. 15 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.

.....

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.” (NR)

“Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas junto ao Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da citada Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III; e

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II, no prazo de até cinco dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros;

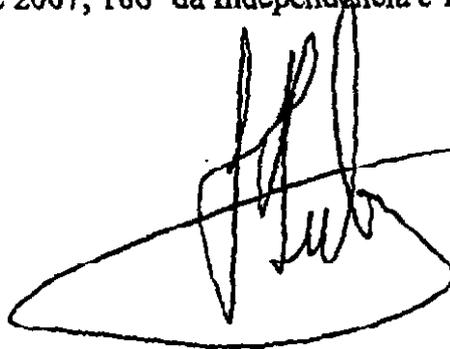
II - em outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou

III - em taxas pré-fixadas.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Reinhold Stephanes

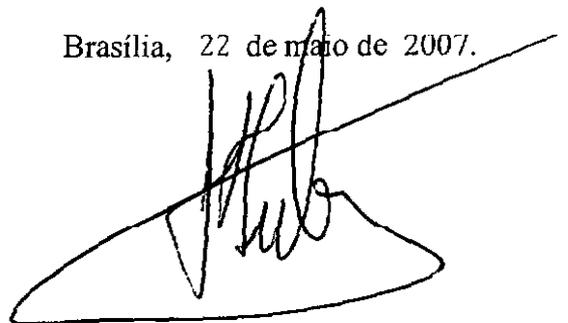
MP-CRÉDITO RURAL(L4)

Mensagem nº 372, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de maio de 2007.



00001.004497/2007-18

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo estabelecer as condições para o financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.
2. Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes do câmbio. Estes últimos foram provocados pela valorização do real ocorrida entre o período pré-plantio (custos) e o de comercialização da safra (receita).
3. Para fazer frente aos problemas enfrentados pelos agricultores, o Governo Federal adotou várias medidas visando à recuperação do setor, entre as quais destacamos: a flexibilização das regras de Empréstimos do Governo Federal; a disponibilização de recursos adicionais para a comercialização dos produtos com preços mais depreciados; a prorrogação das operações de estocagem ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; o reescalonamento da parcela das operações de investimento com vencimento em 2006; a prorrogação de parte do valor dos financiamentos de custeio da safra 2005/2006 para até cinco anos; a concessão de bônus de adimplência para agricultores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; a agilização no pagamento da indenização do seguro PROAGRO e do Proagro Mais e, mais recentemente, a criação do Programa de Garantia de Preços para os Agricultores Familiares - PGPAF.
4. Os produtores rurais que financiam toda ou parte de sua produção por meio da compra a prazo diretamente dos fornecedores de insumos (sementes, fertilizantes e defensivos) não foram contemplados pelas renegociações de suas dívidas. Para atender a eles, o governo criou em 2005 a linha de crédito especial FAT Giro Rural, que tinha por finalidade conceder financiamentos a produtores rurais e suas cooperativas, para cumprimento de obrigações junto a fornecedores de insumos/serviços, relativos ao custeio das safras 2004/2005 e 2005/2006. O financiamento tinha prazo de até 60 meses, incluindo o período de carência, com encargos definidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais até 5% ao ano. Além desta linha de crédito aberta diretamente para os produtores rurais, outra modalidade de crédito operada nas mesmas condições foi criada para as empresas fornecedoras de insumos. Pelo FAT - Refinanciamento Rural, as empresas de insumos, inclusive as cooperativas agropecuárias, podiam ter acesso aos recursos do FAT junto às instituições financeiras e refinar as dívidas dos produtores rurais.

5. As duas linhas de crédito especial destinadas a facilitar a renegociação das dívidas rurais junto a fornecedores de insumos atenderam a um grande número de produtores. Porém, vários deles não conseguiram renegociar suas dívidas devido à indisponibilidade de garantias reais (as suas garantias reais já estavam compromissadas com as instituições financeiras e com as empresas de insumos devido a outros financiamentos) ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Por outro lado, muitos fornecedores de insumos agrícolas (fabricantes e revendedores), mais do que ter seus créditos renegociados junto aos produtores, demandam maior liquidez de seus ativos. Por fim, as instituições financeiras que operam com o crédito rural não estavam dispostas a assumir, integralmente, um maior risco junto ao setor agropecuário.

6. Para atender a estes produtores e fornecedores, propomos a edição de Medida Provisória autorizando a utilização de recursos da exigibilidade rural da poupança rural e dos depósitos à vista para a concessão de financiamentos com vistas à liquidação das dívidas mantidas pelos produtores rurais ou suas cooperativas junto aos fornecedores de insumos agropecuários. Esses financiamentos serão limitados a um valor máximo de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

7. Os financiamentos poderão contar com a garantia de um fundo de liquidez, formado com recursos advindos de pagamentos efetuados pelos próprios produtores (taxa de adesão de 10% do valor atualizado de suas dívidas) e pelos fornecedores de insumos (taxa de participação de 20% do valor atualizado de seus créditos). O Tesouro Nacional poderá, ainda, assumir até 15% (quinze por cento) do valor total contratado, na forma de garantia a ser utilizada caso o montante inadimplido das operações exceda os recursos disponíveis no fundo de liquidez, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normativos em vigor. O montante e a forma da garantia a ser concedida pelo Tesouro Nacional dependerão de negociação entre o Ministério da Fazenda e a instituição financeira. No modelo proposto, além do fundo de liquidez e da garantia da União, os financiamentos contarão com a garantia de investidores privados, nos termos a serem definidos por seu agente operador.

8. Para permitir a utilização da poupança rural e da Exigibilidade Rural dos depósitos à vista nesta modalidade de financiamento, a proposta de Medida Provisória autoriza a utilização de recursos de suas respectivas exigibilidades, podendo ser computados na forma de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. A minuta também autoriza a União a pagar equalização das taxas de juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando a fonte do financiamento for a poupança rural e seu custo de captação, acrescido do custo decorrente do esforço de captação, for superior à TJLP. Como os recursos ao longo dos financiamentos poderão variar entre a poupança rural e a Exigibilidade Rural dos depósitos à vista, será permitida a reclassificação das operações entre essas fontes, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

9. A Medida Provisória também altera a redação de alguns artigos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. No caso do artigo 1º, busca-se reforçar a segurança dos investidores em suas aplicações no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e no Warrant Agropecuário

- WA, de modo a ampliar a capacidade desses títulos de funcionar como efetivos instrumentos de captação de recursos para financiar a comercialização das safras agrícolas. A alteração proposta no art. 15, dilatando o prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, decorre da impossibilidade de se efetuar o competente registro dos títulos em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no exíguo prazo atualmente previsto na Lei nº 11.076, de 2004.

10. A prorrogação do prazo, até 31 de dezembro de 2009, objeto de alteração do art. 45 da Lei nº 11.076, de 2004, para emissão do CDA e do WA por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, justifica-se pelo fato de que o prazo atual expirou em 30 de dezembro de 2006, sem que o MAPA houvesse conseguido criar o sistema de certificação previsto na referida Lei.

11. Diante da necessidade de conceder tratamento isonômico no que toca à concessão dos benefícios de que trata o art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro, a proposta de Medida Provisória estabelece que incida sobre as parcelas vencidas em 2006 das operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a serem quitadas nos termos da referida Lei, o bônus de adimplência a que se refere a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incida a correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que os mutuários liquidem, até 29 de junho de 2007, seus compromissos vencidos e que as respectivas operações não hajam sido objeto de liquidação pelo agente financeiro junto ao Tesouro Nacional.

12. Por fim, para permitir que as instituições financeiras que dispõem de recursos da poupança rural possam realizar operações de crédito rural com taxas de juros pré-fixadas, a proposta de Medida Provisória altera o artigo 22 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Destaca-se que esta faculdade já havia sido concedida para as instituições financeiras que operam com a poupança habitacional.

13. A urgência e relevância do disposto na presente proposta de Medida Provisória decorrem da premente necessidade de se estabelecer um ambiente propício para que os produtores rurais efetuem os tratos culturais da nova safra, bem como de promover o equacionamento de suas dívidas junto aos fornecedores de insumos

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que apresentamos a Vossa Excelência para o encaminhamento da proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Reinhold Stephanes

OF. n. 360 /07/PS-GSE

Brasília, 11 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2007 (Medida Provisória nº 372/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10.07.07, que "Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 372

Publicação no DO	23-5-2007 (Ret. DOU 24-05-2007)
Designação da Comissão	24-5-2007 (SF)
Instalação da Comissão	25-5-2007
Emendas	*até 30-5-2007 (7° dia da publicação)
Prazo na Comissão	23-5-2007 a 5-6-2007 (14° dia)
Remessa do Processo à CD	5-6-2007
Prazo na CD	de 6-6-2007 a 19-6-2007 (15° ao 28° dia)
Recebimento previsto no SF	19-6-2007
Prazo no SF	20-6-2007 a 3-7-2007 (42° dia)
Se modificado, devolução à CD	3-7-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	4-7-2007 a 6-7-2007 (43° ao 45° dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	7-7-2007 (46° dia)
Prazo final no Congresso	4-8-2007 (60 dias)
*Prazo alterado em virtude de retificação	

MPV N° 372

Votação na Câmara dos Deputados	10-07-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONGRESSISTAS

EMENDAS

Deputado Abelardo Lupion	007, 042, 050, 058, 116, 117
Deputado Adão Pretto e outros	150
Deputado Antonio C. Mendes Thame	001, 003, 028, 033, 115
Deputado Alfredo Kaefer	009
Deputado Carlos Zarattini	113
Senador César Borges	053, 071, 111
Deputado Cezar Silvestri	114
Senador Cícero Lucena	048, 082, 125
Senador Flexa Ribeiro	067
Deputado Gervásio Silva	004, 022, 024
Deputado Gilmar Machado	112
Senador Jonas Pinheiro	021, 029, 073, 087, 088, 094, 095
Deputada Jusmarí Oliveira	096, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
Deputado Leonardo Vilela	002, 057, 069, 098, 118, 119, 120, 121, 122, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 153, 179, 180 e 181
Senadora Lúcia Vânia	123, 124, 148
Deputado Luis Carlos Heinze	061, 100, 142, 143, 144, 145, 146, 147
Senador Marconi Perillo	128
Deputado Marcos Montes	012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 038, 047, 052, 056, 065
Senadora Marisa Serrano	075, 126, 127
Deputado Mauro Nazif	011, 044, 051, 063
Deputado Moacir Micheletto	023, 034, 074, 086, 089, 091, 093, 101
Deputado Moreira Mendes	005, 020, 025, 031, 041

Deputado Nelson Marquezelli	110
Deputado Neri Geller e outros	019, 026, 032, 037, 046, 055, 060, 062, 064, 078, 079
Senador Osmar Dias	010, 027, 072, 090, 092
Deputado Onyx Lorenzoni	039, 043, 054, 070
Deputado Rômulo Gouveia	083
Deputado Ronaldo Caiado	006, 030, 045, 068, 099, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173
Senador Sérgio Guerra	077, 129
Senador Siba Machado	149
Deputado Valdir Colatto	097, 174, 175, 176, 177, 178,
Deputado Vanderlei Macris	084, 085
Deputado Waldir Neves	036
Deputado Walter Ihoshi	040
Deputado Wandenkolk Gonçalves	066, 076, 081, 132, 133, 134
Deputado Zezéu Ribeiro	151, 152
Deputado Zonta	008, 035, 049, 059, 080, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 130, 131

SSACM

Total de Emendas: 181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00001

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
---	-------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, no valor máximo para cada beneficiário será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa que a concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, no valor máximo para cada beneficiário será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.”

A MP autoriza o uso de recursos das exigibilidades (depósitos à vista e poupança rural) para financiar as referidas dívidas e, ainda, autoriza a aplicação de recursos do tesouro para equalizar os recursos da poupança envolvidos nas operações, nada mais lógico é a limitação dos recursos para cada beneficiário buscando pulverizar a concessão dos referidos financiamentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00002

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Leonardo Vilela

nº do prontuário
423

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

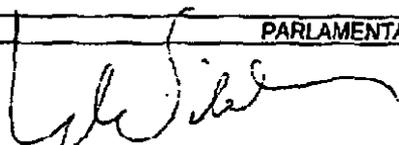
"Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como nova fonte financiadora da linha de crédito, destinada à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005."

A MP autoriza somente o uso de recursos das exigibilidades (depósitos à vista e poupança rural) para financiar as referidas dívidas e, ainda, autoriza a aplicação de recursos do tesouro para equalizar os recursos da poupança envolvidos nas operações, nada mais lógico do que prever uma nova fonte de financiamento na forma que vinha sendo discutida com o setor agrícola desde o ano passado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00003

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

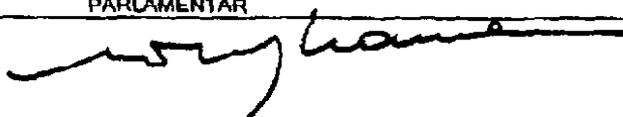
"Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas pelos médios e pequenos produtores rurais ou suas cooperativas, no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por cada beneficiário, com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa que a concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas pelos médios e pequenos produtores rurais ou suas cooperativas, no valor máximo para cada beneficiário será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005."

A MP autoriza o uso de recursos das exigibilidades (depósitos à vista e poupança rural) para financiar as referidas dívidas e, ainda, autoriza a aplicação de recursos do tesouro para equalizar os recursos da poupança envolvidos nas operações, nada mais lógico é a limitação dos recursos para cada beneficiário buscando pulverizar a concessão dos referidos financiamentos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00004

data	proposição Medida Provisória nº 372/07
------	---

autor Deputado GERUSO SILVA	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Ementa e ao art 1º da Medida Provisória nº 372 de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.”

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é uma das principais forças motrizes da economia brasileira, alavancando três grandes setores: agropecuária, indústria de transformação e comércio. A política agrícola, neste sentido, necessita compreender todos os elos da cadeia de produção primária, mas com foco no produtor rural. A cadeia vai além da aquisição de insumos, sendo fundamental uma política agrícola que dê sustentação aos demais aspectos produtivos, como as condições de plantio, de produção, de comercialização e mecanização, entre outros.

Duas frustrações consecutivas de safra lançaram os produtores em dificuldades financeiras, em um contexto que pode ser explicado através de um processo histórico que remonta, no Brasil, à década de 60. Nesta época, as principais cadeias e complexos agroindustriais começavam a se estruturar. De um lado os setores que vendem insumos e fatores de produção, buscando ganhar escala para viabilizar economicamente seus negócios e elevar os seus preços, se organizaram em mercados oligopolizados (poucos controlam ou produzem). De outro lado, depois da porteira, o mercado comprador passou a se organizar para também comprar em escala, visando pressionar por reduções de preços em estrutura de mercado oligopsônica (poucos compram). A renda do produtor fica comprimida e não cresce.

INSTITUIÇÃO

A presente Medida Provisória parece muito mais desenhada para resolver os problemas do oligopólio que supre os insumos aos produtores rurais, e não o problema destes em si. O problema do produtor rural vai muito além do pagamento dos fornecedores de insumos. A descapitalização é generalizada e tende a agravar-se em um ambiente no qual a recuperação da safra está projetada, mas os preços pagos estão em um patamar muito baixo, em um limiar perigoso quanto à cobertura dos custos fixos de produção.

Há alternativas para mudar esse cenário, com especial foco na eficiência antes da porteira, no nível de organização e na elaboração de estratégias coletivas pelos produtores. Enquanto ocorre tal estruturação, é necessário dar sobrevida aos produtores, ampliando-se a aplicação em crédito rural de recursos oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006. Desta forma, muda-se o foco da MP: ao invés de auxiliar tão-somente o oligopólio fornecedor de insumos (e, por consequência indireta auxiliar o produtor rural), visamos auxiliar diretamente os produtores rurais através da presente emenda (e, conseqüentemente, também os fornecedores de insumos).

Apoiar os produtores financeiramente é apoiar a sobrevivência no campo, após dois anos de frustrações de safras e dificuldades no campo. Queremos é dar um foco correto à MP, que é o foco no produtor rural.

PARLAMENTAR



GERUÁRIO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 372, DE

MPV 372
00005

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 1º, da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, veículos e máquinas agrícolas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com a edição da MP 372, cria uma linha de crédito para atender os produtores rurais em situação de inadimplência com fornecedores de insumos agropecuários. Contudo, não incluiu na MP a possibilidade de liquidação das dívidas com fornecedores de máquinas agrícolas, bem como com os fornecedores de veículos. É notória a necessidade dos produtores em adquirir máquinas e veículos para produzir e escoar sua produção.

A presente emenda visa incluir máquinas e veículos no rol dos bens a serem quitados com os recursos que são previstos na MP. Esta inclusão representa um aprimoramento da redação dada pelo Executivo, haja vista que assim a o universo dos beneficiários será mais abrangente

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007:

Art 1º. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para a instituição de linha de crédito extraordinária destinada à concessão de financiamentos de crédito rural com vistas a liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativo às safras 2004/05 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender demanda extraordinária do setor agropecuário justifica-se a necessidade de participação de recursos do FAT, como fonte de financiamento aos produtores rurais e suas cooperativas para o pagamento de dívidas junto aos fornecedores. No passado recente o CODEFAT instituiu importante linha de crédito, denominada FAT Giro, com objetivo semelhante ao das finalidades apresentadas na Medida Provisória nº 372. Infelizmente, os recursos alocados,

pelo FAT não foram tomados na sua plenitude em função do pouco interesse despertado pelos agentes financeiros e dos fornecedores.

Assim, diante da emergência e alcance do financiamento de produtores, de seu reflexo na manutenção do emprego rural e da continuidade dos empregos junto aos estabelecimentos de fornecedores de emprego é necessário novamente a participação dos recursos do FAT, permitindo, desta forma, que os recursos da exigibilidade bancária do crédito rural possam ser utilizados no financiamento da safra 2007/2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 372
00007**

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
---------------------------	---

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 1º da Medida Provisória 372 de 22 de maio de 2007:

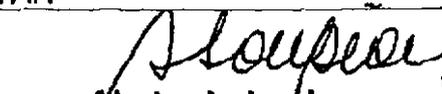
Art. 1º. Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito extraordinária destinada à concessão de financiamentos de crédito rural com vistas a liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/05 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005 (grifos do autor).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao caput do art. 1º decorre da necessidade de assegurar a natureza extraordinária da linha de crédito e da definição da natureza dos financiamentos, caracterizando-os na essência como de crédito rural. Desta forma, caracterizando-a como extraordinária, pode-se, em tese, superar outros dispositivos da legislação de crédito rural que proíbem o financiamento para pagamento de dívidas, conforme capitulado no MCR 1.1.3.b .

PARLAMENTAR

Brasília - DF., 29 de maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00008

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	n° do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Art. 1°. Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito extraordinária destinada à concessão de financiamentos de crédito rural com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/05 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1° de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao caput do art. 1° decorre da necessidade de assegurar a natureza extraordinária da linha de crédito e da definição da natureza dos financiamentos, caracterizando-os na essência como de crédito rural. Desta forma, caracterizando-a como extraordinária, pode-se, em tese, superar outros dispositivos da legislação de crédito rural que proibem o financiamento para pagamento de dívidas, conforme capitulado no MCR 1.1.3.b.

Brasília	PARLAMENTAR
----------	-------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00009

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 372/2007
------	---

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 372/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O encargo financeiro das operações a ser suportado pelos devedores será corrigida a taxa de 8,75% a.a.

O inciso V do artigo 3º da referida Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

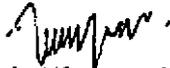
V - A instituição financeira poderá ser remunerada para fins de cobertura dos custos operacionais decorrentes da linha de crédito concedida, até o limite de 2% do valor consignado.

Justificação

A fim de atingir os objetivos propostos pela presente Medida Provisória, de fazer frente aos problemas suportados pelos agricultores em face da diminuição de renda já referida na respectiva exposição de motivos, se faz necessária compactuação adequada de juro a ser imposta. O valor ora proposto torna-se razoável em razão do índice de correção já utilizado em operações de crédito rural ser de 8,75%. Portanto, não há justificativa econômica para sua majoração.

Quanto à remuneração da instituição financeira, esta se mostra apropriada se limitada até 2% do valor total a ser disponibilizado, uma vez que tais operações já constituem atividade fim da mesma.

Sessão Plenária, em de de 2007.


Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

**MPV 372
00010**

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

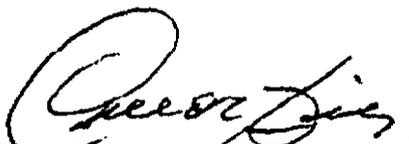
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo dez prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 30 de junho de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos financiam menos de 30% da necessidade de recursos para o custeio da safra. Dessa forma, cerca de 70% dos recursos para o plantio, colheita, transporte e armazenamento dependem de recursos próprios ou são financiados com os fornecedores de insumos e tradings.

O prazo de quatro anos, estabelecido na MP 372, para a liquidação do financiamento é incompatível com a capacidade de pagamento para a maioria dos produtores que foram afetados negativamente por preços baixos de comercialização ou por problemas climáticos. A presente emenda procura adequar o prazo de quitação do financiamento com a capacidade de pagamento dos produtores.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Senador OSMAR DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00011

Data: 28 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 372/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Adltiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo cinco prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009,2010,2011,2012 e 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca minimizar as dificuldades porque passa o agricultor brasileiro, endividado e muitas vezes desamparado pelo Governo, que não tem uma política agrícola capaz de amparar os agricultores nos seus inúmeras problemas, vivenciados a cada safra. Essa emenda vem de encontro com o desejo de todos aqueles que desejam saldar suas dividas agrícolas, em um prazo considerável com sua capacidade de produção, sem com tudo, sacrificar o desenvolvimento do seu trabalho.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00012

data 24/05/2007		Proposição MP 372/2007		
Autor Dep. Marcos Montes		n° do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <i>x</i> aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo seis prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi

relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

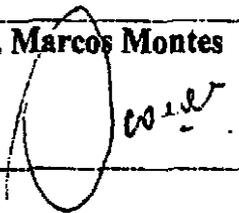
O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de oito anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2009 e as demais em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 372
00013**

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda Aditiva**

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo cinco prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

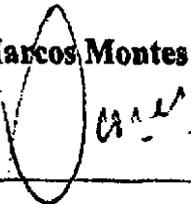
O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de cinco anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2009 e as demais em 2010, 2011, 2012 e 2013 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00014

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes			n° do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

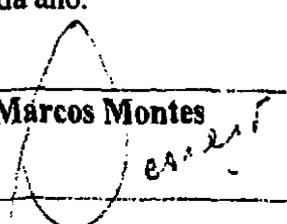
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2009, 2010, 2011 e 2012.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. Além disso, houve aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%) e as relações de trocas começaram a ficar desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços entre 1998 e 2004. O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década.

Os preços da soja, milho e algodão são ditados pela cotação no mercado internacional e pela taxa de câmbio. Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento. Desse modo, entendemos que a data de pagamento das prestações deve ser até o dia 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes




MPV 372
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes			n° do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....:.....”

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de máis.

de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

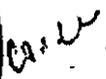
O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de oito anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2009 e as demais em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes



MPV 372
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Emenda Aditiva

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo cinco prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

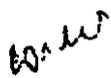
O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de cinco anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2010 e as demais em 2011, 2012, 2013 e 2014 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00017

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo seis prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

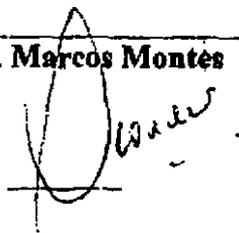
O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de oito anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2010 e as demais em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00018

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007				
Autor Dep. Marcos Montes			nº de prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXX		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 28 de setembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com grandes dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos para a condução das lavouras. A crise tem origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. No passado recente, os produtores foram estimulados a aumentar a oferta agrícola e o governo disponibilizou recursos para investimentos em veículos, maquinaria, fertilizantes, corretivos, armazéns e instalações. Os produtores acreditaram, fizeram investimentos adicionais e a produção brasileira de grãos aumentou para quase 132 milhões de toneladas, a área cultivada passou de 36,5 milhões para mais de 50 milhões de hectares e a produtividade dos principais cereais cresceu de 2,14 t/ha para 2,51 t/ha. Mas os custos de produção apresentaram um crescimento substancial: como exemplo, um saco de soja (60 kg) que custava R\$13,00 para ser produzido em 1996 passou a custar R\$34,00 em 2006 - aumento de 260%. Esse aumento foi mais acentuado a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%).

Além disso, houve retração nos preços de vários produtos de exportação e as relações de trocas ficaram desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi

relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços agrícolas entre 1998 e 2004. Em 2005 ocorreu queda acentuada nos preços recebidos pelos produtores e a crise de liquidez emergiu com intensidade.

O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

O pacote agrícola resolveu parcialmente o problema de financiamento da safra agrícola 2006/07, renegociando dívidas em atraso de 2005 e 2006, para devedores adimplentes junto aos bancos até 31/12/2004 – essas dívidas poderiam ser pagas a partir de 2007. Desse modo, grande parte das dívidas bancárias foram parcialmente equacionadas. Mas, uma parcela de produtores de várias regiões do país ficou endividada com fornecedores privados de fertilizantes, defensivos, sementes, óleo diesel e tradings (dívidas não-bancárias). Segundo a ANDA (Associação Nacional de Difusão de Adubos e Corretivos) o montante devido e não saldado aos fornecedores privados era da ordem de R\$ 7,24 bilhões em setembro de 2006 e estavam concentradas nas lavouras de soja, milho e algodão. Para tentar resolver essa situação é que foi negociada uma solução via a MP 372. Mas, vários pontos acordados não foram contemplados e embora a MP seja oportuna são necessárias algumas correções para permitir a continuidade das operações agrícolas para milhares de produtores em todo o país.

Mesmo com a previsão de uma safra de grãos de quase 132 milhões de toneladas e recuperação parcial nos preços não será possível pagar integralmente nos próximos anos todos os débitos acumulados (custeio e investimento) das safras passadas de 2004/05 e 2005/06. Os preços domésticos da soja, milho e algodão são commodities internacionais e dependem do valor em dólares e da taxa de câmbio. Mesmo com uma pequena melhoria nos preços internacionais, a valorização do real não permite antever preços domésticos altamente remuneradores nos próximos anos. Embora com uma previsão de renda positiva, o saldo líquido de caixa esperado sinaliza que é necessário um prazo maior para amortização desses débitos não-bancários junto aos fornecedores privados.

Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Desse modo, ao postergar a data de pagamento para fins de setembro, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização por um período mais prolongado, diminuindo custos e possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que acaba aumentando a capacidade de pagamento.

Desse modo, entendemos que para recuperar a capacidade de pagamento do setor deve ser concedido um prazo de pagamento de oito anos, sendo a primeira parcela do principal paga a partir de 2010 e as demais em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e a data de pagamento das prestações deve ser até 28 de setembro de cada ano.

Dep. Marcos Montes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00019

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372 , de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do prontuário 536
--	-------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

" Art. 1º

.....
 §1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo cinco prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014."

JUSTIFICAÇÃO

Em função das dívidas já alongadas a presente emenda busca a amenizar as dificuldades dos produtores rurais dando dois anos de carência e aumentando de quatro para cinco parcelas o financiamento de dívidas contraídas juntos aos fornecedores de insumos.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller	Deputado Leonardo Vilela
----------------------	--------------------------

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 372, DE 2007

MPV 372
00020

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
....

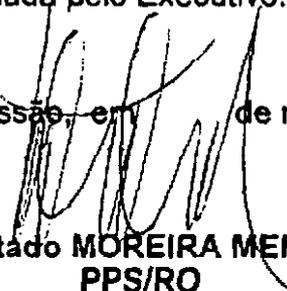
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo seis prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com a edição da MP 372, cria uma linha de crédito para atender os produtores rurais em situação de inadimplência com fornecedores de insumos agropecuários. Para tanto, estipula que a quitação dos financiamentos deverá se dar em até "quatro prestações", sendo que a primeira deverá ser saldada até 31/05/2008. Contudo, para proporcionar aos produtores rurais condições de pagamento de suas obrigações de modo que não sejam inviabilizadas suas atividades, é imprescindível que os prazos para saldar os financiamentos sejam mais elásticos.

A presente emenda visa dilatar em mais duas parcelas o prazo para quitação dos financiamentos previstos na MP. Esta dilatação representa um aprimoramento da redação dada pelo Executivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.


Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

MPV 372

00021

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

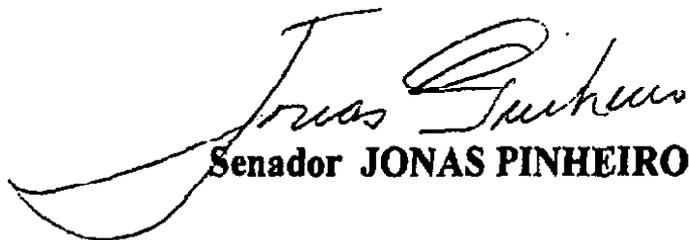
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo dez prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 30 de junho de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos financiam menos de 30% da necessidade de recursos para o custeio da safra. Dessa forma, cerca de 70% dos recursos para o plantio, colheita, transporte e armazenamento dependem de recursos próprios ou são financiados com os fornecedores de insumos e tradings.

O prazo de quatro anos, estabelecido na MP 372, para a liquidação do financiamento é incompatível com a capacidade de pagamento para a maioria dos produtores que foram afetados negativamente por preços baixos de comercialização ou por problemas climáticos. A presente emenda procura adequar o prazo de quitação do financiamento com a capacidade de pagamento dos produtores.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00022

data	proposição Medida Provisória nº 372/07
------	--

autor Deputado GERVAASIO SILVA	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art 1º da Medida Provisória nº 372 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

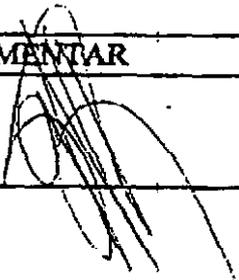
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2010, 2011, 2012 e 2013.”

JUSTIFICATIVA

Apoiar os produtores financeiramente é apoiar a sobrevivência no campo, o que é fundamental tendo-se em vista a importância do agronegócio para a economia nacional. Após duas safras frustradas – 2004/2005 e 2005/2006 - e dificuldades no campo, o Governo sinaliza com certo alívio para o setor.

Dada a imprevisibilidade climática e as diversas áreas da produção primária – além do fornecimento de insumos - que ficaram desassistidas após as quebras de safra, entendemos que é justo pleitear para o produtor rural a extensão da carência do pagamento dos recursos até o ano de 2010. A dilatação do prazo para iniciar o pagamento dos financiamentos é um aspecto importante para consolidar esta política de apoio de crédito aos produtores rurais, dentro de um contexto de necessidade de criação de uma política rural mais ampla.

PARLAMENTAR

 **GERVAASIO SILVA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00023

DATA

29/05/2007

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 372/2007

AUTOR

MOACIR MICHELETTO

Nº PROPONENTE

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

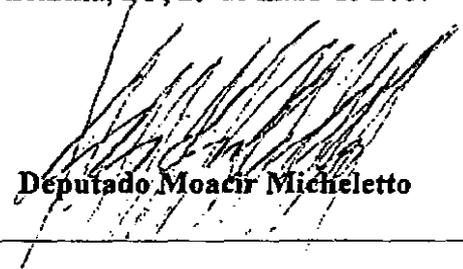
§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo dez prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 30 de junho de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.
(NR)”

JUSTIFICATIVA

Os bancos financiam menos de 30% da necessidade de recursos para o custeio da safra. Dessa forma, cerca de 70% dos recursos para o plantio, colheita, transporte e armazenamento dependem de recursos próprios ou são financiados com os fornecedores de insumos e tradings.

O prazo de quatro anos, estabelecido na MP 372, para a liquidação do financiamento é incompatível com a capacidade de pagamento para a maioria dos produtores que foram afetados negativamente por preços baixos de comercialização ou por problemas climáticos. A presente emenda procura adequar o prazo de quitação do financiamento com a capacidade de pagamento dos produtores.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Deputado Moacir Micheletto

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data	proposição Medida Provisória nº 372/07
------	---

autor Deputado GERVARIO SILVA	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

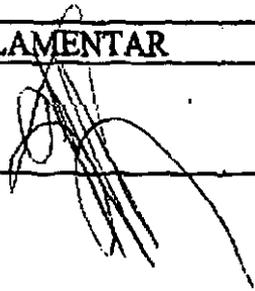
Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória 372 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é uma das principais forças motrizes da economia brasileira, alavancando três grandes setores: agropecuária, indústria de transformação e comércio. A política agrícola, neste sentido, necessita compreender todos os elos da cadeia de produção primária, mas com foco no produtor rural. A cadeia vai além da aquisição de insumos, sendo fundamental uma política agrícola que dê sustentação aos demais aspectos produtivos, como as condições de plantio, de produção, de comercialização e mecanização, entre outros.

Ao estabelecer montante em R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), terminou-se por limitar excessivamente o alcance do auxílio financeiro aos produtores. A execução de políticas públicas em defesa dos produtores rurais fica ameaçada pela falta de recursos, dada a imprevisibilidade do desenvolvimento agrário por fatores climáticos, principalmente.

PARLAMENTAR

 GERVARIO SILVA

MPV 372

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 372, DE 2007.

00025

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

.....

....

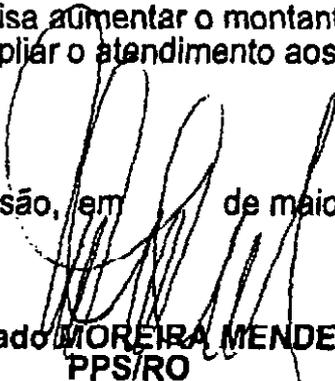
§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com a edição da MP 372, cria uma linha de crédito para atender os produtores rurais em situação de inadimplência com fornecedores de insumos agropecuários. Para cobrir tais financiamentos o texto limita os recursos em R\$ 2,2 bilhões, porém, tal montante se mostra insuficiente para atender ao número elevado de produtores rurais e cooperativas que necessitam dessa operação de crédito para saldar suas dívidas.

A presente emenda visa aumentar o montante dos recursos para até R\$ 5 bilhões com vistas a ampliar o atendimento aos produtores e cooperativas.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2007.


Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00026

data
24/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Neri Geller e outros

nº do prontuário
536

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

“ Art. 1º

§2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), sendo que o valor máximo para cada beneficiário será de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).”

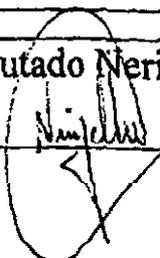
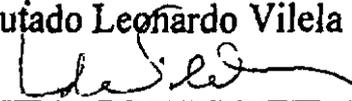
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define que o valor máximo para cada beneficiário será de R\$ 500 mil reais, com vista a atender maior contingente de produtores rurais em função da limitação do montante de recursos em R\$2,2 bilhões para a linha de crédito.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

MPV 372

00027

Dê-se ao § 3º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

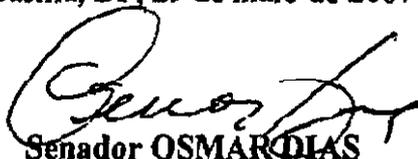
§ 3º Os encargos financeiros efetivos das operações a serem pagos pelos devedores são prefixados em 8,75% ao ano. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de recursos utilizadas para o financiamento das operações de compras com os fornecedores são os usuais do crédito rural, ou seja, os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista. Atualmente, nas operações de crédito rural, os encargos financeiros são prefixados em 8,75% ao ano, não tendo explicação razoável para que os encargos sejam atrelados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescido de 5%, conforme propõe a MP 372.

A queda da taxa de juros da economia corrobora para que os encargos financeiros sejam prefixados, não cabendo a volta da indexação nos financiamentos rurais. A presente emenda corrige essa distorção e aplica os mesmos encargos financeiros vigentes atualmente para o crédito rural.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007



Senador OSMARDIAS

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

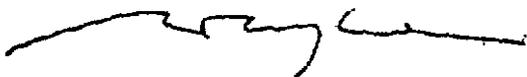
“ Art. 1º

§3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de longo Prazo – TJLP acrescida de dois por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a amenizar a elevação das taxas de juros cobradas sobre as dívidas dos produtores rurais, uma vez que a taxa acumulada proposta torna-se impeditiva em termos de capacidade financeira dos devedores.

PARLAMENTAR



MPV 372
00029

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Dê-se ao § 3º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Os encargos financeiros efetivos das operações a serem pagos pelos devedores são prefixados em 8,75% ao ano. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de recursos utilizadas para o financiamento das operações de compras com os fornecedores são os usuais do crédito rural, ou seja, os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista. Atualmente, nas operações de crédito rural, os encargos financeiros são prefixados em 8,75% ao ano, não tendo explicação razoável para que os encargos sejam atrelados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescido de 5%, conforme propõe a MP 372.

A queda da taxa de juros da economia corrobora para que os encargos financeiros sejam prefixados, não cabendo a volta da indexação nos financiamentos rurais. A presente emenda corrige essa distorção e aplica os mesmos encargos financeiros vigentes atualmente para o crédito rural.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007


Senador JONAS PINHEIRO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3 do Art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007:

§ 3 Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão os mesmos aplicados para as operações de crédito rural com recursos das exigibilidades.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MP 372 autorizou a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural e os da poupança como fontes de financiamento para a liquidação de dívidas dos produtores junto a fornecedores de insumos. Ora, sabe-se que as aplicações de recursos das exigibilidades bancárias são realizadas com as taxas controladas de crédito rural, sendo que nas últimas safras este valor foi de 8,75% a.a.. Para a próxima safra o próprio governo já admite reduzir tal encargo. Desta forma torna-se incoerente e injustificado cobrar do produtor rural encargos de TJLP +5% a.a., valendo-se de uma fonte que lastreia operações de crédito rural tradicionalmente a custo mais reduzido. Considerando o valor vigente da TJLP, nesta data os encargos totais seriam da ordem de 11,5% a.a., valor este 31% acima da atual taxa de juros controlada, praticada no crédito rural. Se a intenção da Medida Provisória 372 é resolver o problema do endividamento dos

produtores junto aos fornecedores, utilizando fontes consagradas do crédito rural, deve-se praticar encargos coerentes com a fonte e levar em consideração, no caso de utilização dos recursos da poupança, a equalização de taxas de juros que será realizada pelo Governo Federal conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 1º.

Deve ser ressaltado que o financiamento com taxa de juros bem acima daquela praticada no crédito rural poderá levar o tomador a um novo endividamento.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 372, DE

MPV 372

00031

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º, do art. 1º, da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
....

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de dois por cento ao ano.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com a edição da MP 372, cria uma linha de crédito para atender os produtores rurais em situação de inadimplência com fornecedores de insumos agropecuários. Para tanto, estipula que as operações de crédito serão remuneradas pela TJLP, acrescida de cinco por cento ao ano, mas, para proporcionar aos produtores rurais condições de pagamento de suas obrigações de modo que não sejam inviabilizadas suas atividades, é imprescindível que os juros sejam realmente atrativos e exequíveis.

A presente emenda visa atender essa necessidade, uma vez que estipula em dois por cento ao ano mais TJLP a remuneração dos financiamentos contratados.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2007.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00032

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Neri Geller e outros

nº do prontuário
576

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

“ Art. 1º

§3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de longo Prazo – TJLP acrescida de dois por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a amenizar a elevação das taxas de juros cobradas sobre as dívidas dos produtores rurais, uma vez que a taxa acumulada proposta torna-se impeditiva em termos de capacidade financeira dos devedores.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00033

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

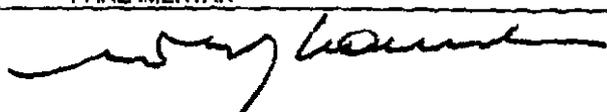
" Art. 1º

§3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de até três por cento ao ano. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a spread de 5% para até 3% ao ano, com vista facultar que os produtores rurais possam renegociar suas dívidas a um custo similar àquele cobrado pelos financiamentos de custeio agrícola.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00034

DATA

29/05/2007

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 372/2007

AUTOR

MOACIR MICHELETTI

Nº PRONTIÁRIO

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Dê-se ao § 3º do Art. 1º da MP 372/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Os encargos financeiros efetivos das operações a serem pagos pelos devedores são prefixados em 8,75% ao ano. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As fontes de recursos utilizadas para o financiamento das operações de compras com os fornecedores são os usuais do crédito rural, ou seja, os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista. Atualmente, nas operações de crédito rural, os encargos financeiros são prefixados em 8,75% ao ano, não tendo explicação razoável para que os encargos sejam atrelados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescido de 5%, conforme propõe a MP 372.

A queda da taxa de juros da economia corrobora para que os encargos financeiros sejam prefixados, não cabendo a volta da indexação nos financiamentos rurais. A presente emenda corrige essa distorção e aplica os mesmos encargos financeiros vigentes atualmente para o crédito rural.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007

Deputado Moacir Micheletti

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00035

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	n° do prentuário
-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 1°	Parágrafo 3°	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

§ 3 Os encargos financeiros das operações de que trata o *caput* serão os mesmos aplicados para as operações de crédito rural com recursos das exigibilidades.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1° da MP 372 autorizou a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural e os da poupança como fontes de financiamento para a liquidação de dívidas dos produtores junto a fornecedores de insumos. Ora, sabe-se que as aplicações de recursos das exigibilidades bancárias são realizadas com as taxas controladas de crédito rural, sendo que nas últimas safras este valor foi de 8,75% a.a..

Para a próxima safra, o próprio governo já admite reduzir tal encargo. Desta forma torna-se incoerente e injustificado cobrar do produtor rural encargos de TJLP +5% a.a., valendo-se de uma fonte que lastreia operações de crédito rural tradicionalmente a custo mais reduzido. Considerando o valor vigente da TJLP, nesta data os encargos totais seriam da ordem de 11,5% a.a., valor este 31% acima da atual taxa de juros controlada, praticada no crédito rural.

Se a intenção da Medida Provisória 372 é resolver o problema do endividamento dos produtores junto aos fornecedores, utilizando fontes consagradas do crédito rural, deve-se praticar encargos coerentes com a fonte e levar em consideração, no caso de utilização dos recursos da poupança, a equalização de taxas de juros que será realizada pelo Governo Federal conforme previsto no parágrafo 2°, do artigo 1°.

Deve ser ressaltado que o financiamento com taxa de juros bem acima daquela praticada no crédito rural poderá levar o tomador a um novo endividamento.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00036

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor WALDIR NEVES	nº do prontuário 436
-----------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se no § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, conforme se segue:

O parágrafo 3º do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela TR- Taxa Referencial acrescida de 3% (três por cento) ao ano.

Substitua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, conforme se segue:

“Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recurso da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de capitação pela instituição financeira, for superior a TR- Taxa Referencial”.

Substitua-se no Art. 4º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, conforme se segue:

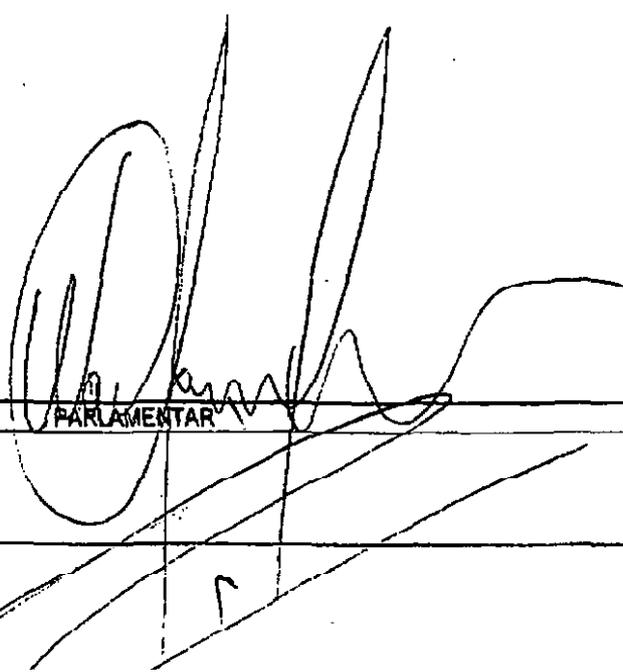
“ Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a 15% do valor total dos financiamentos contratados acrescida da atualização da TR- Taxa Referencial, para o reembolso do valor financiado, caso total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do Art. 3º”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que:

- Os produtores rurais são responsáveis por considerável parcela do PIB brasileiro, através da produção e comercialização das safras agrícolas brasileira;
- As dificuldades financeiras que estes produtores vem enfrentando no decorrer dos últimos três anos, face as adversidades climáticas com a conseqüente frustração de suas safras agrícolas, ocorrendo em graves prejuízos financeiros;
- A necessidade do Governo Federal, em sua tarefa de agente regulador, propiciar condições econômicas-financeiras aos produtores rurais de forma a evitar sua total falência e, com isto, inviabilizar também as safras futuras;
- A necessidade de se estabelecer mecanismos de proteção a classe produtora através de medidas emergências factíveis com a realidade vigente no meio agrícola.

Sugerimos a adoção das alterações inicialmente apresentadas de forma assegurar a viabilidade dos processos de renegociação das dividas rurais relativas as safras 2004/2005 e 2005/2006 e a conseqüente sobrevivência de parte dos produtores rurais brasileiros.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00037

DATA
24/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Neri Geller e outros

nº do prontuário
536

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

" Art. 1º

.....
§3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão de 8,75% ao ano equivalentes aos juros cobrados pelas fontes poupança rural e exigibilidades bancárias."

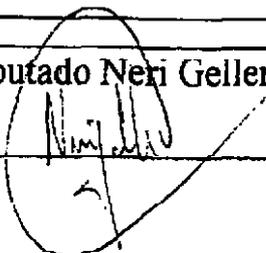
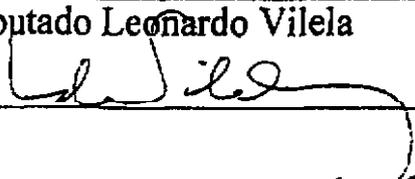
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda equipara os encargos financeiros cobrados pelas fontes poupança rural e exigibilidades bancárias, uma vez que os recursos são provenientes das mesmas fontes de financiamentos.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 372
00038**

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	n° do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescidas de dois por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

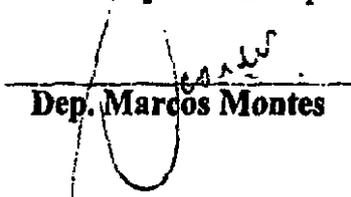
O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos na condução das lavouras. O preço médio dos alimentos caiu 40%, beneficiando principalmente os consumidores urbanos mais pobres. Nunca a comida foi tão barata! Foi uma transferência de renda de mais de R\$ 1 trilhão em pouco mais de uma década, dinheiro que a agricultura deixou de realizar ao transferir esses benefícios para outros setores da economia.

Os custos de produção apresentaram um crescimento substancial, principalmente a partir da safra 2002/03, quando ocorreram aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%). Além disso, os encargos financeiros pagos pelo setor já são extremamente elevados, pois a taxa média de juros cobrado pelos bancos oficiais significa juros reais de mais de 12% e os fornecedores de insumos praticam juros de mais de vinte por cento ao ano.

A viabilidade financeira do setor passa obrigatoriamente pela redução nos custos de produção, onde o item encargos financeiros é um dos mais importantes. Além disso, a margem de lucros dos agentes financeiros são as mais altas já ocorridas no país. Está mais do que na hora de corrigir essas distorções e permitir aos bancos uma remuneração justa, republicana e realista, semelhante ao que acontece em países do primeiro mundo, onde a taxa de inflação é semelhante aquela que ocorre no Brasil. Além disso, como se trata de operações já estruturadas pelos agentes privados o custo operacional já está reduzido e o risco ~~é muito~~ baixo. Além disso, na formação do fundo de liquidez uma parte importante será formada por recursos dos produtores e dos fornecedores privados.

Os encargos financeiros propostos de TJLP mais cinco por cento são abusivos quando se considera que a inflação esperada nos próximos anos será de 3 a 4% ~~ao ano e os encargos~~

oficiais são de 8,75% ao ano. A manutenção desse percentual pode aumentar substancialmente os custos de produção e limitar a capacidade de pagamento. Por essas razões propomos que esse percentual de acréscimo seja reduzido para dois por cento ao ano.


Dep. Marcos Montes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00039

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372/07			
autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inclso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art 1º da MP 372/2007 passará a contar com a seguinte redação:

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de dois por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes de câmbio.

Cobrar uma taxa 5% (cinco por cento) acima da TJLP não condiz com uma política de auxílio ao produtor rural. Tal taxa não se justifica, tendo-se em vista que os próprios tomadores de recursos e os fornecedores credores criarão um fundo para reduzir riscos de inadimplência. Desta forma, acreditando no potencial do agronegócio para a geração de empregos e de um superávit comercial importante para o Brasil, acreditamos que a presente emenda vem corrigir esta defecção na MP ora apresentada. Acreditamos firmemente que a redução proposta de 5 para 2% se coaduna perfeitamente com a necessidade reconhecida pelo Poder Executivo de aprimorar a política agrícola nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 372
00040**data
28/05/2007proposição
Medida Provisória nº 372/07autor
Deputado Walter Ihoshi

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3 Artigo 7º Parágrafo Único Inciso Alínea

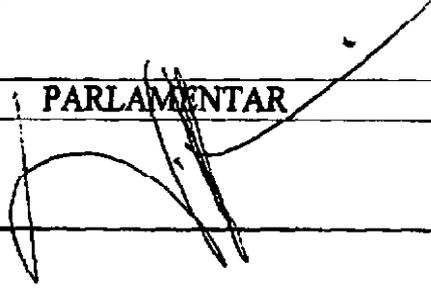
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 372/2007.

JUSTIFICATIVA

Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes de câmbio.

Isso fez com que muitos produtores - sem condições de arcar com seus compromissos - ficassem com problemas cadastrais no mercado. A supressão deste parágrafo visa corrigir injustiças na identificação dos maus contribuintes: muitos necessitam deste auxílio financeiro especialmente para poder limpar seus cadastros.

PARLAMENTAR


MEDIDA PROVISÓRIA N.º 372, DE 2007

**MPV 372
00041**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA N.º

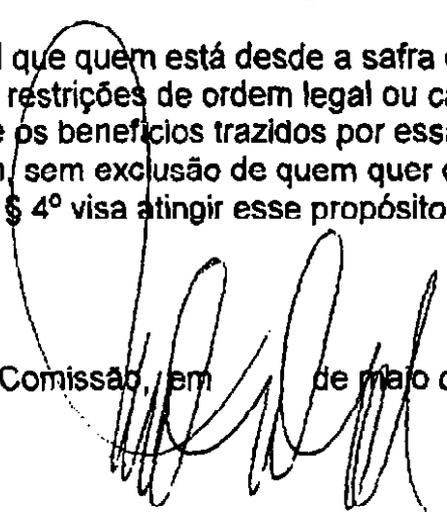
Suprima-se o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com a edição da MP 372, cria uma linha de crédito para atender os produtores rurais em situação de inadimplência com fornecedores de insumos agropecuários. No entanto, estipula o § 4º, que as operações de crédito só poderão ser contratadas por produtores e/ou cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas.

É bem provável que quem está desde a safra de 2004 em situação de inadimplência tenha restrições de ordem legal ou cadastral. Torna-se, portanto, imperioso que os benefícios trazidos por essa MP sejam estendidos a todos que necessitam, sem exclusão de quem quer que seja. A presente emenda que suprime o § 4º visa atingir esse propósito.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2007.


**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00042

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007:

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola passa por uma das mais graves crises de sua história decorrente de fatores climáticos, cambiais, ambientais, tributários e, principalmente, precariedade da infra-estrutura. Embora o setor tenha a maior eficiência mundial da "porteira para dentro", estas vantagens tem sido neutralizadas pelas questões mencionadas.

A Medida Provisória em pauta procura encontrar uma solução de mercado para o endividamento dos produtores perante os fornecedores, permitindo que o País continue plantando e produzindo. A constituição de fundo de liquidez, com aporte de até 45% do valor dos créditos, balizará o enquadramento das operações, eliminando aquelas com risco muito superior a esses limites. O impedimento de operações com restrições cadastrais nos termos propostos na Medida Provisória é muito abrangente, podendo ensejar que os agentes financeiros escolham apenas as operações de menor risco.

PARLAMENTAR

Brasília - DF., 29 de maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372/07

autor
Deputado *WALTER HOSHI*

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3 Artigo 7º Parágrafo Único Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 372/2007.

JUSTIFICATIVA

Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes de câmbio.

Isso fez com que muitos produtores - sem condições de arcar com seus compromissos - ficassem com problemas cadastrais no mercado. A supressão deste parágrafo visa corrigir injustiças na identificação dos maus contribuintes: muitos necessitam deste auxílio financeiro especialmente para poder limpar seus cadastros.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00044

Data: 28 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 372/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais e suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas, **excetuando-se as restrições originárias da safra 2004/2005 e 2005/2006 com vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2005.**"

JUSTIFICAÇÃO

As restrições que tiverem sua origem nas safras de 2004/2005 e 2005/2006 não deverão ser consideradas, pois o decreto lei, em questão, busca a eliminação da inadimplência das mesmas, e ainda, ao serem renegociadas o fato gerador das restrições se extingue automaticamente

Assinatura



IMPACTA

**MPV 372
00045**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4 do Art. 1º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4 - Os financiamentos de crédito rural serão contratados por produtores rurais e suas cooperativas mediante a emissão de Cédula Rural Pignoratícia (CRP), vedado à utilização de outros instrumentos não previstos na legislação do crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com as fontes, o instrumento de financiamento deve ser um daqueles adotados e previstos na legislação de crédito rural, recomendando-se a Cédula Rural Pignoratícia (CRP), dado a natureza da operação. A utilização de outros instrumentos não previstos na legislação específica fragiliza a relação do produtor e a instituição financeira.

Também foi eliminada do texto original a referência a "restrições legais ou cadastrais impeditivas". O princípio fundamental do crédito rural é a idoneidade do produtor, tornando assim desnecessário mencionar ou reafirmar assunto já definido em lei. Apenas as informações cadastrais devidamente registradas nos órgãos responsáveis, à exemplo do CADIN, podem ser utilizados como

limitadores de acesso dos produtores aos financiamentos, vedando-se a utilização de critérios pessoais e juízos de valores de operadores e gerentes. Vale ressaltar que ao ser objeto de uma Medida Provisória, definindo a intenção governamental de recuperação do devedor, a concessão de crédito rural deve atender aos interesses públicos.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado/RONALDO CAIADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 372
00046**

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do prontuário 536
--	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao ao §4º do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais e suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas, até o exercício financeiro de 2004."

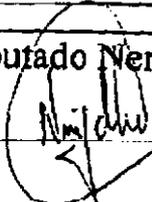
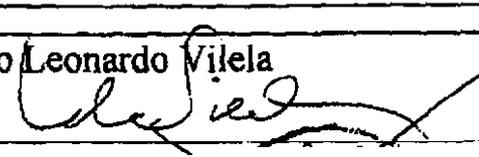
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dá nova redação ao parágrafo para ressaltar que os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais e suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas até o exercício financeiro de 2004. Dando assim, a oportunidade dos produtores de resgatarem sua credibilidade, uma vez que durante o período de 2004 a 2007, não houve renda para o setor honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00047

data 28/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	nº do precatório			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O parágrafo 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

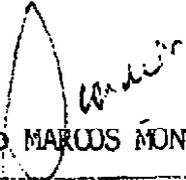
“Art. 1º.....

§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais e suas cooperativas que não tenham restrições legais.

JUSTIFICATIVA

Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes de câmbio. Isso fez com que muitos produtores sem condições de arcar com seus compromissos ficassem inadimplentes no mercado. Restrições não podem ser impeditivas para os produtores pois muitas vezes o impedimento cadastral se refere a questões menores e burocráticas, facilmente resolvidas se houver por parte do agente financiador ponderação por isso entende-se que o correto seria suprir do determinado parágrafo a seguinte expressão, ou “cadastrais impeditivas”, tornando possível a aquisição do financiamento por produtores que possuem algum tipo de restrição cadastral é uma medida justa, democrática e republicana.

PARLAMENTAR

 Deputado MARCOS MONTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00048

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
--------------------------	---

Autor Senador CÍCERO LUCENA	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

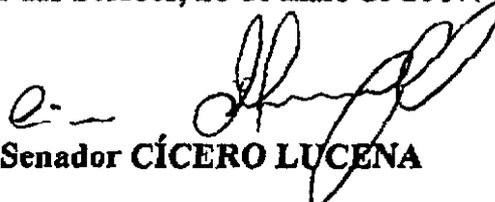
Suprima-se o § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola passa por uma das mais graves crises de sua história decorrente de fatores climáticos, cambiais, ambientais, tributários e, principalmente, precariedade da infra-estrutura. Embora o setor tenha a maior eficiência mundial da "porteira para dentro", estas vantagens tem sido neutralizadas pelas questões mencionadas.

A Medida Provisória em pauta procura encontrar uma solução de mercado para o endividamento dos produtores perante os fornecedores, permitindo que o País continue plantando e produzindo. A constituição de fundo de liquidez, com aporte de até 45% do valor dos créditos, balizará o enquadramento das operações, eliminando aquelas com risco muito superior a esses limites. O impedimento de operações com restrições cadastrais nos termos propostos na Medida Provisória é muito abrangente, podendo ensejar que os agentes financeiros escolham apenas as operações de menor risco.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00049

DATA
29/05/2007

proposição
Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Zonta

n° do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo 4º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º.....

§ 4 - Os financiamentos de crédito rural serão contratados por produtores rurais e suas cooperativas mediante a emissão de Cédula Rural Pignoratícia (CRP), vedado à utilização de outros instrumentos não previstos na legislação do crédito rural.

JUSTIFICATIVA

Coerente com as fontes, o instrumento de financiamento deve ser um daqueles adotados e previstos na legislação de crédito rural, recomendando-se, portanto, a Cédula Rural Pignoratícia (CRP). A utilização de outros instrumentos não previstos na legislação específica fragiliza a relação do produtor e a instituição financeira.

Também foi eliminada do texto original a referência a "restrições legais ou cadastrais impeditivas". O princípio fundamental do crédito rural é a idoneidade do produtor, tornando assim desnecessário mencionar ou reafirmar assunto já definido em lei. Apenas as informações cadastrais, devidamente registradas nos órgãos responsáveis, a exemplo do CADIN, podem ser utilizadas como limitadores de acesso dos produtores e suas cooperativas aos financiamentos, vedando-se a utilização de critérios pessoais e juízos de valores de operadores e gerentes. Vale ressaltar que, ao ser objeto de uma Medida Provisória, definindo a intenção governamental de recuperação do saldo devedor, a concessão de crédito rural deve atender aos interesses públicos.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00050

Data
29/05/2007

Proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.

Autor
Abelardo Lupion

nº do prontuário
440

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 5 do Art. 1º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007:

Art. 1º

.....

§ 5. Os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista utilizados nos financiamentos rurais de que trata o caput poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais.

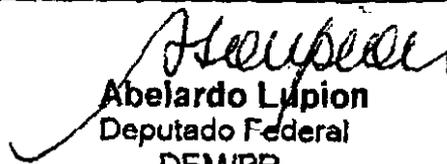
JUSTIFICAÇÃO

Uma das maneiras que vem sendo utilizada para reduzir o volume de recursos para aplicação em crédito rural é a utilização de mecanismos de pontuação diferenciada, ou seja, uma determinada aplicação de R\$ 1,00, para fins de apuração de exigibilidade passa a valer, por exemplo R\$ 1,60.

Este procedimento além de contrariar a lei, contribui para a ~~diminuição~~ diminuição de

aplicação dos recursos na atividade agropecuária, com taxas de juros controladas. O parágrafo 5 da MP, na sua forma original, oferece abertura para que o CMN possa admitir, neste tipo de operação, pontuação diferente ao da relação 1:1, ou seja, um real aplicado no crédito rural equivale a um real cumprido na exigibilidade. Esta mudança atende o interesse público e a manutenção da política agrícola.

Brasília - DF., 29 de Maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00051

Data: 28 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 372/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“§ 7º O prazo para contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de setembro de 2007, ou na data da Publicação da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir ao produtor, um prazo maior, para sua decisão e escolha quanto a viabilidade e melhor forma de quitar suas dívidas rurais, a que se propõe esta Medida Provisória, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006., Pois muitas vezes a Publicação da lei extrapola, em muito, a data estabelecida nesta Medida Provisória.

Assinatura



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007
--------------------	---------------------------

Autor Dep. Marcos Montes	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 7º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

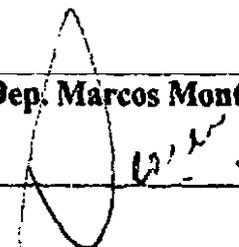
§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 31 de novembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

Uma parte importante das dívidas bancárias dos produtores rurais de todo o país já está parcialmente equacionada. Os preços da soja, milho e algodão são ditados pela cotação no mercado internacional e pela taxa de câmbio. Por outro lado, existe uma grande concentração de colheita desses produtos no período de abril e maio, fato que aumenta substancialmente a oferta e pressiona preços negativamente. Nesse momento, os preços da soja estão defasados em função da valorização do real e da pressão de oferta.

Desse modo, ao postergar a data de contratação para 31 de novembro de 2007, retira-se a pressão de venda e estende-se a comercialização da safra atual por um período mais prolongado, possibilitando uma melhoria nos preços recebidos pelos produtores, o que pode aumentar a capacidade de pagamento dos produtores endividados.

Dep. Marcos Montes



EMENDA Nº - CM
(À MPV nº 372, de 2007)

MPV 372

00053

O § 7º, do art. 1º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

*§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se
em 31 de dezembro de 2007.*

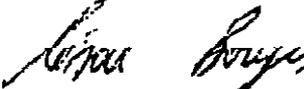
JUSTIFICAÇÃO

O § 7º, do art. 1º da Medida Provisória 372/07, prevê a data de 28 de setembro de 2007 como prazo limite para contratação dos financiamentos autorizados pela referida MP.

Esse prazo, entretanto, não é suficiente para atender aos produtores rurais que, muitas vezes, dependem de documentos e procedimentos burocráticos demorados.

Tem sido recorrente a edição de normas estabelecendo prazos incompatíveis com a capacidade de implementá-las. Através desta emenda propomos a extensão do prazo para contratação de financiamentos para até 31 de dezembro de 2007, proporcionando tempo hábil para atingir seus objetivos.

Sala das Sessões,


CÉSAR BORGES

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372/07
--------------------	---

autor Deputado <i>Onyr Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 372/2007 que passará a contar com a seguinte redação:

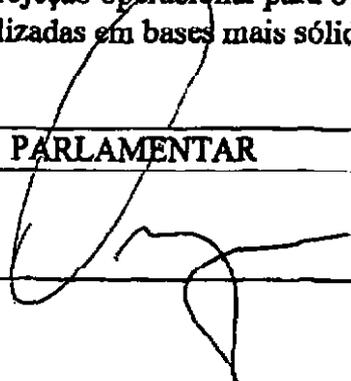
§ 7º o prazo para contratação dos financiamentos encerra-se em 31 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

Nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes de câmbio.

O objetivo da presente emenda é dilatar o prazo para os produtores rurais aderirem ao financiamento. Para fins de planejamento dos produtores rurais, a dilatação de prazo é fundamental, haja visto que a projeção operacional para o fechamento da safra corrente e para a abertura da próxima estarão realizadas em bases mais sólidas.

PARLAMENTAR



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

data 24/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372 , de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do proponente 536
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §7º do art. 1º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

" Art. 1º

.....

§7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 31 de dezembro de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende o prazo para a contratação dos financiamentos de 28 de setembro para 31 de dezembro de 2007.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

MPV 372

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

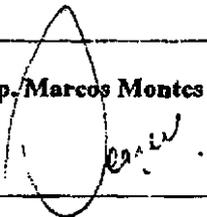
§ 8º O financiamento com vistas a liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais fica limitado ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

JUSTIFICATIVA

Os recursos disponíveis para o financiamento proposto são oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista no sistema bancário, o que significa que os recursos disponíveis para o custeio da sagra 2007/2007 ficarão menores. Como são recursos limitados, nada mais republicano, democrático e justo do que limitar o volume a ser tomado por cada produtor, independente de ser pessoa física ou jurídica.

Entendemos que o montante de R\$400 mil, limite individual de financiamento de custeio para as cultura de milho e algodão na safra 2006/07, atenda a um universo representativo de devedores nas diversa regiões do país e notadamente na região centro-sul, principalmente os pequenos e médios produtores.

Dep. Marcos Montes



MPV 372

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 372 de 2007 os seguintes parágrafos:

Art. 1º.....

§ 8º. Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os totais do saldo devedor dos produtores e suas cooperativas junto aos fornecedores, enquadráveis nas finalidades definidas no caput deste artigo, devem ser calculados com base nos encargos financeiros totais até o limite de doze por cento ao ano, expurgando, se houver, multa, mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios de responsabilidade do credor.

§ 9º. Na contratação do financiamento de que trata o caput, o credor deverá fornecer ao mutuário o extrato da evolução do saldo devedor, acompanhado dos comprovantes de venda de produtos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor, o credor responderá pelos excessos de cobrança, na forma do artigo 940 do Código Civil.

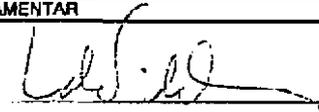
JUSTIFICAÇÃO

É necessário assegurar ao produtor rural proteção na apuração do saldo devedor junto ao fornecedor. A falta de regulação na apuração de um novo saldo devedor poderá resultar em financiamentos com valores bastante superiores ao valor da dívida do produtor junto ao fornecedor. Teme-se que a exigência de integralização de 20% por parte do fornecedor na composição do fundo de liquidez possa ser transferida ao produtor rural, por meio de acréscimos ao saldo devedor.

Foi incluído um novo parágrafo que inclui a responsabilidade de o fornecedor encaminhar ao produtor e ao banco cópia dos documentos originais que originaram o débito que será financiado. O objetivo desta inclusão é o de dar transparência aos valores financiados por esta linha de crédito, instituída oficialmente.

A inclusão de outro parágrafo tem como objetivo penalizar aqueles maus fornecedores que venham a constituir falsos saldos devedores, induzindo os produtores a financiarem valores além de suas dívidas. A referência ao código Civil tem como finalidade coibir abusos dos credores na apuração dos saldos devedores, atribuindo-se penalidades pecuniárias aos infratores.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Vilela	
--------------------------	--

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
---------------------------	---

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº372, de 22 de maio de 2007, os parágrafos abaixo, renumerando- se os subseqüentes :

§ 8 - Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os totais do saldo devedor dos produtores e suas cooperativas junto aos fornecedores, enquadráveis nas finalidades definidas no caput deste artigo, devem ser calculados com base nos encargos financeiros totais até o limite de doze per cento ao ano, expurgando, se houver, multa, mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios de responsabilidade do credor.

§ 9 - Na contratação do financiamento de que trata o caput, o credor deverá fornecer ao mutuário o extrato da evolução do saldo devedor, acompanhado dos comprovantes de venda de produtos.

§ 10 - Na apuração do saldo devedor, o credor responderá pelos excessos de cobrança, na forma do artigo 940 do Código Civil.

JUSTIFICATIVA

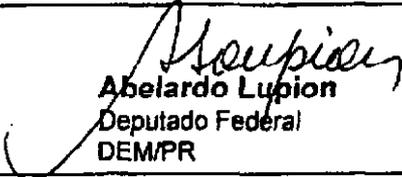
É necessário assegurar ao produtor rural proteção na apuração do saldo devedor junto ao fornecedor. A falta de regulação na apuração de um novo saldo devedor poderá resultar em financiamentos com valores bastante superiores ao valor da dívida do produtor junto ao fornecedor. Teme-se que a exigência de integralização de 20%, por parte do fornecedor na composição do fundo de liquidez, possa ser transferida ao produtor rural por meio de acréscimos ao saldo devedor.

Um novo parágrafo introduz a responsabilidade de o fornecedor encaminhar ao produtor e ao banco cópia dos documentos que deram origem ao débito a ser financiado. O objetivo desta inclusão é o de dar transparência aos valores financiados por esta linha de crédito, instituída oficialmente.

A inclusão de outro parágrafo tem como objetivo penalizar aqueles maus fornecedores que venhem a constituir falsos saldos devedores, induzindo os produtores a financiarem valores além de suas dívidas. A referência ao Código Civil tem como finalidade coibir abusos dos credores na apuração dos saldos devedores, atribuindo-se penalidades pecuniárias aos infratores.

PARLAMENTAR

Brasília – DF., 29 de Maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	n° do precatório
-------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 1°	Parágrafos 8°, 9° e 10	Inciso	alínea
--------	-----------	---------------------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1°.....

§ 8°. Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os totais do saldo devedor dos produtores e suas cooperativas junto aos fornecedores, enquadráveis nas finalidades definidas no caput deste artigo, devem ser calculados com base nos encargos financeiros totais até o limite de doze por cento ao ano, expurgando, se houver, multa, mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios de responsabilidade do credor.

§ 9°. Na contratação do financiamento de que trata o caput, o credor deverá fornecer ao mutuário o extrato da evolução do saldo devedor, acompanhado dos comprovantes de venda de produtos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor, o credor responderá pelos excessos de cobrança, na forma do artigo 940 do Código Civil.

JUSTIFICATIVA

É necessário assegurar ao produtor rural proteção na apuração do saldo devedor junto ao fornecedor. A falta de regulação na apuração de um novo saldo devedor poderá resultar em financiamentos com valores bastante superiores ao valor da dívida do produtor junto ao fornecedor. Teme-se que a exigência de integralização de 20% por parte do fornecedor na composição do fundo de liquidez possa ser transferida ao produtor rural, por meio de acréscimos ao saldo devedor.

Foi incluído um novo parágrafo que inclui a responsabilidade de o fornecedor encaminhar ao produtor e ao banco cópia dos documentos originais que originaram o débito que será financiado. O objetivo desta inclusão é o de dar transparência aos valores financiados por esta linha de crédito, instituída oficialmente.

A inclusão de outro parágrafo tem como objetivo penalizar aqueles maus fornecedores que venham a constituir falsos saldos devedores, induzindo os produtores a financiarem valores além de suas dívidas. A referência ao código Civil tem como finalidade coibir abusos dos credores na apuração dos saldos devedores, atribuindo-se penalidades pecuniárias aos infratores.

PARLAMENTAR

Brasília

100

MPV 372

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do parecer 536
--	----------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 372, as seguintes redações:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e com os bancos de crédito cooperativo, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas, pelos fornecedores de insumos agropecuários e pelos bancos de crédito cooperativo.

II - a liquidação das dívidas juntos aos fornecedores e aos bancos de crédito cooperativo estará condicionada ao pagamento de participação pelos mesmos, em favor do fundo, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do crédito;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende a autorização de utilização de recursos aos produtores rurais com dívidas contraídas junto aos bancos de crédito cooperativo, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como inclui os bancos de crédito cooperativo na constituição do fundo de liquidez para garantia dos financiamentos.

Especificamente, como a MP autoriza o uso de recursos das exigibilidades (depósitos à vista e poupança rural) para financiar as referidas dívidas e, ainda, autoriza a aplicação de recursos do tesouro para equalizar os recursos da poupança envolvidos nas operações, assim, torna-se justo a inclusão de todos os tipos de operações realizadas no âmbito do setor agrícola.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
--------------------	---

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	X4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Ementa e os Artigos 1º, 3º, os Parágrafos Únicos dos Artigos 5º e 9º da MPV 372 de 22 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantir os financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas pelos fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, máquinas e implementos agrícolas.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Medida Provisória exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º, e após honrada a garantia de que trata o art. 4º, poderá ser assumido por investidores privados.

1201922617
DO FEDE

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais e suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas, além daqueles já previstos nesta Medida Provisória.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas.

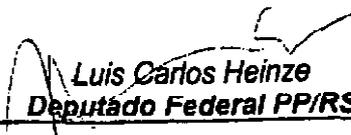
JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de acesso ao crédito rural transformou muitas empresas urbanas, tais como lojas de peças, pneus, postos de combustíveis e revendas de máquinas e implementos agrícolas, a exemplo dos fornecedores de insumos, em financiadores da atividade rural.

No entanto, a Medida Provisória 372 só autoriza o refinanciamento de débitos com os fornecedores de insumos, excluindo pequenas e médias empresas locais que contribuem para o desenvolvimento do setor rural e dos municípios onde estão instaladas. Além disso, são empresas que empregam uma parcela significativa da população das comunidades onde estão inseridas.

É essa a consideração que justifica a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº da promúria 536
--	-----------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

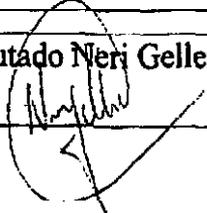
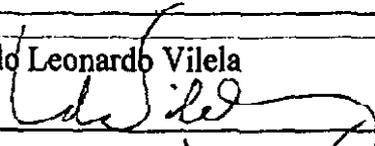
“ Art. 3º

.....

III – deverá ser estabelecido bônus de adimplência devido ao produtor ou sua cooperativa em relação às parcelas liquidadas nas datas previstas;”

JUSTIFICAÇÃO

Especificamente, a presente emenda elimina as condições limitativas aos produtores rurais para que sejam habilitados ao bônus de adimplência previsto pelo Fundo de Liquidez para Garantia dos Financiamentos, instituído pelo art. 3º da MP.

PARLAMENTAR	
Deputado Neri Geller 	Deputado Leonardo Vilela 

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data: 28 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 372/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

.. Dá-se a Alinea V do Parágrafo Único do Art. 3º da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, a seguinte redação:

V – a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até três por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações; e”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o montante de recursos estabelecido por essa MP é considerável , achamos conveniente estabelecer uma taxa justa para que as financeiras possam cobrir os custos de originação, estruturação e distribuição das operações, sem qualquer prejuízo.

Assinatura



MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 372

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do prontuário 536
--	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

Art. 3º

V – a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até um vírgula cinco por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações; e”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estipula que a instituição financeira fará jus no máximo a 1,5% do valor dos financiamentos uma vez que a atividade agrícola não tem apresentado uma lucratividade elevada, pelo contrário, tem trazido ao produtor perda contínua de renda nas últimas safras.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007			
Autor Dep. Marcos Montes	n° do proponente			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xaditiva	5. Substitutivo global

TEXTO

O inciso V do parágrafo único do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único

V – a instituição financeira faz jus a uma remuneração correspondente a até dois por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola primário, principalmente nos casos de produtores de soja, milho, arroz e algodão, atravessa uma séria crise de liquidez, com origem nas frustrações de safras e queda de preços dessas commodities a partir da safra 2004/05. Além disso, houve aumentos substanciais nos preços dos fertilizantes (50%), dos defensivos, do óleo diesel (28%) e dos fretes (100%) e as relações de trocas começaram a ficar desfavoráveis para a agricultura. Essa ampliação geral de custos foi relativamente despercebida devido à evolução da produtividade e dos preços entre 1998 e 2004. Além disso, os encargos financeiros pagos pelo setor já são extremamente elevados, pois a taxa média de juros cobrado pelos bancos oficiais significa juros reais de mais de 12% e os fornecedores de insumos praticam juros de mais de vinte por cento ao ano.

A viabilidade financeira do setor passa obrigatoriamente pela redução nos custos de produção, onde o item encargos financeiros é um dos mais importantes. Além disso, a margem de lucros dos agentes financeiros são as mais altas já ocorridas no país. Está mais do que na hora de corrigir essas distorções e permitir aos bancos uma remuneração justa, republicana e realista, semelhante ao que acontece em países do primeiro mundo, onde a taxa de inflação é semelhante aquela que ocorre no Brasil. Além disso, como se trata de operações já estruturadas pelos agentes privados o custo operacional já está reduzido e o risco é muito baixo. Além disso, na formação do fundo de liquidez uma parte importante será formada por recursos dos produtores e dos fornecedores privados.

Entendemos que essa remuneração proposta de quatro por cento pode ser considerada abusiva se considera que a inflação esperada nos próximos anos será de menos do que 4% ao ano. A manutenção desse percentual pode aumentar substancialmente os custos de produção e limitar a capacidade de pagamento. Por essas razões propomos que esse percentual de acréscimo seja reduzido para dois por cento ao ano.

Dep. Marcos Montes

MPV 372

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032
--	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V, do parágrafo único, do Art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único.

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até um por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originção, estruturação e distribuição das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória surge num contexto de grave crise do setor agrícola ocasionando grandes dificuldades para os produtores.

Há um grande esforço de produtores e fornecedores, com a participação do Tesouro Nacional, para equacionar o endividamento do setor e propiciar condições para que o País continue o esforço de produzir alimentos para o mundo. Não se justifica, portanto, que os agentes financeiros recebem quatro por cento como remuneração tão somente para estruturar as operações de financiamento.

PARLAMENTAR



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória n.º 372, de 23/5/2007
--------------------------	--

Autor Senador FLEXA RIBEIRO	n.º do prontuário
---------------------------------------	--------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso V, do parágrafo único, do Art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único.:

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até um por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de origem, estruturação e distribuição das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória surge num contexto de grave crise do setor agrícola ocasionando grandes dificuldades para os produtores.

Há um grande esforço de produtores e fornecedores, com a participação do Tesouro Nacional, para equacionar o endividamento do setor e propiciar condições para que o País continue o esforço de produzir alimentos para o mundo. Não se justifica, portanto, que os agentes financeiros recebem quatro por cento como remuneração tão somente para estruturar as operações de financiamento.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

PARLAMENTAR

Emenda à Medida Provisória n.º 372, de 2007.

MPV 372
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do parágrafo único, do Art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único.

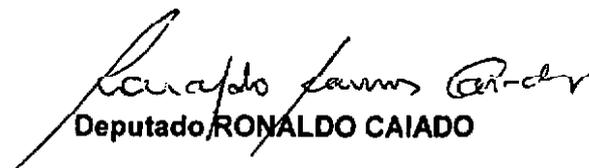
V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até um por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória surge num contexto de grave crise do setor agrícola ocasionando grandes dificuldades para os produtores.

Há um grande esforço de produtores e fornecedores, com a participação do Tesouro Nacional, para equacionar o endividamento do setor e propiciar condições para que o País continue o esforço de produzir alimentos para o mundo. Não se justifica, portanto, que os agentes financeiros recebem quatro por cento como remuneração tão somente para estruturar as operações de financiamento.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

MPV 372

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI, do parágrafo único, do Art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único.

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado entre produtores e fornecedores, na proporção das suas contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo citado estabelece que o saldo remanescente do fundo de liquidez será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional. Imperioso supor que as sobras do fundo sejam rateadas entre os seus patrocinadores, não havendo razão, portanto, para que este entendimento deixe de ser explicitado em Lei.

PARLAMENTAR



+

MPV 372

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372/07
--------------------	---

autor Deputado <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alinea
----------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o inciso VI do Art. 3º da Medida Provisória nº 372/2007 que passará a contar com a seguinte redação:

VI - O saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado entre os produtores rurais suas cooperativas e os fornecedores conforme a quota de participação de cada um.

JUSTIFICATIVA

Uma vez criado o fundo de liquidez para garantia dos financiamentos e após quitadas as parcelas devidas com pagamentos em já executados e saldos perfeitamente zerados, o dinheiro arrecadado pelo fundo deve voltar a quem é de direito. Os produtores rurais, suas cooperativas e os fornecedores que realizaram o *funding* inicial para cobertura de risco, devem ter o direito de sacar seus recursos de volta.

PARLAMENTAR



MPV 372

00071

EMENDA Nº - CM
(À MPV nº 372, de 2007)

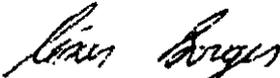
O inciso VI, do parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
Parágrafo único.
VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado entre produtores e fornecedores, na proporção das suas contribuições.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo citado estabelece que o saldo remanescente do fundo de liquidez será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional. Imperioso supor que as sobras do fundo sejam rateadas entre os seus patrocinadores, não havendo razão, portanto, para que este entendimento deixe de ser explicitado em Lei.

Sala das Sessões,


CÉSAR BORGES

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte inciso VII ao Art. 3º da MP 372/2007:

“Art. 3º

Parágrafo unico.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – ficar as instituições financeiras autorizadas a financiar o percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, de que trata o inciso I, para constituir o fundo de liquidez.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de um fundo de liquidez formado com 10% dos recursos dos produtores, de 20% dos fornecedores e a garantia de 15% pela União reduz o risco de inadimplência da operação, facilitando a renegociação das dívidas dos produtores com os fornecedores de insumos.

Em que pese a importância da contribuição de todos os agentes envolvidos na constituição do fundo, a crise de liquidez do setor rural nos últimos três anos, em decorrência da perda de renda no campo, poderá impossibilitar em diversas situações, a execução da operação de renegociação dessa dívida. A presente emenda pretende assegurar ao produtor e à sua cooperativa os recursos necessários para constituir o fundo de liquidez.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Senador OSMAR DIAS

MPV 372

00073

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte inciso VII ao Art. 3º da MP 372/2007:

“Art. 3º

Parágrafo único.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar o percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, de que trata o inciso I, para constituir o fundo de liquidez.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de um fundo de liquidez formado com 10% dos recursos dos produtores, de 20% dos fornecedores e a garantia de 15% pela União reduz o risco de inadimplência da operação, facilitando a renegociação das dívidas dos produtores com os fornecedores de insumos.

Em que pese a importância da contribuição de todos os agentes envolvidos na constituição do fundo, a crise de liquidez do setor rural nos últimos três anos, em decorrência da perda de renda no campo, poderá impossibilitar em diversas situações, a execução da operação de renegociação dessa dívida. A presente emenda pretende assegurar ao produtor e à sua cooperativa os recursos necessários para constituir o fundo de liquidez.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

DATA 29/05/2007		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 372/2007		
AUTOR MOACIR MICHELETTO			Nº PRONTUÁRIO	
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007				
Inclua-se o seguinte inciso VII ao Art. 3º da MP 372/2007:				
"Art. 3º				
Parágrafo único.....				
I -				
II -				
III -				
IV -				
V -				
VI -				
VII - ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar o percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, de que trata o inciso I, para constituir o fundo de liquidez.(NR)"				
JUSTIFICATIVA				
A constituição de um fundo de liquidez formado com 10% dos recursos dos produtores, de 20% dos fornecedores e a garantia de 15% pela União reduz o risco de inadimplência da operação, facilitando a renegociação das dívidas dos produtores com os fornecedores de insumos.				
Em que pese a importância da contribuição de todos os agentes envolvidos na constituição do fundo, a crise de liquidez do setor rural nos últimos três anos, em decorrência da perda de renda no campo, poderá impossibilitar em diversas situações, a execução da operação de renegociação dessa dívida. A presente emenda pretende assegurar ao produtor e à sua cooperativa os recursos necessários para constituir o fundo de liquidez.				
Brasília, DF, 29 de maio de 2007				
Deputado Moacir Micheletto				

MPV 372

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senadora MARISA SERRANO	nº do proponente
----------------------------------	------------------

1. Representativa	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substituição global
-------------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Medida Provisória nº 372, de 2007:

"Art. 3º - Será constituído fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, composto de recursos oriundos das participações a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas, pelos fornecedores de insumos agropecuários e pela União."

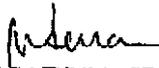
Parágrafo único. O fundo de liquidez, na forma prevista no caput:

*I -
VIII - será administrado pelo Banco Central do Brasil."*

JUSTIFICAÇÃO

O fundo de liquidez constitui mecanismo imprescindível para que as operações de financiamento venham a ser bem sucedidas. Sem ele não haverá atratividade para que os agentes econômicos possam se interessar pelos títulos. A criação do fundo por opção da instituição financeira, induzirá a que somente sejam contratadas as operações de mais baixo risco, eliminando do processo grande número de produtores. Estaria sendo anulada a grande vantagem da criação do fundo, que é dar liquidez ao sistema e permitir equilibrar diferentes níveis de risco.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.


Senadora MARISA SERRANO

PARLAMENTAR

MPV 372

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário
--	-------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007:

"Art. 3º - Será constituído fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, composto de recursos oriundos das participações a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas, pelos fornecedores de insumos agropecuários e pela União."

Parágrafo único. O fundo de liquidez, na forma prevista no caput:

VIII – será administrado pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O fundo de liquidez constitui mecanismo imprescindível para que as operações de financiamento venham a ser bem sucedidas. Sem ele não haverá atratividade para que os agentes econômicos possam se interessar pelos títulos. A criação do fundo por opção da instituição financeira, induzirá a que somente sejam contratadas as operações de mais baixo risco, eliminando do processo grande número de produtores. Estaria sendo anulada a grande vantagem da criação do fundo, que é dar liquidez ao sistema e permitir equilibrar diferentes níveis de risco.

PARLAMENTAR

MPV 372

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>Data</small> 28/5/2007	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
----------------------------------	---

<small>Autor</small> Senador SÉRGIO GUERRA	<small>nº do protuário</small>
---	--------------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantia dos financiamentos contratados, a Medida Provisória 372 prevê a criação de fundo de liquidez com participação de 10% dos produtores, 20% dos fornecedores e até 15% da União. Enquanto a participação de produtores e fornecedores é obrigatória, a União somente aportará recursos subsidiariamente, se a participação dos demais for insuficiente. Não há justificativa, portanto, para a União exigir contra garantia porque, nesta hipótese, seria desnecessária sua participação. Sugere-se, portanto, a supressão do dispositivo por ser inaplicável.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.


Senador SÉRGIO GUERRA

PARLAMENTAR

--

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do prontuário 536
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 372, a seguinte redação:

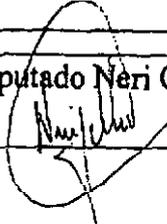
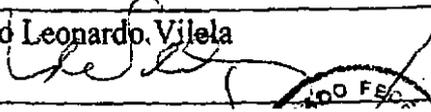
" Art. 5º

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais e suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, além daqueles previstos nesta Medida Provisória, sob pena de multa e responsabilização civil."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao final do parágrafo a expressão "sob pena de multa e responsabilização civil", pois a questão do risco de crédito tem implicado sempre garantias adicionais exigidas pelas instituições financeiras, inclusive o Banco do Brasil. E, ainda, em determinadas situações concernentes às garantias e aos limites de crédito, o Banco do Brasil tem classificado como uma nova operação de crédito, prejudicando sempre o produtor rural. Neste contexto, o item 5 da EM Interministerial nº 00058/2007-MF/MAPA, de 4/5/2007, da MP, argumenta que as instituições financeiras que operam com o crédito rural não têm apresentadas dispostas a assumir, integralmente, maior risco junto ao setor agropecuário.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller 	Deputado Leonardo Vilela 
---	--

100 F50

MPV 372

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Neri Geller e outros	nº do precatório 536
--	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o referido artigo, por entender que a modificação não traz uma lógica com a relação à disponibilidade de produção por parte dos produtores rurais.

PARLAMENTAR

Deputado Neri Geller

Deputado Leonardo Vilela

Emenda nº , à Medida Provisória de nº 372, de 23/05.

00080

Incluir, no art. 7º da Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007, os acréscimos e alterações aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que passarão a vigorar conforme a seguinte redação:

Art. 2º (...).

I - (...);

(...);

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - (...);

a) (...);

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados;

(...);

4. na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

(...);

b) (...);

(...);

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

(...);

5. na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos

na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

(...).

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FNE, do FAT, de outras fontes ou mistos, inclusive em operações renegociadas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, desde que não cumulativo, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

(...);

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

(...).

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios;

II - encargos financeiros: os vigentes para os fundos constitucionais de financiamento, a partir da data de renegociação;

III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE, com majoração para 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, se mantida a condição de adimplência a partir do reembolso da segunda parcela;

IV - carência de 2 (dois) anos, a contar da repactuação, e prazo de até 10 (dez) anos, acrescidos ao prazo final de vencimento, para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

(...);

§3º. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, que sejam regularizadas na forma do inciso V do caput e no prazo previsto na regulamentação desta Lei:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;
- f) nas dívidas contraídas no ano de 1999: onze por cento;
- g) nas dívidas contraídas no ano de 2000: oito por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se cumulativamente o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados, ressalvado o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

§ 4º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§5º. Nas operações renegociadas na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os bônus de adimplência de que trata o §3º do caput, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal.

§6º. Nas operações de crédito rural celebradas ao amparo do Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido

Nordestino (PRODESA), independente do valor contratado e da situação de adimplemento, ficam estipuladas as condições previstas no caput e §3º deste artigo, limitada a incidência dos encargos financeiros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano para a parcela do saldo devedor que corresponder ao crédito fundiário, a ser apurado com o rebate de que trata o instrumento originalmente pactuado”.

“Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alongados na forma da Lei nº 9.136, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.236, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

(...);

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2009 e a da última até 31 de outubro de 2021;

(...);

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.136, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor a ser renegociado.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - (...);

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 4º Nas operações renegociadas na área de atuação da ADENE, os bônus de adimplência, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal”.

"Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, cabendo a esta o fornecimento do demonstrativo de evolução financeira do saldo devedor, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

(...).

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará os prazos de formalização da adesão e da renegociação de que trata esta lei.

§4º. Para fins de enquadramento nesta lei, não se inclui no somatório das operações de crédito rural, por mutuário, àquelas contratadas sob a condição emergencial da estiagem de 1998".

"Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

JUSTIFICATIVA:

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária.

Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mantida a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e estancada a depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário que, na verdade, revelava-se como o mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural.

Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

E a realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos.

Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que, muito brevemente, passará a sofrer as ameaças e as conseqüências da expropriação dos bens em face de um processo de execução que se aprimorou. E como se comportará a categoria, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor, ninguém pode avaliar.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Embora tenham sido editadas, no período de 08/06/1995 a 06/03/2006, 11 (onze) Medidas Provisórias e 58 (cinquenta e oito) reedições, até quando admitidas, todas elas dispendo sobre renegociação de dívidas rurais, nenhuma delas desafiou adequadamente o problema, tanto que nada foi resolvido.

Dessas Medidas Provisórias, uma delas ainda se mantém como Medida Provisória¹, em face da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001; as demais foram convertidas em Lei até 13/07/2006. Conta-se, portanto, 11 (onze) normas em exatos 11 (onze) anos, a contar de 1996², resultando numa proporção de uma lei por ano.

E por que não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas essas normas legais?

Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema; todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.

Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor.

Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

A alteração na redação do art. 5º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, vem corrigir a omissão do legislador em face da postura hermética dos bancos nos processos de renegociação de dívidas.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

Afinal, qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri? Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da

¹ A de nº 2.196-3, de 24/08/2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

² Período que teve início a renegociação das dívidas, através do processo de securitização previsto na Lei nº 9.138/95.

prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A alteração no texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

O valor excessivo das custas judiciais no estado da Paraíba, por exemplo, é ainda mais estorcedor, por configurar obstáculo intransponível ao processo de renegociação.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, é necessário considerar que o percentual dos encargos financeiros das operações vêm se adequando a uma verdadeira política de fomento da atividade, de modo que qualquer redução no referido percentual deve se refletir de imediato nas operações pretéritas, por se tratar de benefício para quem assume o risco do exercício da atividade econômica, sobretudo na região nordeste.

Além disso, para ser compatível com a Lei nº 10.177, de 12/01/2001, que estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como gatilho dos encargos financeiros nos fundos constitucionais, seja para mais ou para menos, a depender de sua variação, é de melhor técnica redacional que as operações de crédito rural renegociadas, sob as condições e o lastro do FNE, sejam a essa fonte adaptadas.

Quinto, deve-se corrigir também os erros na aplicação de normas anteriores, sobretudo quando se propiciou a mutuários, com operações originalmente contratadas no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condições mais vantajosas de pagamento e alongamento do perfil de pagamento.

Muitos mutuários de crédito rural perderam a oportunidade de renegociar suas operações de crédito rural por não atenderem a exigência do credor de se tornarem adimplentes, para terem o benefício da lei.

Ora, se a lei tinha a finalidade de resgatar o inadimplente, como exigir do mutuário que se tornasse adimplente para obter os benefícios da lei e ainda se sujeitando ao pagamento das parcelas atrasadas com encargos de inadimplência?

Ou seja, era exigido do mutuário que, para se tornar adimplente, ele teria que vender patrimônio, muitas vezes o meio de obter o rendimento da atividade. E sem os meios de gerar renda, como se manter adimplente?

É necessário, portanto, que a própria norma legal determine a forma de regularização das operações inadimplidas, sob pena de deixar isso ao critério subjetivo do credor que, no caso das Leis de nº 10.696, de 02/07/2003, e de nº 10.437, de 25/04/2002, exigiu o adimplemento das parcelas vencidas, com encargos de inadimplência, para conceder o benefício legal. Isso excluiu muitos mutuários desse benefício.

Sexto, não se pode esquecer no enfrentamento da questão do endividamento algumas situações que afetaram determinada categoria profissional, especialmente os profissionais de ciências agrárias que foram convocados pelo Banco do Nordeste do Brasil para participarem de um ousado programa de difusão de tecnologia com integração de atividades.

Considerando o conhecimento técnico dessa categoria profissional, o Banco do Nordeste instituiu o PRODESA - Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino - que exigia do profissional dedicação exclusiva, com o abandono das atividades antes exercidas.

Referido programa previa a aquisição de propriedade rural situada em área de clima semi-árido, para, através do uso racional de tecnologia, propiciar o desenvolvimento de atividades integradas em condições de convivência com as adversidades climáticas.

O insucesso do programa e o seu abandono pela instituição financeira deixou à própria sorte inúmeros profissionais das ciências agrárias que, pela contratação de crédito fundiário, de maior valor e de difícil retorno,

formam um contingente de devedores milionários e sem qualquer perspectiva de retomada de suas atividades anteriores.

Sétimo, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

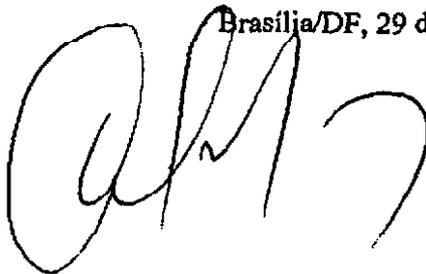
E a redução das desigualdades regionais, na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico.

Nesse aspecto, torna-se necessário diferenciar o tratamento do endividamento rural da região nordeste em relação às demais regiões, o qual pode ser implementado pela adoção de um benefício extra, como a adoção de bônus diferenciado, sobretudo nas operações que foram renegociadas igualmente desde a securitização.

DEPUTADO
ZONTA

Brasília/DF, 29 de maio de 2007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032
--	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 7º da Medida Provisória n.º 372, de 23/05/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

Art. 2º

I -

a)

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II -

Rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados;

Na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

a)

1 -

2 - sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3 - na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

5 - na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

¹ A de n.º 2.196-3, de 24/08/2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

² Período que teve início a renegociação das dívidas, através do processo de securitização previsto na Lei n.º 9.138/95.

§ 5º - Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FNE, do FAT, de outras fontes ou mistos, inclusive em operações renegociadas com base na Resolução n.º 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, desde que não cumulativo, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou com recursos de outras fontes cujas operações tenham sido realizadas junto a bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios;

II - os encargos financeiros serão os vigentes para os fundos constitucionais de financiamento, a partir da data de renegociação;

III - os bônus de adimplência incidente sobre os encargos financeiros serão de 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE, com majoração para 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, se mantida a condição de adimplência a partir do reembolso da segunda parcela;

IV - a carência será de 2 (dois) anos, a contar da repactuação e prazo de até 10 (dez) anos, acrescidos ao prazo final de vencimento para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

§ 3º - Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas. As operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, devem ser regularizadas na forma do inciso V do caput e no prazo previsto na regulamentação desta Lei.

I - Operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 1999: onze por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 2000: oito por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se cumulativamente o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados, ressalvado o disposto no §3º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12/01/2001.

§ 4º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§5º - Nas operações renegociadas na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os bônus de adimplência de que trata o §3º do caput, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal.

§6º - Nas operações de crédito rural celebradas ao amparo do Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), independente do valor contratado e da situação de adimplemento, ficam estipuladas as condições previstas no caput e §3º deste artigo, limitada a incidência dos encargos financeiros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano para a parcela do saldo devedor que corresponder ao crédito fundiário, a ser apurado com o rebate de que trata o instrumento originalmente pactuado.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alongados na forma da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2009 e a da última até 31 de outubro de 2025;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor a ser renegociado.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I -

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§4º. Nas operações renegociadas na área de atuação da ADENE, os bônus de adimplência, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II, da Constituição Federal.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, cabendo a esta o fornecimento do demonstrativo de evolução financeira do saldo devedor, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional fixará os prazos de formalização da adesão e da renegociação de que trata esta lei.

§ 4º - Para fins de enquadramento nesta lei, não se inclui no somatório das operações de crédito rural, por mutuário, àquelas contratadas sob a condição emergencial da estiagem de 1998*.

Art. 6º

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*.

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural. Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor apiacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária. Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mantida a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e estancada a depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário que, na verdade, revelava-se como o mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural. Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

A realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos. Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que, muito brevemente, passará a sofrer as ameaças e as consequências da expropriação dos bens em face de um processo de execução que se aprimorou. E como se comportará a categoria, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor, ninguém pode avaliar.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Embora tenham sido editadas, no período de 08/06/1995 a 06/03/2006, 11 (onze) Medidas Provisórias e 58 (cinquenta e oito) reedições, até quando admitidas, todas elas dispondo sobre renegociação de dívidas rurais, nenhuma delas desafiou adequadamente o problema, tanto que nada foi resolvido. Dessas Medidas Provisórias, uma delas ainda se mantém como Medida Provisória¹, em face da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001; as demais foram convertidas em Lei até 13/07/2006. Conta-se, portanto, 11 (onze) normas em exatos 11 (onze) anos, a contar de 1995², resultando numa proporção de uma lei por ano.

E por que não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas essas normas legais? Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema. Todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.

Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor. Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

A alteração na redação do art. 5º da Lei n.º 11.322, de 13/07/2006, vem corrigir a omissão do legislador em face da postura hermética dos bancos nos processos de renegociação de dívidas.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri. Qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri? Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento de calamidade pública e de emergência nesse referido período?

A alteração no texto do art. 2º da Lei n.º 11.322, de 13/07/2006, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

O valor excessivo das custas judiciais no estado da Paraíba, por exemplo, é ainda mais estorecedor, por configurar obstáculo intransponível ao processo de renegociação.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios. Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, é necessário considerar que o percentual dos encargos financeiros das operações vem se adequando a uma verdadeira política de fomento da atividade, de modo que qualquer redução no referido percentual deve se refletir de imediato nas operações pretéritas, por se tratar de benefício para quem assume o risco do exercício da atividade econômica, sobretudo na região nordeste.

Além disso, para ser compatível com a Lei n.º 10.177, de 12/01/2001, que estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como gatilho dos encargos financeiros nos fundos constitucionais, seja para mais ou para menos, a depender de sua variação, é de melhor técnica redacional que as operações de crédito rural renegociadas, sob as condições e o lastro do FNE, sejam a essa fonte adaptadas.

Quinto, deve-se corrigir também os erros na aplicação de normas anteriores, sobretudo quando se propiciou a mutuários, com operações originalmente contratadas no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condições mais vantajosas de pagamento e alongamento do perfil de pagamento.

Muitos mutuários de crédito rural perderam a oportunidade de renegociar suas operações de crédito rural por não atenderem a exigência do credor de se tomarem adimplentes, para terem o benefício da lei. Ora, se a lei tinha a finalidade de resgatar o inadimplente, como exigir do mutuário que se tornasse adimplente para obter os benefícios da lei e ainda se sujeitando ao pagamento das parcelas atrasadas com encargos de inadimplência? Ou seja, era exigido do mutuário que, para se tornar adimplente, ele teria que vender patrimônio, muitas vezes o meio de obter o rendimento da atividade. E sem os meios de gerar renda, como se manter adimplente?

É necessário, portanto, que a própria norma legal determine a forma de regularização das operações inadimplidas, sob pena de deixar isso ao critério subjetivo do credor que, no caso das Leis de n.º 10.696, de 02/07/2003, e de n.º 10.437, de 25/04/2002, exigiu o adimplemento das parcelas vencidas, com encargos de inadimplência, para conceder o benefício legal. Isso excluiu muitos mutuários desse benefício.

Sexto, não se pode esquecer no enfrentamento da questão do endividamento algumas situações que afetaram determinada categoria profissional, especialmente os profissionais de ciências agrárias que foram convocados pelo Banco do Nordeste do Brasil para participarem de um ousado programa de difusão de tecnologia com integração de atividades.

Considerando o conhecimento técnico dessa categoria profissional, o Banco do Nordeste instituiu o PRODESA - Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste - que exigia do profissional dedicação exclusiva, com o abandono das atividades antes exercidas.

Referido programa previa a aquisição de propriedade rural situada em área de clima semi-árido, para, através do uso racional de tecnologia, propiciar o desenvolvimento de atividades integradas em condições de convivência com as adversidades climáticas. O insucesso do programa e o seu abandono pela instituição financeira deixou à própria sorte inúmeros profissionais das ciências agrárias que, pela contratação de crédito fundiário, de maior valor e de difícil retorno, formam um contingente de devedores milionários e sem qualquer perspectiva de retomada de suas atividades anteriores.

Sétimo, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais, que na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico. Nesse aspecto, torna-se necessário diferenciar o tratamento do endividamento rural da região nordeste em relação às demais regiões, o qual pode ser implementado pela adoção de um benefício extra, como a adoção de bônus diferenciado, sobretudo nas operações que foram renegociadas igualmente desde a securitização.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE M.

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 7º da Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

Art. 2º

I -

a)

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II -

a)

1. Rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados;

.....

4. Na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

a)

b)

1 -

2 - sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3 - na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1^º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

.....
5 - na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

.....
.....
§ 5º - Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FNE, do FAT, de outras fontes ou mistos, inclusive em operações renegociadas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, desde que não cumulativo, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

.....

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

.....

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 16 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou com recursos de outras fontes cujas operações tenham sido realizadas junto a bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios;

II - os encargos financeiros serão os vigentes para os fundos constitucionais de financiamento, a partir da data de renegociação;

III - os bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros serão de 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE, com majoração para 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, se mantida a condição de adimplência a partir do reembolso da segunda parcela;

IV - a carência será de 2 (dois) anos, a contar da repactuação e prazo de até 10 (dez) anos, acrescidos ao prazo final de vencimento para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade do pagamento do mutuário;

.....

§3º - Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, As operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, devem ser regularizadas na forma do inciso V do caput e no prazo previsto na regulamentação desta Lei.

I - Operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;

b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;

c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;

d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;

e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

f) nas dívidas contraídas no ano de 1999: onze por cento;

g) nas dívidas contraídas no ano de 2000: oito por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se cumulativamente o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados, ressalvado o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

§ 4º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§5º - Nas operações renegociadas na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os bônus de adimplência de que trata o §3º do caput, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal.

§6º - Nas operações de crédito rural celebradas ao amparo do Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), independente do valor contratado e da situação de adimplemento, ficam estipuladas as condições previstas no caput e §3º deste artigo, limitada a incidência dos encargos financeiros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano para a parcela do saldo devedor que

corresponder ao crédito fundiário, a ser apurado com o rebate de que trata o instrumento originalmente pactuado.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

.....

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credoras, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2009 e a da última até 31 de outubro de 2025;

.....

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor a ser renegociado.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I -

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão de valor

originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§4º. Nas operações renegociadas na área de atuação da ADENE, os bônus de adimplência, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II, da Constituição Federal”.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, cabendo a esta o fornecimento do demonstrativo de evolução financeira do saldo devedor, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

.....

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional fixará os prazos de formalização da adesão e da renegociação de que trata esta lei.

§4º - Para fins de enquadramento nesta lei, não se inclui no somatório das operações de crédito rural, por mutuário, àquelas contratadas sob a condição emergencial da estiagem de 1998”.

Art. 6º

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

JUSTIFICATIVA

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural. Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária. Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mantida a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e estancada a depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário que, na verdade, revelava-se como o mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural. Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

A realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos. Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que, muito brevemente, passará a sofrer as ameaças e as conseqüências da expropriação dos bens em face de um processo de execução que se aprimorou. E como se comportará a categoria, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor, ninguém pode avaliar.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Embora tenham sido editadas, no período de 08/06/1995 a 06/03/2006, 11 (onze) Medidas Provisórias e 58 (cinquenta e oito) reedições, até quando admitidas, todas elas dispendo sobre renegociação de dívidas rurais, nenhuma delas desafiou adequadamente o problema, tanto que nada foi resolvido. Dessas Medidas Provisórias, uma delas ainda se mantém como Medida Provisória¹, em face da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001; as demais foram convertidas em Lei até 13/07/2006. Conta-se, portanto, 11 (onze) normas em exatos 11 (onze) anos, a contar de 1996², resultando numa proporção de uma lei por ano.

¹ A de nº 2.196-3, de 24/08/2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

² Período que teve início a renegociação das dívidas, através do processo de securitização previsto na Lei nº 9.138/95.

E por que não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas essas normas legais? Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema. Todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.

Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor. Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

A alteração na redação do art. 5º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, vem corrigir a omissão do legislador em face da postura hermética dos bancos nos processos de renegociação de dívidas.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

Qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri? Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A alteração no texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

O valor excessivo das custas judiciais no estado da Paraíba, por exemplo, é ainda mais estorcedor, por configurar obstáculo intransponível ao processo de renegociação.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios. Tal dispositivo não impede

que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, é necessário considerar que o percentual dos encargos financeiros das operações vêm se adequando a uma verdadeira política de fomento da atividade, de modo que qualquer redução no referido percentual deve se refletir de imediato nas operações pretéritas, por se tratar de benefício para quem assume o risco do exercício da atividade econômica, sobretudo na região nordeste.

Além disso, para ser compatível com a Lei nº 10.177, de 12/01/2001, que estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como gatilho dos encargos financeiros nos fundos constitucionais, seja para mais ou para menos, a depender de sua variação, é de melhor técnica redacional que as operações de crédito rural renegociadas, sob as condições e o lastro do FNE, sejam a essa fonte adaptadas.

Quinto, deve-se corrigir também os erros na aplicação de normas anteriores, sobretudo quando se propiciou a mutuários, com operações originalmente contratadas no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condições mais vantajosas de pagamento e alongamento do perfil de pagamento.

Muitos mutuários de crédito rural perderam a oportunidade de renegociar suas operações de crédito rural por não atenderem a exigência do credor de se tornarem adimplentes, para terem o benefício da lei. Ora, se a lei tinha a finalidade de resgatar o inadimplente, como exigir do mutuário que se tornasse adimplente para obter os benefícios da lei e ainda se sujeitando ao pagamento das parcelas atrasadas com encargos de inadimplência? Ou seja, era exigido do mutuário que, para se tornar adimplente, ele teria que vender patrimônio, muitas vezes o meio de obter o rendimento da atividade. E sem os meios de gerar renda, como se manter adimplente?

É necessário, portanto, que a própria norma legal determine a forma de regularização das operações inadimplidas, sob pena de deixar isso ao critério subjetivo do credor que, no caso das Leis de nº 10.696, de 02/07/2003, e de nº 10.437, de 25/04/2002, exigiu o adimplemento das parcelas vencidas, com encargos de inadimplência, para conceder o benefício legal. Isso excluiu muitos mutuários desse benefício.

Sexto, não se pode esquecer no enfrentamento da questão do endividamento algumas situações que afetaram determinada categoria profissional, especialmente os profissionais de ciências agrárias que foram convocados pelo Banco do Nordeste do Brasil para participarem de um ousado programa de difusão de tecnologia com integração de atividades.

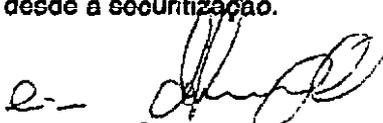
Considerando o conhecimento técnico dessa categoria profissional, o Banco do Nordeste instituiu o PRODESA - Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino - que exigia do profissional dedicação exclusiva, com o abandono das atividades antes exercidas.

Referido programa previa a aquisição de propriedade rural situada em área de clima semi-árido, para, através do uso racional de tecnologia, propiciar o desenvolvimento de atividades integradas em condições de convivência com as adversidades climáticas. O insucesso do programa e o seu abandono pela instituição financeira deixou à própria sorte inúmeros profissionais das ciências agrárias que, pela contratação de crédito fundiário, de maior valor e de difícil,

retorno, formam um contingente de devedores milionários e sem qualquer perspectiva de retomada de suas atividades anteriores.

Sétimo, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais, que na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico. Nesse aspecto, torna-se necessário diferenciar o tratamento do endividamento rural da região nordeste em relação às demais regiões, o qual pode ser implementado pela adoção de um benefício extra, como a adoção de bônus diferenciado, sobretudo nas operações que foram renegociadas igualmente desde a securitização.


Senador CÍCERO LUCENA
(PSDB/PB)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prolatário 132
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 7º da Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

Art. 2º

1 -

a)

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

1) -

Rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados;

Na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

a)

1 -

2 - sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3 - na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada originalmente com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

5 - na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

¹ A de nº 2.196-3, de 24/08/2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

² Período que teve início a renegociação das dívidas, através do processo de securitização previsto na Lei nº 9.138/95.

§ 5º - Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FNE, do FAT, de outras fontes ou mistas, inclusive em operações renegociadas com base na Resolução nº 2.766, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, desde que não cumulativo, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou com recursos de outras fontes cujas operações tenham sido realizadas junto a bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado e exigido com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios;

II - os encargos financeiros serão os vigentes para os fundos constitucionais de financiamento, a partir da data de renegociação;

III - os bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros serão de 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE, com majoração para 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, se mantida a condição de adimplência a partir do reembolso da segunda parcela;

IV - a carência será de 2 (dois) anos, a contar da repactuação e prazo de até 10 (dez) anos, acrescidos ao prazo final de vencimento para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

§ 3º - Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas. As operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, devem ser regularizadas na forma do inciso V do caput e no prazo previsto na regulamentação desta Lei.

I - Operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 1999: onze por cento;

nas dívidas contraídas no ano de 2000: oito por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se cumulativamente o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados, ressalvado o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

§ 4º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§5º - Nas operações renegociadas na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os bônus de adimplência de que trata o §3º do caput, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II da Constituição Federal.

§6º - Nas operações de crédito rural celebradas ao amparo do Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), independente do valor contratado e da situação de adimplemento, ficam estipuladas as condições previstas no caput e §3º deste artigo, limitada a incidência dos encargos financeiros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano para a parcela do saldo devedor que corresponder ao crédito fundiário, a ser apurado com o rebate de que trata o instrumento originalmente pactuado.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2009 e a da última até 31 de outubro de 2025;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor a ser renegociado.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I -

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repassa de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§4º. Nas operações renegociadas na área de atuação da ADENE, os bônus de adimplência, quando aplicáveis, deverão ser majorados em dez pontos percentuais, por força do art. 43, §2º, II, da Constituição Federal".

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, cabendo a esta o fornecimento do demonstrativo de evolução financeira do saldo devedor, sem qualquer custo adicional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional fixará os prazos de formalização da adesão e da renegociação de que trata esta lei.

§ 4º - Para fins de enquadramento nesta lei, não se inclui no somatório das operações de crédito rural, por mutuário, àquelas contratadas sob a condição emergencial da estiagem de 1998".

Art. 6º

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural. Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária. Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mantida a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e estancada a depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário que, na verdade, revelava-se como o mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural. Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

A realidade que se apresenta hoje e a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos. Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que, muito brevemente, passará a sofrer as ameaças e as consequências da expropriação dos bens em face de um processo de execução que se aprimorou. E como se comportará a categoria, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor, ninguém pode avaliar.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Embora tenham sido editadas, no período de 08/06/1995 a 06/03/2006, 11 (onze) Medidas Provisórias e 56 (cinquenta e oito) reedições, até quando admitidas, todas elas dispoendo sobre renegociação de dívidas rurais, nenhuma delas desafiou adequadamente o problema, tanto que nada foi resolvido. Dessas Medidas Provisórias, uma delas ainda se mantém como Medida Provisória, em face da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001; as demais foram convertidas em Lei até 13/07/2006. Conta-se, portanto, 11 (onze) normas em exatos 11 (onze) anos, a contar de 1996, resultando numa proporção de uma lei por ano.

E por que não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas essas normas legais? Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema. Todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.

Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor. Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

A alteração na redação do art. 5º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, vem corrigir a omissão do legislador em face da postura hermética dos bancos nos processos de renegociação de dívidas.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri. Qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido aqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri? Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da prolongada estagnação no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A alteração no texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

O valor excessivo das custas judiciais no estado da Paraíba, por exemplo, é ainda mais estorrecedor, por configurar obstáculo intransponível ao processo de renegociação.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios. Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, é necessário considerar que o percentual dos encargos financeiros das operações vêm se adequando a uma verdadeira política de fomento da atividade, de modo que qualquer redução no referido percentual deve se refletir de imediato nas operações pretéritas, por se tratar de benefício para quem assume o risco do exercício da atividade econômica, sobretudo na região nordeste.

Além disso, para ser compatível com a Lei nº 10.177, de 12/01/2001, que estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como gatilho dos encargos financeiros nos fundos constitucionais, seja para mais ou para menos, a depender de sua variação, é de melhor técnica redacional que as operações de crédito rural renegociadas, sob as condições e o lastro do FNE, sejam a essa fonte adaptadas.

Quinto, deve-se corrigir também os erros na aplicação de normas anteriores, sobretudo quando se propiciou a mutuários, com operações originalmente contratadas no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condições mais vantajosas de pagamento e alongamento do perfil de pagamento.

Muitos mutuários de crédito rural perderam a oportunidade de renegociar suas operações de crédito rural por não atenderem a exigência do credor de se tornarem adimplentes, para terem o benefício da lei. Ora, se a lei tinha a finalidade de resgatar o inadimplente, como exigir do mutuário que se tornasse adimplente para obter os benefícios da lei e ainda se sujeitando ao pagamento das parcelas atrasadas com encargos de inadimplência? Ou seja, era exigido do mutuário que, para se tornar adimplente, ele teria que vender patrimônio, muitas vezes o meio de obter o rendimento da atividade. E sem os meios de gerar renda, como se manter adimplente?

É necessário, portanto, que a própria norma legal determine a forma de regularização das operações inadimplidas, sob pena de deixar isso ao critério subjetivo do credor que, no caso das Leis de nº 10.696, de 02/07/2003, e de nº 10.437, de 25/04/2002, exigiu o adimplemento das parcelas vencidas, com encargos de inadimplência, para conceder o benefício legal. Isso excluiu muitos mutuários desse benefício.

Sexto, não se pode esquecer no enfrentamento da questão do endividamento algumas situações que afetaram determinada categoria profissional, especialmente os profissionais de ciências agrárias que foram convocados pelo Banco do Nordeste do Brasil para participarem de um ousado programa de difusão de tecnologia com integração de atividades.

Considerando o conhecimento técnico dessa categoria profissional, o Banco do Nordeste instituiu o PRODESA - Programa de Apoio à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino - que exigia do profissional dedicação exclusiva, com o abandono das atividades antes exercidas.

Referido programa previa a aquisição de propriedade rural situada em área de clima semi-árido, para, através do uso racional de tecnologia, propiciar o desenvolvimento de atividades integradas em condições de convivência com as adversidades climáticas. O insucesso do programa e o seu abandono pela instituição financeira deixou à própria sorte inúmeros profissionais das ciências agrárias que, pela contratação de crédito fundiário, de maior valor e de difícil retorno, formam um contingente de devedores milionários e sem qualquer perspectiva de retomada de suas atividades anteriores.

Sétimo, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais, que na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico. Nesse aspecto, torna-se necessário diferenciar o tratamento do endividamento rural da região nordeste em relação às demais regiões, o qual pode ser implementado pela adoção de um benefício extra, como a adoção de bônus diferenciado, sobretudo nas operações que foram renegociadas igualmente desde a securitização.

PARLAMENTAR

L 4 1 U

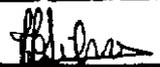
Secretaria-Geral da Mesa: SEPRO-20/Jun/2007 05:00

Ponto: 6750 Ass: V. O. H. S. Crisen: 1ª Secret

OF. SF / 876 / 2007

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secret.

Em, 18/06/07 às 20:00 hora

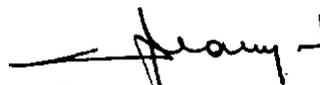

Assinatura Ponto 3358

Brasília, 18 de junho de 2007.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tendo em vista que se encontram nessa Casa os processados das Medidas Provisórias – MPVs nºs 372 e 373, de 2007, solicito a V. Exª que as emendas que receberam os nºs 84 e 85 da MPV 372/07 sejam transferidas para o processado da MPV 373/07, pois, na verdade, a ela se referem, conforme expresso pelo autor de ambas as emendas, Deputado **Vanderlei Macris**.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª meus protestos de consideração e estima.



Senador Efraim Moraes

Primeiro-Secretário do Senado Federal

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 20/6/2007

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Primeiro-Secretário

Exmº Sr.

Deputado Federal **Osmar Serraglio**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

data 30.05.07	Proposição Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007
------------------	---

Autor DEP. VANDERLEI MACRIS	nº do prontuário 391
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página 1 de 2	Art. 7º e Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 373, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º e 8º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 9º:

"Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral de que trata o art. 4º-A.

..... (NR)''

"Art. 8º A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

'Art. 4º-A. Fica concedida indenização por dano moral aos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, a que se refere o § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder às vítimas da Talidomida nascidas no Brasil, uma indenização por danos morais justa, consentânea com os direitos daqueles cujas mães ingeriram a Talidomida e que nasceram com sérias degenerações congênitas, em órgãos externos e internos.

Analisando-se toda a trajetória dessas vítimas, resta evidente que muito há para ser efetuado com relação ao processo de integração desses deficientes físicos à sociedade, no intuito de propiciar-lhes uma existência digna.

O defeito congênito de que foram acometidas, como se sabe, privou as vítimas da Talidomida do direito ao trabalho, ao lazer, à constituição de uma família, à saúde, à educação e a tantos outros, tendo em vista as limitações físicas impostas pela droga e o grau acentuado de discriminação que receberam da sociedade. Assim, continuam eles à margem da vida, escondidos atrás de dificuldades e barreiras, que, às vezes, podem ser mínimas e imperceptíveis para alguns mas que se constituem em obstáculos intransponíveis nas suas atividades do cotidiano.

O governo brasileiro não intercedeu em tempo hábil perante o governo alemão e nem perante as vítimas brasileiras, no sentido de que elas viessem a receber a indenização a que faziam jus proveniente do laboratório Chemie Grunenthal, responsável pela sintetização do medicamento. O direito a essa indenização prescreveu em 1982, sem que a maioria tivesse sido cientificada sobre a possibilidade de requerê-la.

Efetivamente, o Estado já reconheceu a sua responsabilidade material quando emitiu a Lei nº 7.070, de 1982, concedendo pensão especial às vítimas da Talidomida.

Impõe-se, entretanto, para que a justiça seja, de fato, feita, deferir a essas pessoas a indenização por danos morais. Afinal, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 37, estribado no que estabelece o inciso V do art. 5º da Carta Magna, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Assim, com vistas a corrigir essa injustiça, propomos a concessão de indenização por danos morais, por parte da União, para aproximadamente 280 pessoas portadoras da síndrome da Talidomida nascidas entre os anos de 1957 e 1965.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

MPV 372

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30.05.07	Proposição Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007			
Autor DEP. VANDERLEI MACRIS			nº do prolatório 391	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 2	Art. 7º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP nº 373, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º:

"Art. 7º Fica estendida às pessoas portadoras de necessidades especiais a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.070/93 concedeu o benefício indenizatório, pacífico o entendimento de que esses valores não estavam sujeitos a incidência do imposto de renda, no entanto, a Secretaria da Receita Federal pelo (Parecer PGFN/CAT/Nº 110/2007), de forma inusitada, oficiou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinando a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de pensão indenizatória.

Entende a Secretaria da Receita Federal que se não efetuar a tributação estará concedendo uma isenção sem lei específica, para tanto afirma que a pensão recebida pelas vítimas da talidomida não se enquadram no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, in verbis:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:

.....”

Cabe registrar que desde a instituição da pensão indenizatória esta nunca foi objeto de qualquer tributação, haja vista que não se enquadrava no conceito de renda, no entanto, sem qualquer mudança legislativa querem impor as autoridades coatoras uma nova tributação, conduta essa totalmente ilegal, daí, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN que o fato gerador do imposto de renda consiste na “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, “assim entendido o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos”.

Do ponto de vista fiscal, lembramos que essa tributação penalizaria apenas 280 pessoas, com desprezível renúncia fiscal, observando que a isenção que gozavam as vítimas, era decorrente do Ato Declaratório nº 7, de 1978 e foi apenas por lapso do legislador que não foram incluídos nos benefícios da Lei 7.713/88.

Entretanto, o próprio parecer citado reconhece a total injustiça de tal tributação, posto que a gravidade das deficiências provocadas pela Talidomida seria “semelhante a todas as outras mcléstias presentes no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988”. A alegação que condenaria as Vítimas da Talidomida, segundo consta do parecer, seria “por obediência à Construção Federal e ao Código Tributário Nacional, não havendo como conceder a isenção sem disposição expressa em lei”.

De fato, os portadores da síndrome da Talidomida, com deficiências nos membros e – na maioria dos casos -, nos órgãos internos, a cada dia vêem a sua situação pessoal chegar a níveis cada vez mais assustadores, sendo desumano que sejam mais penalizados com a redução de pensões, já que até hoje nem dos danos morais foram ressarcidos e nem obtiveram outros benefícios concedidos às vítimas em outros países.

Nesse sentido, proponho a presente emenda à MP nº 373, de 24 de maio de 2007, como resgate dos direitos deste segmento tão injustiçado ainda neste país.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

DATA 29/05/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 372/2007
--------------------	---

AUTOR MOACIR MICHELETTO	Nº PRONTIÁRIO
----------------------------	---------------

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	--	---	--------------------------------------	--------------------------

PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Suprima-se o Art. 8º da MP 372, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

O Art. 8º da MP 372 pretende restabelecer a correção monetária no crédito rural, nos financiamentos concedidos com recursos oriundos da poupança rural.

Como se sabe, a indexação dos financiamentos rurais tiveram impactos positivos no endividamento do setor rural à medida que os preços aos produtores não eram corrigidos na mesma magnitude que os empréstimos rurais.

Atualmente os recursos da poupança rural são repassados aos produtores, suas cooperativas e associações a taxas prefixadas, não cabendo a correção monetária pretendida no Art. 8º da presente MP.

O instituto da correção monetária também foi um dos principais indutores ao processo de inércia inflacionária vivida no País antes do Plano Real. Dessa forma não mais se justifica o retorno da indexação dos financiamentos para o setor rural, sobretudo numa economia em que a inflação está sob controle.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007

Deputado Moacir Micheletto

MPV 372

00087

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Suprima-se o Art. 8º da MP 372, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

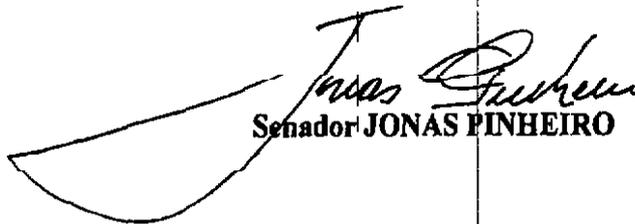
O Art. 8º da MP 372 pretende restabelecer a correção monetária no crédito rural, nos financiamentos concedidos com recursos oriundos da poupança rural.

Como se sabe, a indexação dos financiamentos rurais tiveram impactos positivos no endividamento do setor rural à medida que os preços aos produtores não eram corrigidos na mesma magnitude que os empréstimos rurais.

Atualmente os recursos da poupança rural são repassados aos produtores, suas cooperativas e associações a taxas prefixadas, não cabendo a correção monetária pretendida no Art. 8º da presente MP.

O instituto da correção monetária também foi um dos principais indutores ao processo de inércia inflacionária vivida no País antes do Plano Real. Dessa forma não mais se justifica o retorno da indexação dos financiamentos para o setor rural, sobretudo numa economia em que a inflação está sob controle.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007.


Senador JONAS PINHEIRO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Fica autorizada a repactuação das dívidas originárias de crédito rural para os produtores rurais, suas cooperativas e associações, das operações de financiamentos lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste, desde que não amparados pela Lei 11.322, de 13 de julho de 2006.

I – O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com bônus de adimplência estabelecido nos contratos.

II – Nos saldos devedores apurados de acordo com o inciso I para os financiamentos de custeio e de investimentos concedidos até 15 de janeiro de 2001, incidirá um rebate de 8,8%, na data de repactuação.

III – Serão aplicados bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

IV – Os encargos financeiros para a repactuação das dívidas serão prefixados de 3% ao ano (três por cento ao ano), incidentes a partir de 1º de janeiro de 2002.

V – Os mutuários interessados na repactuação das dívidas deverão formalizar o seu interesse junto aos agentes financeiros até o dia 31 de outubro de 2007.

VI – Fica autorizada a suspensão de cobrança ou execução judicial das dívidas renegociadas em conformidade com o *caput* do artigo.

VII – O saldo devedor apurado na data de repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais iguais e sucessivas.

VIII – Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das repactuações das dívidas, observando-se as fontes de recursos a que se referem as operações alongadas.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

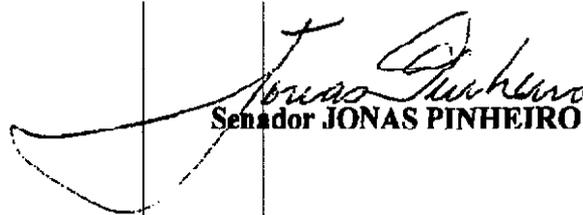
A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definiu novos encargos financeiros, a partir de 14 de janeiro de 2000, para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A referida Lei estabeleceu, também, as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, cujo prazo para adesão expirou em 31 de março de 2003.

A Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, estabeleceu novas condições de repactuações dos financiamentos apenas para os produtores abrangidos pela área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e, assim mesmo, apenas para os mutuários com financiamentos originalmente contratados de até R\$ 100 mil reais, deixando desamparados os produtores que foram financiados com recursos dos demais Fundos Constitucionais e aqueles mutuários que mesmo atendidos pela Adene tiveram financiamentos superiores a R\$ 100 mil reais.

Assim, a presente emenda, ao oferecer a possibilidade de renegociação dessas dívidas, com a redução de encargos, a concessão de descontos, beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades de forma a gerar renda, tanto para o próprio sustento como para o desenvolvimento das regiões brasileiras. Além disso, concede-se isonomia de tratamento para os mutuários dos Fundos Constitucionais.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

DATA 29/05/2007		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 372/2007		
AUTOR MOACIR MICHELETTO		Nº PRONTIÁRIO		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007				
Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:				
<p>“Art. 8º Fica autorizada a repactuação das dívidas originárias de crédito rural para os produtores rurais, suas cooperativas e associações, das operações de financiamentos lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste, desde que não amparados pela Lei 11.322, de 13 de julho de 2006.</p> <p>I – O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplimento, inclusive com bônus de adimplência estabelecido nos contratos.</p> <p>II – Nos saldos devedores apurados de acordo com o inciso I para os financiamentos de custeio e de investimentos concedidos até 15 de janeiro de 2001, incidirá um rebate de 8,8%, na data de repactuação.</p> <p>III – Serão aplicados bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.</p> <p>IV – Os encargos financeiros para a repactuação das dívidas serão prefixados de 3% ao ano (três por cento ao ano), incidentes a partir de 1º de janeiro de 2002.</p> <p>V – Os mutuários interessados na repactuação das dívidas deverão formalizar o seu interesse junto aos agentes financeiros até o dia 31 de outubro de 2007.</p> <p>VI – Fica autorizada a suspensão de cobrança ou execução judicial das dívidas renegociadas em conformidade com o <i>caput</i> do artigo.</p> <p>VII – O saldo devedor apurado na data de repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais iguais e sucessivas.</p> <p>VIII – Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das repactuações das dívidas, observando-se as fontes de recursos a que se referem as operações alongadas.(NR)”</p>				

JUSTIFICATIVA

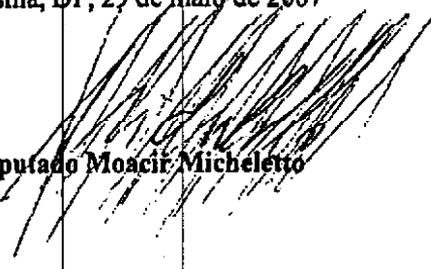
A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definiu novos encargos financeiros, a partir de 14 de janeiro de 2000, para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A referida Lei estabeleceu, também, as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, cujo prazo para adesão expirou em 31 de março de 2003.

A Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, estabeleceu novas condições de repactuações dos financiamentos apenas para os produtores abrangidos pela área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e, assim mesmo, apenas para os mutuários com financiamentos originalmente contratados de até R\$ 100 mil reais, deixando desamparados os produtores que foram financiados com recursos dos demais Fundos Constitucionais e aqueles mutuários que mesmo atendidos pela Adene tiveram financiamentos superiores a R\$ 100 mil reais.

Assim, a presente emenda, ao oferecer a possibilidade de renegociação dessas dívidas, com a redução de encargos, a concessão de descontos, beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades de forma a gerar renda, tanto para o próprio sustento como para o desenvolvimento das regiões brasileiras. Além disso, concede-se isonomia de tratamento para os mutuários dos Fundos Constitucionais.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Deputado Moacir Micheletto

MPV-372

00090

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372/2007, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 8º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, para os anos subsequentes à última parcela dos contratos, as parcelas vencidas e não pagas relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e as vincendas em 2007 oriundas dos financiamentos rurais amparados pela Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as formalizadas de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no caput deste artigo às operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Para ter direito à prorrogação das parcelas que trata o caput deste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2003 ou regularizá-las até 30 de setembro de 2007.

§ 3º Os mutuários interessados na prorrogação das parcelas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse junto aos agentes financeiros e à União até o dia 31 de outubro de 2007.

§ 4º O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção dos preços mínimos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma deste artigo obrigadas a suspender as execuções dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os mutuários.

§ 6º Fica a União obrigada a suspender a execução fiscal das dívidas prorrogadas de acordo com o caput do artigo das dívidas adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º Fica autorizado o desconto de 70% do saldo devedor para quitação dos financiamentos alongados de acordo com a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as amparadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive as transferidas à União em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 8º O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação deste artigo será suportado pelo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, do Ministério da Fazenda, pelas exigibilidades bancárias e por emissões de títulos pelo Tesouro Nacional.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A profunda crise de queda de renda do setor rural nos anos de 2004, 2005 e 2006 inviabilizou os pagamentos das dívidas de custeio e as dívidas securitizadas e as do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa). Com a crise de renda, o primeiro impacto é sobre o fluxo de caixa dos produtores. A receita com a venda da produção é insuficiente para pagar as despesas de custeio da safra, dos investimentos realizados, das parcelas das dívidas e das compras junto aos fornecedores privados de insumos. Isso porque o preço de mercado, na maioria das regiões produtoras, ficaram abaixo do custo de produção. Além disso, para os produtores que tiveram, por exemplo, parcela de custeio alongado no ano passado, por até cinco anos, necessitariam ter 20% de crescimento na receita para saldar apenas uma parcela do alongamento do custeio, o que na situação atual é completamente inviável.

O câmbio e os juros ajudaram a erodir a renda do setor rural. O câmbio valorizado derrubou os preços recebidos pelos produtores. A taxa de câmbio do plantio não foi a mesma da comercialização. Compraram-se insumos com dólar mais caro e o valor da produção comercializada com o dólar desvalorizado. Isso desnivelou os termos de troca que ficaram desfavoráveis à agricultura.

A crise de renda afetou os produtores de diversas culturas. Algodão, arroz, milho, soja, trigo e pecuária bovina de corte foram os mais atingidos. Enquanto a moeda brasileira, o real, se valorizou, a moeda dos produtores que é o produto agrícola se desvalorizou pela queda dos seus preços. A queda dos preços agrícolas segurou a inflação e reduziu o custo da cesta básica de alimentos.

Com a queda de renda do setor rural, o PIB da agropecuária caiu de R\$ 169,65 bilhões, em 2004, para R\$ 153,04 bilhões em 2005. A queda de renda de 9,79% afetou profundamente a capacidade de pagamento e de realização de investimentos dos produtores.

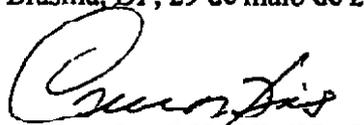
A ausência de um seguro rural dificulta a gestão do risco da produção agrícola. A safra de grãos e fibras que estava inicialmente estimada em 132 milhões de toneladas caiu para 113 milhões de toneladas em 2005. A absorção dos prejuízos com a perda de 19 milhões de toneladas, em 2005, ficou a cargo exclusivo dos produtores já que não se tem um seguro rural que indenize essas perdas.

As ações emergenciais realizadas na safra passada como a prorrogação parcial dos custeios, dos programas de investimentos e a implantação da linha FAT-Giro, do BNDES, para viabilizar a prorrogação das compras a prazo dos insumos junto aos fornecedores privados tiveram alcances limitados.

A Lei 11.322/2006 que autorizou o financiamento das parcelas de 2005 e 2006 do Pesa e da securitização teve pouca efetividade. As concessões de novos financiamentos esbarraram na falta de capacidade de os produtores apresentarem novas garantias reais e insuficiência de pagamento nos prazos exigidos.

A simples prorrogação de curto prazo tem-se mostrado incompatível com o atual quadro de dificuldades do setor rural. A medida saneadora para esses financiamentos seria a sua transformação em compromissos de longo prazo. Com essa finalidade, a presente emenda transfere as parcelas dos financiamentos securitizados e do pesa, dos anos de crise de renda rural, para os anos subsequentes ao vencimento da última parcela dos contratos, permitindo inclusive a prorrogação das dívidas transferidas à União, evitando que as mesmas sejam tratadas como dívidas fiscais.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Senador OSMAR DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00091

DATA 29/05/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 372/2007
--------------------	---

AUTOR MOACIR MICHELETTO	Nº PRONTIÁRIO
----------------------------	---------------

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/>
PÁGINA 1/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372/2007, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 8º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, para os anos subsequentes à última parcela dos contratos, as parcelas vencidas e não pagas relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e as vencidas em 2007 oriundas dos financiamentos rurais amparados pela Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as formalizadas de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no caput deste artigo às operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Para ter direito à prorrogação das parcelas que trata o caput deste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2003 ou regularizá-las até 30 de setembro de 2007.

§ 3º Os mutuários interessados na prorrogação das parcelas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse junto aos agentes financeiros e à União até o dia 31 de outubro de 2007.

§ 4º O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção dos preços mínimos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma deste artigo obrigadas a suspender as execuções dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os mutuários.

§ 6º Fica a União obrigada a suspender a execução fiscal das dívidas prorrogadas de acordo com o caput do artigo das dívidas adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º Fica autorizado o desconto de 70% do saldo devedor para quitação dos financiamentos alongados de acordo com a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as amparadas pela Resolução do Conselho

Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive as transferidas à União em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 8º O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação deste artigo será suportado pelo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, do Ministério da Fazenda, pelas exigibilidades bancárias e por emissões de títulos pelo Tesouro Nacional.(NR)''

JUSTIFICATIVA

A profunda crise de queda de renda do setor rural nos anos de 2004, 2005 e 2006 inviabilizou os pagamentos das dívidas de custeio e as dívidas securitizadas e as do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa). Com a crise de renda, o primeiro impacto é sobre o fluxo de caixa dos produtores. A receita com a venda da produção é insuficiente para pagar as despesas de custeio da safra, dos investimentos realizados, das parcelas das dívidas e das compras junto aos fornecedores privados de insumos. Isso porque o preço de mercado, na maioria das regiões produtoras, ficaram abaixo do custo de produção. Além disso, para os produtores que tiveram, por exemplo, parcela de custeio alongado no ano passado, por até cinco anos, necessitariam ter 20% de crescimento na receita para saldar apenas uma parcela do alongamento do custeio, o que na situação atual é completamente inviável.

O câmbio e os juros ajudaram a erodir a renda do setor rural. O câmbio valorizado derrubou os preços recebidos pelos produtores. A taxa de câmbio do plantio não foi a mesma da comercialização. Compraram-se insumos com dólar mais caro e o valor da produção comercializada com o dólar desvalorizado. Isso desnivelou os termos de troca que ficaram desfavoráveis à agricultura.

A crise de renda afetou os produtores de diversas culturas. Algodão, arroz, milho, soja, trigo e pecuária bovina de corte foram os mais atingidos. Enquanto a moeda brasileira, o real, se valorizou, a moeda dos produtores que é o produto agrícola se desvalorizou pela queda dos seus preços. A queda dos preços agrícolas segurou a inflação e reduziu o custo da cesta básica de alimentos.

Com a queda de renda do setor rural, o PIB da agropecuária caiu de R\$ 169,65 bilhões, em 2004, para R\$ 153,04 bilhões em 2005. A queda de renda de 9,79% afetou profundamente a capacidade de pagamento e de realização de investimentos dos produtores.

A ausência de um seguro rural dificulta a gestão do risco da produção agrícola. A safra de grãos e fibras que estava inicialmente estimada em 132 milhões de toneladas caiu para 113 milhões de toneladas em 2005. A absorção dos prejuízos com a perda de 19 milhões de toneladas, em 2005, ficou a cargo exclusivo dos produtores já que não se tem um seguro rural que indenize essas perdas.

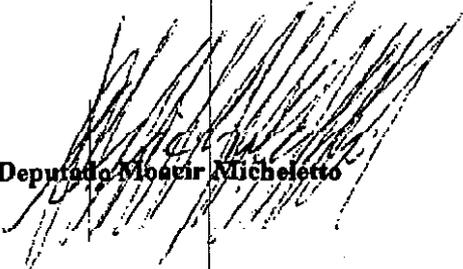
As ações emergenciais realizadas na safra passada como a prorrogação parcial dos custeios, dos programas de investimentos e a implantação da linha FAT-Giro, do BNDES, para viabilizar a prorrogação das compras a prazo dos insumos junto aos fornecedores privados tiveram alcances limitados.

A Lei 11.322/2006 que autorizou o financiamento das parcelas de 2005 e 2006 do Pesa e da securitização teve pouca efetividade. As concessões de novos financiamentos esbarraram na falta de capacidade de os produtores apresentarem novas garantias reais e insuficiência de pagamento nos prazos exigidos.

A simples prorrogação de curto prazo tem-se mostrado incompatível com o atual quadro de dificuldades do setor rural. A medida saneadora para esses financiamentos seria a sua transformação em

compromissos de longo prazo. Com essa finalidade, a presente emenda transfere as parcelas dos financiamentos securitizados e do pesa, dos anos de crise de renda rural, para os anos subsequentes ao vencimento da última parcela dos contratos, permitindo inclusive a prorrogação das dívidas transferidas à União, evitando que as mesmas sejam tratadas como dívidas fiscais.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Deputado Moacir Micheletto

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º.....
I -
II -
III -
IV -
V -
§ 1º
§ 2º

§ 3º Os créditos adquiridos e os recebidos pela União, conforme estabelecido no *caput* do artigo, permanecem como financiamentos rurais, não se lhes aplicando, em caso de inadimplemento motivado por frustração de safra ou por problemas de comercialização, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural - item 2.6.9, do Banco Central do Brasil, o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que devidamente comprovado pelo produtor rural, suas cooperativas e ou associações. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas rurais renegociadas dos produtores rurais junto aos bancos oficiais federais sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e transferidas à União devidamente amparadas pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e em situação de inadimplemento estão sendo, de forma generalizada, executadas judicialmente para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A grande maioria das parcelas não pagas das dívidas securitizadas decorre da insuficiência de recursos pelos produtores como consequência da perda de renda ocorrida nos anos de 2004, 2005 e 2006. Os financiamentos rurais têm tratamento específico assegurado no Manual de Crédito Rural (MCR). Em caso de frustração de safra ou de problema de comercialização é devida a prorrogação dos financiamentos. Ocorre que as dívidas transferidas à União estão sendo

tratadas exclusivamente pelo que estabelece a Lei 6.830/1980, em flagrante descumprimento aos direitos dos produtores rurais assegurados no MCR.

A presente emenda corrige essa distorção e permite a aplicação do disposto no Manual de Crédito Rural - item 2.6.9. - do Banco Central do Brasil, que estabelece:

“Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento ao mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;*
- b) frustração de safras, por fatores adversos;*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”*

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Senador OSMAR DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00093

DATA

29/05/2007

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 372/2007

AUTOR

MOACIR MICHELETTO

Nº PROPRIETÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

PÁGINA

1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA Nº

- À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º.....

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os créditos adquiridos e os recebidos pela União, conforme estabelecido no *caput* do artigo, permanecem como financiamentos rurais, não se lhes aplicando, em caso de inadimplemento motivado por frustração de safra ou por problemas de comercialização, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural - item 2.6.9, do Banco Central do Brasil, o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que devidamente comprovado pelo produtor rural, suas cooperativas e ou associações. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As dívidas rurais renegociadas dos produtores rurais junto aos bancos oficiais federais sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e transferidas à União devidamente amparadas pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e em situação de inadimplemento estão sendo, de forma generalizada, executadas judicialmente para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

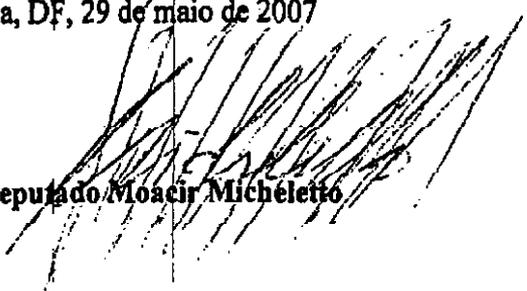
A grande maioria das parcelas não pagas das dívidas securitizadas decorre da insuficiência de recursos pelos produtores como consequência da perda de renda ocorrida nos anos de 2004, 2005 e 2006. Os financiamentos rurais têm tratamento específico assegurado no Manual de Crédito Rural (MCR). Em caso de frustração de safra ou de problema de comercialização é devida a prorrogação dos financiamentos. Ocorre que as dívidas transferidas à União estão sendo tratadas exclusivamente pelo que estabelece a Lei 6.830/1980, em flagrante descumprimento aos direitos dos produtores rurais assegurados no MCR.

A presente emenda corrige essa distorção e permite a aplicação do disposto no Manual de Crédito Rural - item 2.6.9. - do Banco Central do Brasil, que estabelece:

“Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento ao mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;*
- b) frustração de safras, por fatores adversos;*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”*

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Deputado Moacir Michéletto

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372/2007, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 8º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, para os anos subsequentes à última parcela dos contratos, as parcelas vencidas e não pagas relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e as vincendas em 2007 oriundas dos financiamentos rurais amparados pela Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as formalizadas de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no caput deste artigo às operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Para ter direito à prorrogação das parcelas que trata o caput deste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2003 ou regularizá-las até 30 de setembro de 2007.

§ 3º Os mutuários interessados na prorrogação das parcelas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse junto aos agentes financeiros e à União até o dia 31 de outubro de 2007.

§ 4º O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplimento, inclusive com bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção dos preços mínimos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma deste artigo obrigadas a suspender as execuções dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os mutuários.

§ 6º Fica a União obrigada a suspender a execução fiscal das dívidas prorrogadas de acordo com o caput do artigo das dívidas adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º Fica autorizado o desconto de 70% do saldo devedor para quitação dos financiamentos alongados de acordo com a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995 e as amparadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive as transferidas à União em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 8º O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação deste artigo será suportado pelo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, do Ministério da Fazenda, pelas exigibilidades bancárias e por emissões de títulos pelo Tesouro Nacional.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A profunda crise de queda de renda do setor rural nos anos de 2004, 2005 e 2006 inviabilizou os pagamentos das dívidas de custeio e as dívidas securitizadas e as do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa). Com a crise de renda, o primeiro impacto é sobre o fluxo de caixa dos produtores. A receita com a venda da produção é insuficiente para pagar as despesas de custeio da safra, dos investimentos realizados, das parcelas das dívidas e das compras junto aos fornecedores privados de insumos. Isso porque o preço de mercado, na maioria das regiões produtoras, ficaram abaixo do custo de produção. Além disso, para os produtores que tiveram, por exemplo, parcela de custeio alongado no ano passado, por até cinco anos, necessitariam ter 20% de crescimento na receita para saldar apenas uma parcela do alongamento do custeio, o que na situação atual é completamente inviável.

O câmbio e os juros ajudaram a erodir a renda do setor rural. O câmbio valorizado derrubou os preços recebidos pelos produtores. A taxa de câmbio do plantio não foi a mesma da comercialização. Compraram-se insumos com dólar mais caro e o valor da produção comercializada com o dólar desvalorizado. Isso desnivelou os termos de troca que ficaram desfavoráveis à agricultura.

A crise de renda afetou os produtores de diversas culturas. Algodão, arroz, milho, soja, trigo e pecuária bovina de corte foram os mais atingidos. Enquanto a moeda brasileira, o real, se valorizou, a moeda dos produtores que é o produto agrícola se desvalorizou pela queda dos seus preços. A queda dos preços agrícolas segurou a inflação e reduziu o custo da cesta básica de alimentos.

Com a queda de renda do setor rural, o PIB da agropecuária caiu de R\$ 169,65 bilhões, em 2004, para R\$ 153,04 bilhões em 2005. A queda de renda de 9,79% afetou profundamente a capacidade de pagamento e de realização de investimentos dos produtores.

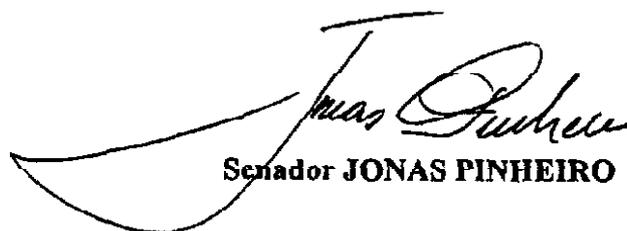
A ausência de um seguro rural dificulta a gestão do risco da produção agrícola. A safra de grãos e fibras que estava inicialmente estimada em 132 milhões de toneladas caiu para 113 milhões de toneladas em 2005. A absorção dos prejuízos com a perda de 19 milhões de toneladas, em 2005, ficou a cargo exclusivo dos produtores já que não se tem um seguro rural que indenize essas perdas.

As ações emergenciais realizadas na safra passada como a prorrogação parcial dos custeios, dos programas de investimentos e a implantação da linha FAT-Giro, do BNDES, para viabilizar a prorrogação das compras a prazo dos insumos junto aos fornecedores privados tiveram alcances limitados.

A Lei 11.322/2006 que autorizou o financiamento das parcelas de 2005 e 2006 do Pesa e da securitização teve pouca efetividade. As concessões de novos financiamentos esbarraram na falta de capacidade de os produtores apresentarem novas garantias reais e insuficiência de pagamento nos prazos exigidos.

A simples prorrogação de curto prazo tem-se mostrado incompatível com o atual quadro de dificuldades do setor rural. A medida saneadora para esses financiamentos seria a sua transformação em compromissos de longo prazo. Com essa finalidade, a presente emenda transfere as parcelas dos financiamentos securitizados e do pesa, dos anos de crise de renda rural, para os anos subsequentes ao vencimento da última parcela dos contratos, permitindo inclusive a prorrogação das dívidas transferidas à União, evitando que as mesmas sejam tratadas como dívidas fiscais.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007


Senador JONAS PINHEIRO

MPV-372

00095

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º.....
I -
II -
III -
IV -
V -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os créditos adquiridos e os recebidos pela União, conforme estabelecido no *caput* do artigo, permanecem como financiamentos rurais, não se lhes aplicando, em caso de inadimplemento motivado por frustração de safra ou por problemas de comercialização, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural - item 2.6.9, do Banco Central do Brasil, o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que devidamente comprovado pelo produtor rural, suas cooperativas e ou associações. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas rurais renegociadas dos produtores rurais junto aos bancos oficiais federais sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e transferidas à União devidamente amparadas pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e em situação de inadimplemento estão sendo, de forma generalizada, executadas judicialmente para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A grande maioria das parcelas não pagas das dívidas securitizadas decorre da insuficiência de recursos pelos produtores como consequência da perda de renda ocorrida nos anos de 2004, 2005 e 2006. Os financiamentos rurais têm tratamento específico assegurado no Manual de Crédito Rural (MCR). Em caso de frustração de safra ou de problema de comercialização é devida a prorrogação dos financiamentos. Ocorre que as dívidas transferidas à União estão sendo tratadas exclusivamente pelo que estabelece a Lei 6.830/1980, em flagrante descumprimento aos direitos dos produtores rurais assegurados no MCR.

A presente emenda corrige essa distorção e permite a aplicação do disposto no Manual de Crédito Rural - item 2.6.9. - do Banco Central do Brasil, que estabelece:

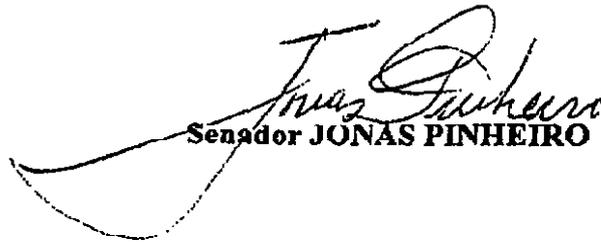
“Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento ao mutuário, em consequência de:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;

b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007



Senador JONAS PINHEIRO

MPV 372

00096

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

Acrescente-se o seguinte artigo 9º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 3º. Os artigos 4º e 5º da Lei nº. 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Arti. 4º. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na

área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive para as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ajuizadas ou não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, poderão ser repactuados nas seguintes condições (NR):

Art. 5º. A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolhido para formalização da renegociação (NR):

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A instituição credora deverá solicitar manifestação formal do mutuário, caso não seja do interesse do mesmo a adesão à repactuação de dívidas de que trata esta lei;

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contra-mão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9136, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu **DESINTERESSE**, uma vez conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

2 DATA 29/05/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372. DE 22 DE MAIO DE 2007		
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		N.º PRONTUÁRIO 483		
8 TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/07	ARTIGO 9º e 10º	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
TEXT				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372

Acrescentem-se os seguintes artigos 9º e 10º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidentes sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vinçendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2008 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou.

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) *pro rata die*;

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 4º A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolhido para formalização da renegociação (NR):

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere este artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, descon siderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos, nada tem sido feito por estes produtores, hoje mais de 60 mil em todo o País, e que, tendo seu débito transferido para União, inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamento ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais, no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda

exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e tomá-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementam Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegurem renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, de até 200 mil reais. Se houve dificuldade para serem honradas, estas formas decorrentes das adversidades já conhecidas. Por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, estarão amparados pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta Casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores; que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu **DESINTERESSE**, uma vez conhecidas as novas regras, as formas e condições que terão no novo alongamento de dívidas.

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do ~~saldo devedor~~ das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2008 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou.

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) *pro rata die*;

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§º 4º A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolher para formalização da renegociação (NR):

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere este artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o Inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementam Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure tenda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina

egal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

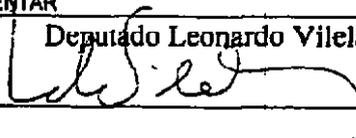
Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu **DESINTERESSE**, uma vez conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

00099

Acrescentem-se os seguintes artigos 9º e 10º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2008 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou.

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vencida em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a (três por cento ao ano) *pro rata die*;

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 4º A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolher para formalização da renegociação (NR):

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere este artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementam Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu DESINTERESSE, uma vez,

conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
---------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos 9º e 10º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente data da repactuação;

b) valor das parcelas vinçendas: multiplicação do saldo devedor das unidades produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a

parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada as parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2008 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou.

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die;

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2007, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 4º A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolhido para formalização da renegociação (NR):

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere este artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1996 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e tomá-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementam Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência de manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem sido

(COSTAS)

o alcance das medidas aprovadas nesta Casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu DESINTERESSE, uma vez conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 29 de maio de 2007

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00101

DATA 29/05/2007		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 372/2007		
AUTOR MOACIR MICHELETTI		Nº PRONTIÁRIO		
1 - SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007				

Inclua-se o seguinte artigo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 372/2007:

Art. XX. Revoga-se o § 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A obrigação criada pelo parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, consiste em uma interferência indevida, do Estado, nos contratos privados.

De fato, é reconhecido pelos juristas que o referido parágrafo afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (Art. 1º, IV e Art. 170), livre concorrência (Art. 170) e o da não interferência do Estado nas atividades do setor privado (Art. 174).

Além disso, o referido parágrafo, por imprecisão de sua redação, acabou beneficiando agentes com grande capacidade econômica, que não podem ser considerados hipossuficientes em relação aos tomadores de serviços. Não há, portanto, justificativa para essa proteção.

Posto isso, é imperiosa a revogação do referido dispositivo, como proposto, por absoluta contrariedade à Constituição.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007

Deputado Moacir Micheletto

MPV 372

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Inserir novo artigo à MP 372
--------------------	--

autor Deputado Zonta	nº do proatário
-------------------------	-----------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas até 31 de agosto de 2007 de financiamentos de custeio e investimento, relativos à Safra 2006/07, observando-se as seguintes condições:

§ 1º. A prorrogação de que trata o *caput* terá vencimento no dia 30 de setembro de 2007.

§ 2º. Serão contempladas, excepcionalmente, as parcelas reprogramadas ao amparo das Resoluções nº 3.363, de 26 de abril de 2006, 3.373, de 19 de junho de 2006 e 3.376, de 21 de junho de 2006 e 3.379, de x de xx de 2005, das operações de custeio e investimento.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise da agricultura instalada, o produtor rural não possui renda e, conseqüentemente, recursos financeiros suficientes para liquidar as parcelas vencidas e vincendas em 2007 das operações de custeio e investimento da Safra 2006/07, anteriormente à sua comercialização. Deste modo, propõe-se este prazo visando aguardar o levantamento conclusivo da Conab da safra verão e, sobretudo, da safrinha de milho.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 372

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

"Art. Fica autorizado o financiamento com recursos das exigibilidades de crédito rural (MCR 6.2), na liquidação, por produtores rurais ou suas cooperativas, de obrigações apuradas de acordo com as condições de normalidade junto a instituições financeiras e assumidas mediante Cédulas de Produto Rural (CPR), Cédulas de Crédito Rural (CCR), Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC) e Contratos de Importação de Insumos (FINIMP), ou outros contratos previstos no Manual de crédito Rural - MCR 3-1-1".

JUSTIFICATIVA

A autorização para utilizar recursos das exigibilidades de crédito rural na liquidação de compromissos dos produtores rurais principalmente aqueles decorrentes da emissão de CPR e de outros contratos, é sem dúvida, uma excelente alternativa para redução dos custos de rolagem destas dívidas rurais. Desta forma os custos de carregamento de uma CPR na ordem de 1,8% ao ano poderá ser substituído por um novo compromisso com taxas de juros de no máximo 8,75% a.a. Procedimento semelhante foi previsto e implementado com recursos do FAT, por meio da Resolução Codefat nº 521, de dezembro de 2006, porém com taxa de juros maiores, na ordem de 11,5% ao ano.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 X aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. As operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998, passíveis de enquadramento no § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão protocolizar nas instituições financeiras, propostas de adesão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até 360 (trezentos e sessenta) dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICATIVA

A crise do setor agropecuário, verificada nos anos safras 2004/05 e 2005/06, comprometeu seriamente a capacidade de pagamento dos produtores. Embora as perspectivas de faturamento bruto agropecuário da safra 2006/07 apresentem-se um pouco melhor comparando-se com as de anos anteriores, o resultado econômico ainda não é suficiente para permitir o pagamento integral de dívidas renegociadas anteriormente.

Esta emenda propõe criar novas condições para renegociação do PESA, permitindo prazo de adesão de até 180 dias e formalização em 360 dias. A proposta contempla, ainda, regras para o depósito dos títulos do Tesouro Nacional, adquiridos pelos produtores rurais, e inclui, também nos mesmos parâmetros de renegociação, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

PARLAMENTAR

Brasília

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor <i>Dipninas Zucchi</i>	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àquelas definidas no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2007 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo

JUSTIFICATIVA

Os impactos da recém recuperação de preços de café no mercado internacional foram aviltados pelo aumento dos fatores de produção setoriais.

Freqüentemente, destaca-se o café entre os produtos primários que proporcionam rentabilidade aos seus produtores. Tal análise, entretanto, desconsidera o passivo financeiro acumulado durante um período de quatro anos, quando os preços internacionais mantiveram-se aquém dos custos de produção. Omite-se, ainda, a evolução dos gastos dos cafeicultores com os principais fatores de produção – mão-de-obra e insumos.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), registrou-se, ao longo dos últimos dez anos, uma evolução da ordem de 69% do índice de preços recebidos pelos cafeicultores brasileiros. Entretanto, o crescimento do custo de produção deu-se num ritmo muito acima da recuperação de preços.

Neste mesmo período, os custos pagos por mão-de-obra e fertilizantes cresceram 125% e 130%, respectivamente. Principalmente nas regiões pouco mecanizadas, tais fatores representam aproximadamente 50% dos custos variáveis da atividade.

Não surpreendentemente, a inadimplência concentra-se em regiões em que a cafeicultura – além de ser a principal atividade econômica – é conduzida por um pacote tecnológico intensivo em mão-de-obra. Como exemplo, cita-se o Sul de Minas Gerais, região responsável por 28,32% do volume de café produzido pelo País na safra 2006/2007.

Diferentemente das culturas de ciclo econômico anual – tais como milho e soja – a cafeicultura é uma atividade perene, cuja implementação implica em investimentos específicos e custos irrecuperáveis. Tal imobilização de capital inibe a migração para outras culturas durante período de baixos preços do café, como observado entre os anos 2000 a 2004.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Zonta	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. ... Na apuração dos saldos devedores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, especificamente no período sob a vigência da Lei nº 9.126, de 10/11/1995, deve-se aplicar os redutores previstos nos respectivos instrumentos de crédito, independente de sua condição de adimplência, salvo nos casos em que houver sido constatado desvio na aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

Existem muitos pontos conflitantes no tocante ao saldo devedor apurado pelo credor nas operações de crédito rural e que dificultam muito o entendimento das partes na sua renegociação, pois repercutem diretamente no valor da obrigação a ser assumida e paga pelo mutuário.

Um dos exemplos é a supressão dos redutores de encargos financeiros em caso de inadimplência.

Para os agentes financeiros dos fundos constitucionais, o mutuário inadimplente, ainda que involuntariamente, é tratado na mesma condição de quem desvia o crédito; ou seja, perdendo o benefício da incidência dos redutores contratuais sobre os encargos financeiros.

Diferentemente do bônus de adimplência, instituído pela Medida Provisória originária da Lei nº 10.177, de 12/01/2001, cuja finalidade é a de premiar quem sempre paga em dia e simultaneamente favorecer o semi-árido, os redutores de encargos financeiros foram criados com a finalidade de incentivar investimentos em determinadas atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste, contribuindo dessa forma para a redução das desigualdades regionais.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.126, de 10/11/1995, que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, a perda desses redutores de encargos financeiros somente poderia ocorrer quando houvesse o desvio na aplicação do crédito.

Entretanto, a prática adotada pelos bancos administradores dos fundos constitucionais foi simplesmente a de suprimir os referidos redutores quando houvesse inadimplência nas operações de crédito.

Considerando que os redutores estabelecidos contratualmente costumavam variar na proporção de 20% (vinte por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os encargos financeiros, dependendo do porte do tomador e do local de aplicação dos recursos, verifica-se que há uma expressiva gordura a ser queimada dos saldos devedores que estão sendo apresentados para fins de renegociação.

Por existir essa divergência de entendimento no cumprimento da norma legal, faz-se necessária a adoção da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Zonta	nº do precatório
-------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 7º O § 7º e seus incisos I e III do Art. 15 e o Art. 15-A da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15

§ 7º Nas operações renegociadas com amparo na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações posteriores, inclusive as da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do conselho Monetário Nacional, incidirá, na forma da lei e dos respectivos instrumentos de crédito, os bônus de adimplência sobre os valores devidos, excluída a atualização monetária com base na variação do preço mínimo do produto, quando regularizadas até 30 de setembro de 2007, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de outubro de 2007;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

“Art. 15-A. A medida de que trata o Art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.”

JUSTIFICATIVA

A crise do setor agropecuário, verificada nos anos safras 2004/05 e 2005/06, comprometeu seriamente a capacidade de pagamento dos produtores. Embora as perspectivas de faturamento bruto agropecuário da safra 2006/07 apresentem-se um pouco melhor comparando-se com as de anos anteriores, o resultado econômico ainda não é suficiente para permitir o pagamento das parcelas vendidas em 2006, renegociadas anteriormente.

Por isto, esta emenda propõe criar novas condições para o pagamento do estoque de parcelas de dívidas antigas, com vencimento em 2006, postergando seus vencimentos para 30 de setembro de 2007 e, conseqüentemente, a transferência destes recursos ao Tesouro Nacional para o mês subsequente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 372

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007			
autor Deputado Zonta	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Art. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, poderão ser excepcionalmente parcelados até 31 de outubro de 2025, na forma e condições previstas nesta Lei:

§1º. O saldo devedor das parcelas inadimplidas será calculado com amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.

§2º. Nas parcelas vincendas das operações de que trata o caput, ficam restabelecidas as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002.

§3º. O valor mínimo de cada prestação anual, em relação aos débitos consolidados deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§4º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado no parágrafo anterior.

§5º. O parcelamento das operações de que trata o caput poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora, multa e honorários da União, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:

I - O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II - A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade regional de representação da categoria dos mutuários de crédito rural, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III - Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros aplicáveis na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural.

IV - Salvo decisão judicial em contrário, o saldo devedor apurado gozará de presunção de certeza e liquidez, ensejando, inclusive, a retificação da Certidão da Dívida Ativa da União.

Art. Os saldos devedores, independentemente do seu valor, decorrentes de operações de crédito rural de difícil recuperação ou de liquidação duvidosa, assim estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser objeto de liquidação pelo valor presente de avaliação das garantias vinculadas existentes.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as operações de crédito rural das instituições financeiras oficiais foram cedidas para a União, passando a integrar a Dívida Ativa da União, torna-se necessário estender os benefícios da Medida Provisória aos mutuários que ainda empreendem as suas atividades produtivas.

O setor agropecuário é, em grande parte, explorado por empresários rurais que jamais se constituíram como pessoas jurídicas, mas que também participam do processo de geração de emprego e renda, não podendo ficar à margem do processo de recuperação financeira do setor produtivo em relação aos créditos da União.

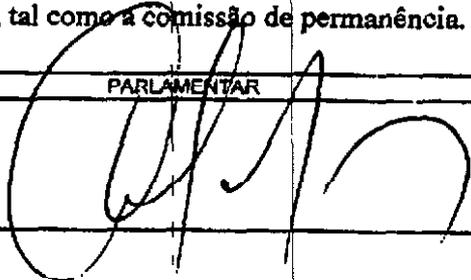
Quanto às diferenciações de tratamento no parcelamento do mútuo de crédito rural em relação aos demais créditos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deve-se levar em conta que o setor agropecuário é o de maior risco, devendo existir uma compatibilidade entre o rendimento propiciado pela atividade, segundo as condições de safra e de comercialização dos produtos, com a forma de reembolso e pagamento da operação financiada.

A pretensão de se promover a revisão dos saldos devedores nas operações de crédito rural cedidas à União se justifica pela consolidação de uma dívida, antes privada, em pública, onde não mais se admite a possibilidade de obtenção de desconto para liquidação antecipada, como era comum ocorrer quando os créditos ainda se encontravam em poder das instituições financeiras oficiais.

Não se pode olvidar ainda que muitos desses créditos transferidos para a União foram engordurados com encargos financeiros substitutivos aos de normalidade, não admitidos pela lei vigente de crédito rural, tal como a comissão de permanência.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

Data	Proposição Medida Provisória 372 de 2007
------	---

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 372/07:

Art. __ As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. A arrecadação das contribuições, previstas no inciso I do artigo 9º, da Medida Provisória 1.715-2, de 3 de setembro de 1998, alterada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, poderão ser recolhidas diretamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, por meio de convênios firmados com as sociedades cooperativas, nos moldes da regulamentação editada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º. Os efeitos previstos no caput deste artigo retroagem a data referente aos convênios firmados pelo SESCOOP com as cooperativas.

JUSTIFICAÇÃO

Ponto que deve ser destacado é a necessidade de emenda à lei de Custeio da Previdência Social, particularmente reside na discriminação operada em relação às cooperativas de crédito no que tange à contribuição adicional prevista no artigo 22, §1º, da Lei 8.212 de 24.7.1991.

É, particularmente, notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito, vez que em uma indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do Cooperativismo, que estão sujeitos à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos.

Mais ainda, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o Sescop - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

O objetivo do Sescop, deve-se ressaltar, é a administração e execução em todo o território nacional do ensino de formação profissional, do desenvolvimento e da promoção social do trabalhador em cooperativas e dos cooperados.

Dessa forma, a contribuição ao Sescoop tem função nitidamente social. O Sescoop, por meio dos recursos arrecadados pela 'contribuição ao Sescoop', tem obrigação legal de aplicar estes recursos na formação profissional, no desenvolvimento e na promoção social dos cooperados e dos empregados das cooperativas.

Portanto, a destinação de carga de arrecadação ao Sescoop vem respeitar o preceito constitucional posto no artigo 174, § 2º da Carta Maior, qual seja, 'a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.

Nesse sentido, cabe a indagação, não seria o Sescoop ferramenta hábil para esse apoio a que se deve a lei?

Cabe ressaltar que as cooperativas de crédito, em vistas da peculiar estrutura do Cooperativismo, não deixam de ser sociedades cooperativas quando elegem como objeto de atuação econômica a modalidade financeira/crédito.

Tendo em vista que o Cooperativismo traduz-se na essência de uma liberdade societária que permite a escolha de qualquer atividade econômica, faz-se completamente adequada a constituição de cooperativas que atuem no ramo crédito, contudo, sem que transpassem limites que as levem além do Cooperativismo.

Nesse sentido, a arrecadação adicional, em detrimento à condição societária de Cooperativa, leva à inadequação quanto à leitura da liberdade de associação em sociedades cooperativas ora prevista na Carta Maior Brasileira (art. 174, § 2º).

A discriminação das cooperativas de crédito em relação à condição e estrutura societária que lhes é própria e peculiar, tal como se opera no taxativo rol disposto no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, remonta à desconsideração ao teor e ordem de apoio e estímulo posto pela Constituição Federal (art. 174, § 2º).

Logo, mister se faz tal correção, a fim de que as sociedades cooperativas de crédito, na condição própria de cooperativas que são, conforme prescrição do caput do artigo 4º da Lei 5.764/71, abaixo transcrito, possam igualmente às demais integrantes deste Setor Econômico (Cooperativismo) contribuir e usufruir do Sescoop, nos moldes da Medida Provisória 2.168-40/01 (originária 1.715).

Enfim, a exclusão das cooperativas de crédito do rol taxativo posto no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91 corrigirá (i) a quebra ao princípio do Isonomia, que remonta ao devido reconhecimento dessas instituições como cooperativas e não como as demais instituições nesse dispositivo delineadas e que detêm forma societária diversa ora característica da atividade que explora interesses antagônicos acumulando receita lucrativa, o que é inconcebível nas sociedades cooperativas, e (ii) a questão que atinge à inclusão das cooperativas de crédito no âmbito da atual Medida Provisória 2.168-40/01, a qual não atinge essas cooperativas (de crédito) face ao argumento que já estão incursas no âmbito de arrecadação do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

No que tange aos reflexos de arrecadação, cabe destacar dois âmbitos distintos, quais sejam, (i) a própria arrecadação operada pelo INSS endereçada à recelha da Previdência Social e (ii) as normas reflexas que remontam devido à remissão a esse dispositivo e que repercutem na esfera tributária sob a égide da Secretaria da Receita Federal, especificamente na ordem das contribuições ao PIS e Cofins.

Quanto ao primeiro ponto reflexo, arrecadação atinente à Previdência Social, o próprio Ministério da Previdência Social já se manifestou, nos idos do estudo denominado 'Plano Brasil Cooperativo', operacionalizado por Grupo Técnico Interministerial - GTI próprio, no sentido de aprovar a remessa da arrecadação baseada no §1º do art. 22 da Lei 8.212/91, no que tange às cooperativas de crédito, para o SESCOOP, ou seja, após análise que culminou em um Relatório Final, concordando com o plano social que esse Instituto materializa. Transcreve-se trecho da citada nota:

'Como consta no Relatório Final, a responsabilidade da materialização da sugestão ficou a cargo deste Ministério (da Previdência Social), que incluiria a alteração necessária em medida legislativa de interesse da previdência social tão logo fosse possível. No entanto, embora a

proposta esteja pronta, não ocorreu oportunidade para sua apresentação e este Ministério nada tem a opor à apresentação da Medida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por qualquer outro Ministério do GTI. A proposta consiste em alterar o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a inclusão de artigo autônomo para que o referido adicional de 2,5% constitua receita do SESCOOP, como segue (omissis)' (grifou-se)

Logo, já se tem, após estudos técnicos, nos quais o próprio Ministério da Previdência Social participou, um trabalho que é resultado de um Grupo Técnico Interministerial (GTI criado por meio de Decreto Presidencial de 6.7.2004), no qual o próprio Ministério da Previdência Social delegou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a missão de encaminhamento à Casa Civil.

Por certo que, se incongruência da proposta existisse (inclusive quanto à arrecadação), a mesma (proposta) nem mesmo seria admitida, ou ainda delegada, sendo que o que se notou foi a inércia em relação à apresentação do pleito para a alteração legislativa, mesmo após o consenso das Pastas Ministeriais envolvidas, principalmente, o próprio Ministério da Previdência Social.

A arrecadação direta de contribuições ao Sistema 'S' já é prevista pelo ordenamento infraordinário editado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (IN MPS/SRP 3, de 14.7.2005, art. 139, § 2º), sendo requisito a permissão em lei.

Nesse sentido, tal como se dá nas demais entidades do Sistema 'S', é factível que a arrecadação dê-se de maneira direta, mas nos moldes de convênios firmados pelo INSS.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

Data: 29/05/2007	Proposição: Medida Provisória nº 372, de 2007.
----------------------------	--

Autor: Deputado Nelson Marquezelli - PTB SP	Nº do Prontuário 381
---	--------------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2
----------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

Inclua-se o seguinte artigo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória XXX:

Art. XX. O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)
(...)"

§ 5º O Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas deverá conter cláusulas ou disposições específicas definindo:

- I - Tempo máximo para o embarque e para o desembarque da mercadoria transportada;
- II - O valor devido pela sobrestadia a ser pago ao transportador, caso excedido o tempo máximo para o embarque ou para o desembarque da mercadoria transportada, ajustado na forma do inciso anterior;
- III - O modo de pagamento da sobrestadia de que trata o inciso anterior."

JUSTIFICATIVA

A obrigação criada pelo parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, consiste em uma interferência indevida, do Estado, nos contratos privados.

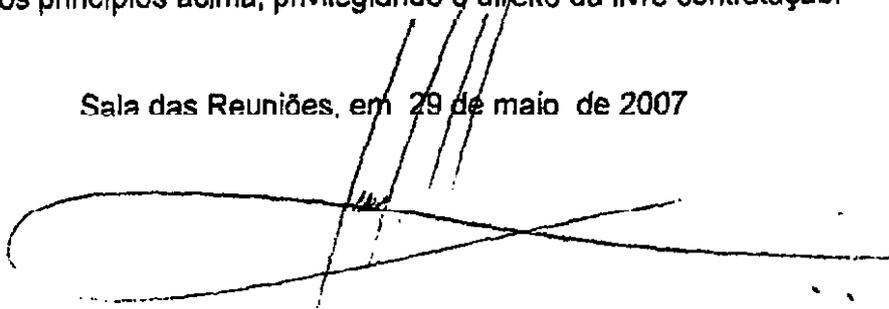
De fato, é reconhecido pelos juristas que o referido parágrafo afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV e Art. 170), livre concorrência (Art. 170) e o da não interferência do Estado nas atividades do setor privado (Art. 174).

Além disso, o referido parágrafo, por imprecisão de sua redação, acabou beneficiando agentes com grande capacidade econômica, que não podem ser

considerados hipossuficientes em relação aos tomadores de serviços. Não há, portanto justificativa para essa proteção.

Posto isto, é sugerida a alteração do parágrafo 5º de modo a adotar redação compatível com os princípios acima, privilegiando o direito da livre contratação.

Sala das Reuniões, em 29 de maio de 2007



MPV 372

EMENDA Nº -CM
(à Medida Provisória nº 372, de 2007)

00111

Acrescente-se à Medida Provisória nº 372, de 2007, o seguinte artigo onde couber:

Art. O art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que

não foram repegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

.....

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

.....

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para enquadramento.

.....

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

.....(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, de minha autoria, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição foi amplamente discutida e negociada com representantes do Governo Federal, que, em linhas gerais, concordaram com seus termos.

Posteriormente, o Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005, que dispunha sobre a repactuação de dívidas de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). No

entanto, o referido projeto foi vetado pelo Presidente da República, que em seguida encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de 2006, concedendo benefícios aos mutuários bastante aquém do necessário para a recuperação da saúde econômica da agricultura nordestina. A Medida Provisória nº 285, de 2006, foi convertida na Lei nº 11.322, de 2006, que incorporou sugestões do PLS nº 517, de 2003, mas com os limites de enquadramento minorados.

Dessa forma, acredito que a retomada do limite de enquadramento do PLS nº 517, de 2003, de até R\$ 100.000,00, seja o melhor caminho para se estabelecer uma solução conciliadora, que atenda às necessidades dos produtores rurais.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

MPV 372

00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

EMENDA ADITIVA
(Dep. Gilmar Machado)

Inclua-se onde couber:

Art.... O § 3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciada a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra de contrato.

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o § 3º do art. 4º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$ 1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$ 2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total para quem percebe até R\$ 2.000,00.

Sendo assim a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

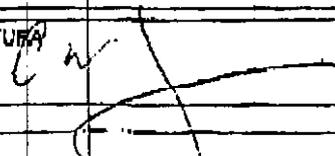
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007


Deputado GILMAR MACHADO
PT/MG

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

DATA 25/05/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372			
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Inclua-se, na Medida Provisória, um artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 11.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os contratos de transporte de cargas deverão conter cláusula que estabeleça o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas, não inferior a cinco horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino.</p> <p>§ 6º A cláusula a que se refere o parágrafo 5º deste artigo poderá prever valor de sobreestadia a ser pago pelo contratante, ao TAC ou à ETC, por tonelada/hora ou fração de atraso em relação ao prazo estipulado.</p> <p>§ 7º O valor da indenização por sobreestadia deverá levar em conta o adequado equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, de forma a indenizar o transportador sem comprometer a atividade econômica do contratante.</p> <p>§ 8º A ANTT poderá estabelecer critérios e limites para a definição do prazo máximo para carga e descarga e da remuneração da sobreestadia, a serem estipulados nos contratos, levando em conta o adequado equilíbrio econômico-financeiro das partes e a adequação aos tipos de cargas e a sua sazonalidade.</p>				
ASSINATURA				
				

Emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00114

data 24/05/2007	Proposição MP 372/2007
--------------------	---------------------------

Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. * aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 372/2007:

Art. XX. O artigo 11 da Lei n.º 11.442, de 5 janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. (...)

(...)

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre tempo de carga ou descarga.

(...)”.

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 11.442, de 5 de Janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Já apreciada inicialmente emenda similar recebeu consideração positiva do então relator Deputado Odair Cunha, mas não houve tempo hábil para se constituir um consenso em plenário, motivo pelo qual torna-se necessário a sua reapreciação nesta Medida Provisória.

A norma contida na redação original do parágrafo da lei que pretende-se alterar apenas faz sentido se existir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera – sobrestadia – para carregamento ou descarregamento do produto.

Com a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton produto transportado por hora, após a Quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de cargas rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transportes de grande porte que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produtos deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo no artigo 11 esclarecendo que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

PARLAMENTAR

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória XXX:

Art. XX. O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já disposto sobre o tempo de carga ou descarga.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

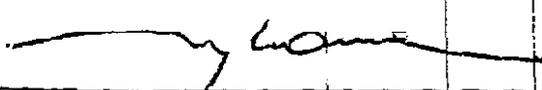
Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobrestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo no artigo 11 que esclareça que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

PARLAMENTAR



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
--------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

"Art. Fica autorizado o financiamento com recursos das exigibilidades de crédito rural (MCR 6.2), na liquidação, por produtores rurais ou suas cooperativas, de obrigações apuradas de acordo com as condições de normalidade junto a instituições financeiras e assumidas mediante Cédulas de Produto Rural (CPR), Cédulas de Crédito Rural (CCR), Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC) e Contratos de Importação de Insumos (FINIMP), ou outros contratos previstos no Manual de crédito Rural - MCR 3-1-1".

JUSTIFICATIVA

A autorização para utilizar recursos das exigibilidades de crédito rural na liquidação de compromissos dos produtores rurais principalmente aqueles decorrentes da emissão de CPR e de outros contratos, é sem dúvida, uma excelente alternativa para redução dos custos de rolagem destas dívidas rurais. Desta forma os custos de carregamento de uma CPR, na ordem de 1,8% a.m., poderá ser substituído por um ovo compromisso com taxas de juros de no máximo 8,75% a.a. Procedimento semelhante foi previsto e implementado com recursos do FAT, por meio da Resolução Codéfat nº 521, de dezembro de 2006, porém com taxa de juros maiores, na ordem de 11,5% ao ano.

Brasília - DF., 29 de Maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

MPV 372

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
--------------------	--

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

Art. Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural que se enquadrem nas seguintes condições:

I. Com parcelas vencidas e vincendas em 2007:

- a) Celebradas ao amparo da Lei 9.138/1995;
- b) Celebradas com base na Resolução 2.471/98 ;
- c) Celebradas com base na MP 2.168-40;
- d) Com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos programas agropecuários ;
- e) Com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento

II. Com parcelas vencidas e vincendas em 2007 e os respectivos saldos remanescentes:

- a) Operações de custeio e de investimento prorrogadas pelas Resoluções 3.363, 3.376 e 3.379 de 2005;
- b) Operações com recursos do FAT – Giro Rural, celebradas ao

amparo das Resoluções Codefat, nºs 436 e 444 de 2005, e 485 e 497, de 2006

§ 1º A soma dos valores apurados nos incisos I e II será objeto de alongamento para pagamento em até vinte anos, com três de carência, com encargos financeiros iguais aos praticados nas respectivas fontes, na condição de normalidade

§ 2º Não são passíveis de alongamento, nas condições definidas no § 1º, os produtores rurais e suas cooperativas inscritos na Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

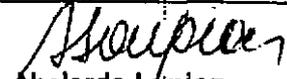
A crise do setor agropecuário verificada nos anos safras 2004/05 e 2005/06 comprometeu seriamente a capacidade de pagamento dos produtores. Embora as perspectivas de faturamento bruto agropecuário da safra 2006/07 apresentem-se um pouco melhor comparando-se com as de anos anteriores, o resultado econômico ainda não é suficiente para permitir o pagamento integral de dívidas renegociadas anteriormente.

Esta emenda propõe criar novas condições para o pagamento do estoque de parcelas de dívidas antigas, com vencimento em 2007 e permite a renegociação de saldos de dívidas recentes renegociadas para pagamento no curto prazo. Verificou-se que o esquema de pagamento para as prorrogações ocorridas no pagamento das dívidas constituídas em função de empréstimos tomados em 2004 e 2005, concentrando pagamentos em 2006, 2007 e em 2008, não apresentam viabilidade em função da incapacidade de pagamento dos produtores rurais.

Desta forma, considerando a natureza estrutural da queda de renda verificada no setor nos 3 últimos anos, principalmente em função da valorização cambial do Real em relação ao Dólar, torna-se necessário implementar alongamento do estoque de dívidas formadas recentemente, já que simples prorrogações de vencimento de parcela para o próxima safra vem se demonstrando apenas paliativa e mitiga a crise do setor.

PARLAMENTAR

Brasília - DF., 29 de Maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal - DEM/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

data
28/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007.

00118

autor
Deputado Leonardo Vilela

nº do prontuário
423

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **aditiva** 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372:

" Art. O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispendo sobre o tempo de carga ou descarga.
(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobrestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Posto isto, se sugere a inclusão de novo parágrafo no artigo 11 que esclareça que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Vilela

[Assinatura]

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007.
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente 421
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372:

" Art. Revoga-se o §5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007".

JUSTIFICATIVA

A obrigação criada pelo parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, consiste em uma interferência indevida, do Estado, nos contratos privados.

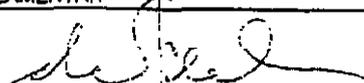
De fato, é reconhecido pelos juristas que o referido parágrafo afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (Art. 1º, IV e Art. 170), livre concorrência (Art. 170) e o da não interferência do Estado nas atividades do setor privado (Art. 174).

Além disso, o referido parágrafo, por imprecisão de sua redação, acabou beneficiando agentes com grande capacidade econômica, que não podem ser considerados hipossuficientes em relação aos tomadores de serviços. Não há, portanto, justificativa para essa proteção.

Posto isto, é imperiosa a revogação do referido dispositivo, como proposto, por absoluta contrariedade à Constituição.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

" Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não efetivamente implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

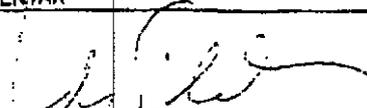
- I - remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contratadas com mini e pequenos produtores rurais;
- II - remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;
- III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino. A possibilidade de remissão das parcelas de operações de crédito rural amenizará as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº. 9.138, de 1995, e alterações posteriores contidas na Lei nº. 9.866, de 1999 e na Lei nº. 10.437, de 2002, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o vencimento da primeira parcela para 31/10/2007 e da última para 31/10/2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº.

10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), em especial os mutuários do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, ~~que não~~ foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a renegociar seus débitos, sendo excluídos do limite de até R\$ 200 mil inicialmente previstos na Lei nº. 9.138, de 1995 e posteriormente, sendo impedidos de alongar suas dívidas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998.

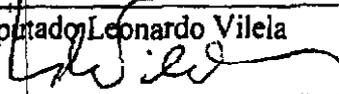
Atualmente, estes contratos inadimplentes excluídos de todos os alongamentos aprovados até então, estão em fase de inscrição em dívida ativa da União, uma injustiça com estes produtores que desempenharam um papel de fundamental importância na expansão da área agrícola de nosso país, desbravando áreas que até hoje são desprovidas de infra-estrutura de produção e de escoamento do produto.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00122

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescentem-se onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas,

a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliquidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, à Taxa Referencial de Juros - TR, ao Índice Geral de Preços - IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranquilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

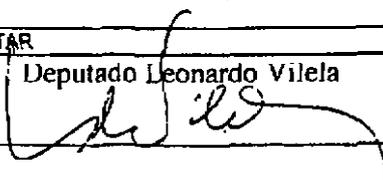
Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranquilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



1

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senadora LÚCIA VÂNIA	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 372, de 2007:

"Art. . O artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispendo sobre o tempo de carga ou descarga.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efeito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera para o carregamento ou o descarregamento do produto.

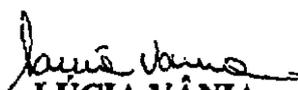
Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/ton de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de

grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produto deixa de levar em conta as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Isto posto, sugere-se a inclusão de novo parágrafo no artigo 11 que esclareça que a aplicação do parágrafo 5º vale apenas aos contratos que não possuam cláusula específica.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.


Senadora LÚCIA VÂNIA

PARLAMENTAR

MPV 372

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória n° 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senadora LÚCIA VÂNIA	n° do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 372, de 2007:

"Art. . Revoga-se o §5º do artigo 11 da Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

JUSTIFICATIVA

A obrigação criada pelo parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, consiste em uma interferência indevida, do Estado, nos contratos privados.

De fato, é reconhecido pelos juristas que o referido parágrafo afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (Art. 1º, IV e Art. 170), livre concorrência (Art. 170) e o da não interferência do Estado nas atividades do setor privado (Art. 174).

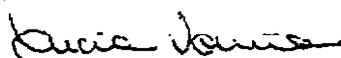
Além disso, o referido parágrafo, por imprecisão de sua redação, acabou beneficiando agentes com grande capacidade econômica, que não podem ser considerados hipossuficientes em relação aos tomadores de serviços. Não há, portanto, justificativa para essa proteção.

Posto isto, é imperiosa a revogação do referido dispositivo, como proposto, por absoluta contrariedade à Constituição.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.

Senadora LÚCIA VÂNIA

PARLAMENTAR



MPV 372

00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

Art. ... O art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do §3º, da seguinte forma:

§3º - Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de que lhe é assegurada a faculdade prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

JUSTIFICATIVA

A partir de 22/01/2001, passou a ter vigência a Lei nº 11.362, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que nas operações de crédito rural foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

- a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
- b) **amortizações periódicas e prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967), **obedecidos os encargos vigentes**, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989);
- c) proporcionar aos que se dedicam à agricultura rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);

¹ Art. 4º.

(...).

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

- h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);
- i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas Instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989¹.

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.



Senador CÍCERO LUCENA
PSDB/PB

MPV 372

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória n° 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senadora MARISA SERRANO	n° de precatório
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP n° 372, de 2007:

"Art. . O Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei 11.442, de 05/01/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo Único: O Expedidor ou o Embarcador não responderão pelo atraso na operação de carga ou descarga da mercadoria transportada, respectivamente, ocorrido por culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito, força maior, ou em razão de determinações da Administração Pública, suas autarquias ou delegados."

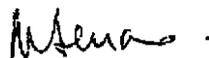
JUSTIFICATIVA

A Lei 11.442 de 2007, além de dispor sobre a regulamentação do setor de Transporte Rodoviário de Cargas, ainda incluiu dispositivos que regulam o contrato de transporte rodoviário (parágrafo 5º do artigo 11), criando multa de espera de carga de caminhões.

Esta emenda visa a reparar a falta no dispositivo legal de requisitos contratuais no Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTC, para dar garantias a ambas as partes no caso de seu descumprimento. Protege o expedidor ou o embarcador de circunstâncias que

provocam atrasos nos desembarques sem o seu controle. No caso do Transportador, assegura o recebimento indenizatório de atitudes de má fé.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.



Senadora **MARISA SERRANO**

PARLAMENTAR

MPV 372

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Assinatura Senadora MARISA SERRANO	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 372, de 22 de maio de 2007:

"Art. ... O Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei 11.442, de 05/01/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo Único: O Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC especificará o valor da indenização por tonelada/hora ou fração excedente ao prazo máximo para a carga bem como para a descarga da mercadoria transportada, e o modo de pagamento da sobrestadia."

JUSTIFICATIVA

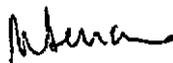
A Lei 11.442 de 2007, além de dispor sobre a regulamentação do setor de Transporte Rodoviário de cargas, ainda incluiu dispositivos que regulam o contrato de transporte rodoviário.

Em seu parágrafo 5º do artigo 11, a lei também cria multa de espera de

50.000

carga de caminhões. Cabe lembrar que, por definição, nos contratos comerciais as multas existem como a penalidade imposta àquele que descumprir o dever jurídico imposto *legalmente* ou *contratualmente*. No setor de transporte tais multas estão associadas ao atraso no desembarque, ao descumprimento, quebra ou desistência do contrato, por parte de um dos contratantes. Servindo como sanção e indenização, ao mesmo tempo, enquanto outras têm por objetivo coagir o contratante a cumprir uma obrigação contratualmente assumida.

Desta forma, o artigo visa a reparar a falta no dispositivo legal de requisitos contratuais no Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC que visam a dar garantia para ambas as partes no caso de seu descumprimento.



Senadora MARISA SERRANO

PARLAMENTAR

MPV 372

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senador MARCONI PERILLO	nº da propositura
----------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória Nº 372, de 2007:

"Art. . Fica autorizada a novação das dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis dos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I - 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º."

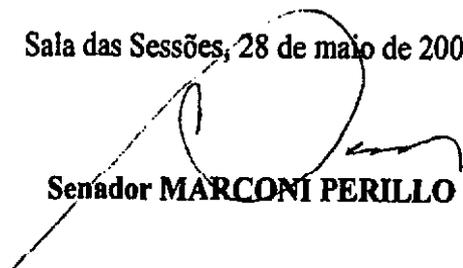
JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à

exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procura criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.


Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

MPV 372

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/5/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 23/5/2007
-------------------	--

Autor Senador SÉRGIO GUERRA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

"Art. . Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não efetivamente implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I - remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II - remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja

pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino. A possibilidade de remissão das parcelas de operações de crédito rural amenizará as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007.



Senador **SÉRGIO GUERRA**

PARLAMENTAR

MPV 372

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, na MP nº 372, o seguinte artigo:

00130

Art. ... Aplica-se as condições desta lei às operações de crédito industrial destinadas à instalação de agroindústria, ao beneficiamento e à industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades forem realizadas por produtor rural ou suas cooperativas.

Art. ... Para os fins de enquadramento nesta norma, fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos ou de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias e fundações.

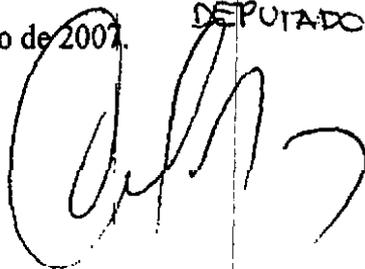
Justificativa:

Embora o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17/01/2001, considere, com natureza de crédito rural, as operações destinadas ao financiamento de instalação de agroindústria, de beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades são realizadas por produtor rural ou suas cooperativas, o que tem ocorrido na prática é a exclusão da faculdade de renegociação dessas operações por diversos mutuários, simplesmente pelo fato das mesmas terem sido formalizadas na forma do Decreto-Lei nº 413, de 09/01/1969, que instituiu a cédula de crédito industrial.

Por outro lado, não se pode condicionar o processo de renegociação de dívidas à apresentação de certidões negativas de débitos ou de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias e fundações, haja vista que, se para a contratação do crédito não houve tal exigência, não se admite que se faça diferente no processo de renegociação, conforme o disposto nos arts. 37 da Lei nº 4.829, de 05/11/1965, e 78 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967.

Brasília/DF, 28 de maio de 2007.

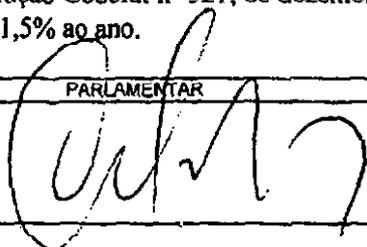
DEPUTADO ZONTA



MPV 372

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007			
autor	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
EMENDA				
<p>"Art. Fica autorizado o financiamento com recursos das exigibilidades de crédito rural (MCR 6.2), da liquidação, por produtores rurais ou suas cooperativas, de obrigações apuradas de acordo com as condições de normalidade junto a instituições financeiras e assumidas mediante Cédulas de Produto Rural (CPR), Cédulas de Crédito Rural (CCR), Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC) e Contratos de Importação de Insumos (FINIMP), ou outros contratos previstos no Manual de crédito Rural - MCR 3-1-1".</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A autorização para utilizar recursos das exigibilidades de crédito rural na liquidação de compromissos dos produtores rurais principalmente aqueles decorrentes da emissão de CPR e de outros contratos, é sem dúvida, uma excelente alternativa para redução dos custos de rolagem destas dívidas rurais. Desta forma os custos de carregamento de uma CPR na ordem de 1,8% ao ano poderá ser substituído por um novo compromisso com taxas de juros de no máximo 8,75% a.a. Procedimento semelhante foi previsto e implementado com recursos do FAT, por meio da Resolução Codefat nº 521, de dezembro de 2006, porém com taxa de juros maiores, na ordem de 11,5% ao ano.</p>				
PARLAMENTAR				
Brasília	DEPUTADO	ZONTA		
				

MPV 372

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória n° 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do protocolo 032
--	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º. 372, de 22 de maio de 2007:

" Art. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não efetivamente implantado seguro agrícola, autorizados a proceder à remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

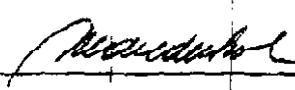
- I - remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contratadas com mini e pequenos produtores rurais;
- II - remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;
- III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino. A possibilidade de remissão das parcelas de operações de crédito rural amenizará as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

PARLAMENTAR



MPV 372

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032
--	--------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP n.º 372, de 22 de maio de 2007:

" Art. Fica autorizada a novação das dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I - 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procura criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007			
autor Deputado Wandenkplk Gonçalves			n.º do prontuário 032	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 372, de 22 de maio de 2007:

Art. O art. 10 do Decreto-Lei n.º 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 3º Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de que lhe é assegurada a faculdade prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.843, de 18 de outubro de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 22/01/2007, passou a ter vigência a Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que nas operações de crédito rural foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

- a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, notadamente pequenos e médios (art. 3º, III da Lei n.º 4.829, de 05/11/1965);
- b) amortizações periódicas e prorrogações de vencimentos (art. 13 do Decreto Lei n.º 167, de 14/02/1967), obedecidos os encargos vigentes, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.843, de 18/10/1969);
- c) proporcionar aos que se dedicam à agricultura rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei n.º 8.171, de 17/01/1991);
- d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei n.º 8.171, de 17/01/1991);
- e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão rural,

Art. 4º.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado para a atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei n.º 8.171, de 17/01/1991);

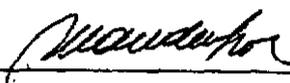
- f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei n.º 8.171, de 17/01/1991);
- g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que alinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei n.º 8.171, de 17/01/1991);
- h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei n.º 8.427, de 27/05/1992);
- i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei n.º 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.843, de 18/10/1989¹.

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.

PARLAMENTAR



MPV 372

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/05/2007		proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007		
autor Deputado Leonardo Vilela		nº do prontuário 421		
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber p seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art.Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados + PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº. 9.138, de 1995, e alterações posteriores contidas na Lei nº. 9.866, de 1999 e na Lei nº. 10.437, de 2002, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido §15º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o vencimento da primeira parcela para 31/10/2007 e da última para 31/10/2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), em especial os

mutuários do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, que não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a renegociar seus débitos, sendo excluídos do limite de até R\$ 200 mil inicialmente previstos na Lei nº. 9.138, de 1995 e posteriormente, sendo impedidos de alongar suas dívidas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998.

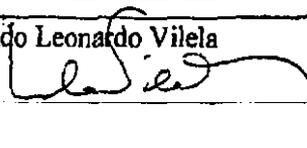
Atualmente, estes contratos inadimplentes excluídos de todos os alongamentos aprovados até então, estão em fase de inscrição em dívida ativa da União, uma injustiça com estes produtores que desempenharam um papel de fundamental importância na expansão da área agrícola de nosso país, desbravando áreas que até hoje são desprovidas de infra-estrutura de produção e de escoamento do produto.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007			
autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421			
<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2007 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, colvação de custos de

produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desonradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas ~~com~~

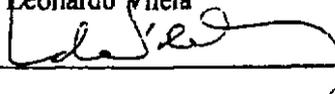
recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizado, para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas a partir de 31 de outubro de 2002 até 31/10/2006, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores;

§ 4º. Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória

nº.2.196, de 2001, inclusive aquelas em cobrança administrativa ou judicial promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que milhares de produtores, em um momento de crise, dispuseram de recursos e aderiram aos novos mecanismos de renegociação que foram implementados.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que por inúmeras adversidades, não tiveram condições de honrar as parcelas que venceram a partir de 31/10/2002. As dificuldades se somaram às restrições impostas na legislação que a liquidação de uma parcela na condição de adimplência está vinculada a liquidação de parcelas anteriores.

que agrave a situação tende a aumentar a inadimplência, que mesmo em condições tao favorecidas, hoje somam mais de 16 mil contratos em todo país (25% do total), e que, tendo seu débito transferido para União, estão na eminência de tem seus débitos inscritos na Dívida Ativa e executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

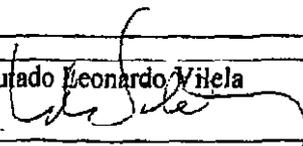
Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas foram decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 0.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto nº 6.859,

de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995, entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiados com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º. veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.

Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na segunda quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados + PRODECER II e III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

-- A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000, por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do saldo a ser alongado), tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

Vol. 03 - CD - 5

Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos para a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo prazo até 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, sendo grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- Setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promoverem o enquadramento de dívidas do PRODECER II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procuram dar tratamento isonômico aos vários tipos de

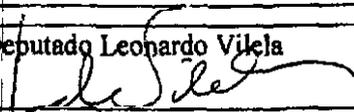
débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31/10/ 2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



MPV 372

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 372, de 22 de maio de 2007:

"Art. ... O Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei 11.442, de 05/01/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

' Art. 6º

Parágrafo Único: O Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC especificará o valor da indenização por tonelada/hora ou fração excedente ao prazo máximo para a carga bem como para a descarga da mercadoria transportada, e o modo de pagamento da sobrestadia."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.442 de 2007, além de dispor sobre a regulamentação do setor de Transporte Rodoviário de cargas, ainda incluiu dispositivos que regulam o contrato de transporte rodoviário.

Em seu parágrafo 5º do artigo 11, a lei também cria multa de espera de carga de caminhões. Cabe lembrar que, por definição, nos contratos comerciais as multas existem como a penalidade imposta àquele que descumpriu dever jurídico imposto *legalmente* ou *contratualmente*. No setor de transporte tais multas estão associadas ao atraso no desembarque, ao descumprimento, quebra ou desistência do contrato, por parte de um dos contratantes. Servindo como sanção e indenização, ao mesmo tempo, enquanto outras têm por objetivo coagir o contratante a cumprir uma obrigação contratualmente assumida.

Desta forma, o artigo visa a reparar a falta no dispositivo legal de requisitos contratuais no Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC que visam a dar garantir para ambas as partes no caso de seu descumprimento.

PARLAMENTAR



MPV 372

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 372, de 22 de maio de 2007:

Art. ... O Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei 11.442, de 05/01/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

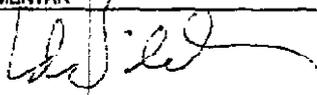
Parágrafo Único. O Expedidor ou o Embarcador não responderão pelo atraso na operação de carga ou descarga da mercadoria transportada, respectivamente, ocorrido por culpa exclusiva de terceiros, caso fortuito, força maior, ou em razão de determinações da Administração Pública, suas autarquias ou delegados.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.442 de 2007, além de dispor sobre a regulamentação do setor de Transporte Rodoviário de Cargas, ainda incluiu dispositivos que regulam o contrato de transporte rodoviário (parágrafo 5º do artigo 11), criando multa de espera de carga de caminhões.

Esta emenda visa a reparar a falta no dispositivo legal de requisitos contratuais no Contrato de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC, para dar garantias a ambas as partes no caso de seu descumprimento. Protege o expedidor ou o embarcador de circunstâncias que provocam atrasos nos desembarques sem o seu controle. No caso do Transportador, assegura o recebimento indenizatório de atitudes de má fé.

PARLAMENTAR



MPV 372

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 372, de 22 de maio de 2007:

" Art. Fica autorizada a novação das dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I - 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II - 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-se de instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a presente emenda procura criar condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos agrícolas.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa "Ô de Casa", lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

PARLAMENTAR



MPV 372

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
---------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em forma representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições



DO FED.

contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações na relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, especialmente no quando se trata do



cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília - DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
---------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO -

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composição e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta



dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliquidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, à Taxa Referencial de Juros - TR, ao Índice Geral de Preços - IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em

19960612

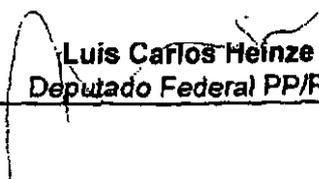
condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranquilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o comparamos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranquilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007							
Autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário 500					
1 Supressiva	<input type="checkbox"/>	2. substitutiva	<input type="checkbox"/>	3. modificativa	4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	5. global	Substitutivo
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recebido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

15AG714919

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

11027191

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional - CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília - DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
---------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15 da Lei nº. 11.322, de 13 de Julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

I.

II.

III. de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322 de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste inciso deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007:

§ 2º.



§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

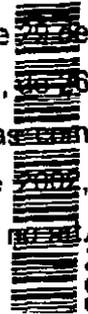
Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 27 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.



A553056046

JUSTIFICAÇÃO

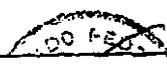
Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apesar de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, os devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos meses, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo realizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.



Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília - DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007
---------------------------	--

Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

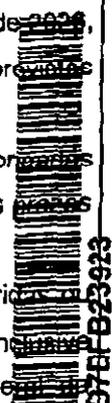
Art. Fica autorizado, para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas a partir de 31 de outubro de 2002 até 31/10/2006, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2006, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores;

§ 4º. Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações adquiridas desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº.2.196, de 2001, inclusive aquelas em cobrança administrativa ou judicial promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.



JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplimento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que milhares de produtores, em um momento de crise, dispuseram de recursos e aderiram aos novos mecanismos de renegociação que foram implementados.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que por inúmeras adversidades, não tiveram condições de honrar as parcelas que venceram a partir de 31/10/2002. As dificuldades se somaram às restrições impostas na legislação que a liquidação de uma parcela na condição de adimplência está vinculada à liquidação de parcelas anteriores, o que agrave a situação tende a aumentar a inadimplência, que mesmo em condições tão favorecidas, hoje somam mais de 16 mil contratos em todo país (25% do total), e que, tendo seu tempo transferido para União, estão na eminência de ter seus débitos inscritos na Dívida Ativa e executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a

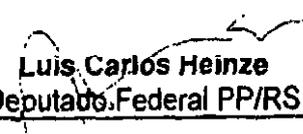
DTDF B23323

engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas foram decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV 372

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória n. 372/2007			
Autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário 500			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001.



§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custelo foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995, entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiados com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º, veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.

Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na semana quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODEC, III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas

operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000, por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do saldo a ser alongado), tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

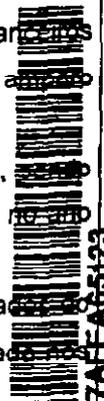
Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos para a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo prazo até 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- Setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer



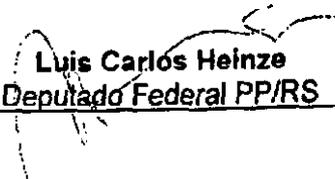
a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promoverem o enquadramento de dívidas do PRODECER II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procuram dar tratamento isonômico aos vários tipos de débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31/10/2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 29 de maio de 2007


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 372, de 2007)

MPV 372

00148

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Dê-se ao art. 1º da lei convertida a partir do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007, proveniente da Medida Provisória nº 349, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e armazenamento rural, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.” (NR)

“Art. Dê-se ao *caput* do art. 2º da lei convertida a partir do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007, proveniente da Medida Provisória nº 351, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e armazenagem rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

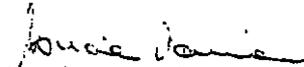
As Medidas Provisórias nº 349 e 351, de 2007, destinam recursos do PAC especificamente para empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento. Em nosso entendimento, o País apresenta também problemas de infra-estrutura no que se refere à armazenagem de produtos agrícolas, gerando perdas relevantes para a agricultura e o abastecimento.

Nossa proposta de emenda, então, pretende incentivar a implantação de armazéns nas propriedades rurais, reduzindo os custos de armazenagem e minimizando os problemas de comercialização, na medida em que os produtores agrícolas poderão manter o produto armazenado na sua propriedade. Registre-se

como exemplo, que os agricultores americanos não sofrem com esse problema, uma vez que, praticamente 100% deles possuem armazém no seu estabelecimento rural.

Esperamos contar com o apoio de nossos Parcs para que a MPV 372, de 2007, seja emendada. Dentro do conjunto de medidas do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), trata-se de medida coerente e relevante.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007.

MPV 372

00149

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP nº 372, de 23 de maio de 2007:

“Art. Os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluindo-se os de inadimplemento, multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos vencidos e vincendos até 31 de dezembro de 2007, com recursos de qualquer fonte, de valor contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos de legislações anteriores;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: 1% (um por cento) ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: 4% (quatro por cento);

IV - prazo de pagamento: trinta anos, incluindo cinco anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela cinco anos da data da renegociação;

V - Bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos “A”, “B”, “C” e A/C do PRONAF;

VI – Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos “D” do PRONAF;

VII – Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos “E” do PRONAF na região nordeste, e 30% (trinta por cento) nas demais regiões do país;

VIII – Rebate de 70% (setenta por cento) para quitação integral da dívida a qualquer tempo, de acordo com o novo cronograma de pagamento.

§1º Ficam suspensos todos os processos de execução e procedimentos administrativos destinados à cobrança de dívidas originadas no crédito rural transferidos ao Tesouro Nacional, ainda que inscritas em dívida ativa, nos limites fixados no *caput* deste artigo, até conclusão das renegociações prevista nesta Lei.

§2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei.

§3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas por esta lei, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Lei, encerrará em 360 (trezentos e sessenta) dias após findo o prazo previsto no § 3º.

Art. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Embora o ano de 2007 seja de boas colheitas e preços não tão defasados, isto não resolve o problema acumulado nos últimos dezoito (18) anos. O endividamento dos pequenos agricultores é fruto de um conjunto de fatores que se somaram, a saber: baixos preços dos produtos agrícolas, altos preços dos insumos agrícolas, perdas frequentes em função de problemas climáticos, políticas públicas inadequadas e equivocadas (especialmente de crédito e preços), falta de políticas de seguro agrícola e seguro de preço (programas governamentais só iniciados em 2004/2005).

No momento, há um passivo gerado que está bloqueando o desenvolvimento da agricultura camponesa e a melhoria da qualidade de vida no campo. Este se reflete de modo especial no endividamento agrícola, sendo um limitador de novos investimentos e impedindo o desenvolvimento das forças produtivas na agricultura camponesa. Um ano bom de colheita não resolve um passivo tão grande e de tantos anos. Os pequenos agricultores simplesmente não têm condições de pagar o endividamento acumulado.

É preciso encontrar uma solução de longo prazo que diminua o impacto deste passivo sobre a economia camponesa e que permita novos investimentos que alavanque o seu desenvolvimento. Reconhecemos que no último período, iniciativas importantes foram tomadas (Seguro Agrícola, retomada do sistema público de assistência técnica, fortalecimento da CONAB, aumento do volume de recursos) e, até para que seus resultados sejam mais efetivos, é necessário sanar o passivo acumulado no modelo neoliberal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Siba Machado
Senador Siba Machado (PT/AC)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE OS SEGUINTE ARTIGOS À MP 372, DE 2007:

“Art. Os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluindo-se os de inadimplemento, multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos vencidos e vincendos até 31 de dezembro de 2007, com recursos de qualquer fonte, de valor contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos de legislações anteriores;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: 1% (um por cento) ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: 4% (quatro por cento);

IV - prazo de pagamento: trinta anos, incluindo cinco anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela cinco anos da data da renegociação;

V - Bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "A", "B", "C" e A/C do PRONAF;

VI - Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "D" do PRONAF;

VII - Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "E" do PRONAF na região nordeste, e 30% (trinta por cento) nas demais regiões do país;

VIII) Rebate de 70% (setenta por cento) para quitação integral da dívida a qualquer tempo, de acordo com o novo cronograma de pagamento.

§ 1º Ficam suspensos todos os processos de execução e procedimentos administrativos destinados à cobrança de dívidas originadas no crédito rural transferidos ao Tesouro Nacional, ainda que inscritas em dívida ativa, nos limites fixados no *caput* deste artigo, até conclusão das renegociações prevista nesta Lei.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas por esta lei, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Lei, encerrará em 360 (trezentos e sessenta) dias após findo o prazo previsto no § 3º.

Art. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

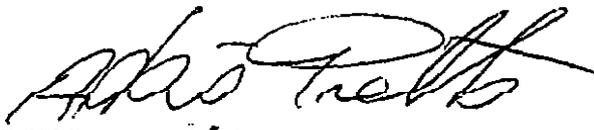
Embora o ano de 2007 seja de boas colheitas e preços não tão defasados, isto não resolve o problema acumulado nos últimos dezoito anos que levaram a um endividamento impagável para os pequenos agricultores, fruto de um conjunto de fatores que se somaram, a saber: baixos preços dos produtos agrícolas, altos preços dos insumos agrícolas, perdas frequentes em

Função de problemas climáticos, políticas públicas (especialmente de crédito e preços) inadequadas e equivocadas, falta de políticas de seguro agrícola e seguro de preço que só foram iniciadas em 2004 e 2005.

No atual momento, há um passivo gerado que está bloqueando o desenvolvimento da agricultura camponesa e a melhoria da qualidade de vida no campo. Este se reflete de modo especial no endividamento agrícola, sendo um limitador de novos investimentos e impedindo o desenvolvimento das forças produtivas na agricultura camponesa. Um ano bom de colheita não resolve um passivo tão grande e de tantos anos. Os pequenos agricultores simplesmente não têm condições de pagar o endividamento acumulado.

É preciso encontrar uma solução de longo prazo que diminua o impacto deste passivo sobre a economia camponesa e que permita novos investimentos que alavanque o seu desenvolvimento. Reconhecemos que no último período, iniciativas importantes foram tomadas (Seguro Agrícola, retomada do sistema público de assistência técnica, fortalecimento da Conab, aumento do volume de recursos) e, até para que seus resultados sejam mais efetivos, é necessário sanar o passivo acumulado no modelo neo-liberal.

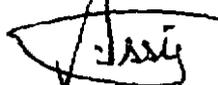
Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.


DEPUTADO ADÃO PRETTO

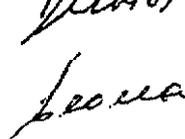
 - Dep. Vignatti

 - Dep. Budes Navier

 - Dep. NAZARENO FONTIELES

 DEP. FEDERAL PT. PR.

 - Dep. PT/MS

 - Dep. PT/MS

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE OS SEGUINTE ARTIGOS À MP 372, DE 2007:

“Art. Os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluindo-se os de inadimplemento, multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos vencidos e vincendos até 31 de dezembro de 2007, com recursos de qualquer fonte, de valor contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos de legislações anteriores;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: 1% (um por cento) ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: 4% (quatro por cento);

IV - prazo de pagamento: trinta anos, incluindo cinco anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do

devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo se a primeira parcela cinco anos da data da renegociação;

V - Bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "A", "B", "C" e A/C do PRONAF;

VI - Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "D" do PRONAF;

VII - Bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento, para os mutuários enquadrados nos grupos "E" do PRONAF na região nordeste, e 30% (trinta por cento) nas demais regiões do país;

VIII) Rebate de 70% (setenta por cento) para quitação integral da dívida a qualquer tempo, de acordo com o novo cronograma de pagamento.

§ 1º Ficam suspensos todos os processos de execução e procedimentos administrativos destinados à cobrança de dívidas originadas no crédito rural transferidos ao Tesouro Nacional, ainda que inscritas em dívida ativa, nos limites fixados no *caput* deste artigo, até conclusão das renegociações prevista nesta Lei.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas por esta lei, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Lei, encerrará em 360 (trezentos e sessenta) dias após findo o prazo previsto no § 3º.

Art. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Embora o ano de 2007 seja de boas colheitas e preços não tão defasados, isto não resolve o problema acumulado nos últimos dezoito anos que levaram a um endividamento impagável para os pequenos agricultores.

Fruto de um conjunto de fatores que se somaram, a saber: baixos preços dos produtos agrícolas, altos preços dos insumos agrícolas, perdas frequentes em função de problemas climáticos, políticas públicas (especialmente de crédito e preços) inadequadas e equivocadas, falta de políticas de seguro agrícola e seguro de preço que só foram iniciadas em 2004 e 2005.

No atual momento, há um passivo gerado que está bloqueando o desenvolvimento da agricultura camponesa e a melhoria da qualidade de vida no campo. Este se reflete de modo especial no endividamento agrícola, sendo um limitador de novos investimentos e impedindo o desenvolvimento das forças produtivas na agricultura camponesa. Um ano bom de colheita não resolve um passivo tão grande e de tantos anos. Os pequenos agricultores simplesmente não têm condições de pagar o endividamento acumulado.

É preciso encontrar uma solução de longo prazo que diminua o impacto deste passivo sobre a economia camponesa e que permita novos investimentos que alavanque o seu desenvolvimento. Reconhecemos que no último período, iniciativas importantes foram tomadas (Seguro Agrícola, retomada do sistema público de assistência técnica, fortalecimento da Conab, aumento do volume de recursos) e, até para que seus resultados sejam mais efetivos, é necessário sanar o passivo acumulado no modelo neo-liberal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.



Zezéu Ribeiro

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE OS SEGUINTE ARTIGOS À MP 372, DE 2007:

“Art. Fica autorizado a renegociação, prorrogação e composição das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas com origem nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Cerrado – PRODECER, inclusive as transferidas para o Tesouro Nacional, nas seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluindo-se os de inadimplemento, multas e mora contratuais;

II - beneficiários: Produtores rurais e suas cooperativas, ainda que tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos de legislações anteriores;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: 1% (um por cento) ao ano;

b) demais produtores, suas cooperativas e associações: 4% (quatro por cento) ao ano;

IV - prazo de pagamento: 25 (vinte e cinco) anos, incluindo dois anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela dois anos da data da renegociação;

V - Bônus de adimplência de 66,67% (setenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento

VIII) Rebate de 66,67% (setenta por cento) para quitação integral da dívida a qualquer tempo, de acordo com o novo cronograma de pagamento.

§ 1º Ficam suspensos todos os processos de execução e procedimentos administrativos destinados à cobrança de dívidas beneficiados por esta Lei e transferidos ao Tesouro Nacional, ainda que inscritas em dívida ativa, até conclusão das renegociações prevista nesta Lei.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas por esta lei, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Lei, encerrará em 360 (trezentos e sessenta) dias após findo o prazo previsto no § 3º.

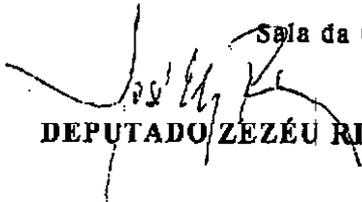
Art. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Os mutuários de crédito rural no âmbito do PRODECER não foram incluídos em nenhuma das renegociações levadas a efeito até o presente momento, e os crédito foram transferidos para o Tesouro Nacional.

Com o encerramento do acordo com o Japão, e conseqüentemente o fim do Programa, estes agricultores encontram-se entregues à própria sorte, sendo necessário medidas no sentido de viabilizar o resgate do passivo existente e viabilizar o desenvolvimento social e econômico destas famílias.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.


DEPUTADO ZEZÉ RIBEIRO

MPV 372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00153

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15 da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

.....
.....

de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007:

§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de

produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006,

mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilcia



MPV 372

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

00154

Acrescente-se o seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15 da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

I.

II.

III. de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007:

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 2006
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBAHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando,

porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, de 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, 00155
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007. renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, e título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, 00156
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA))

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

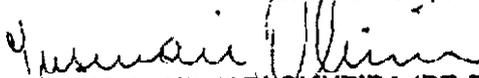
No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule. É realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

MPV 372

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

00157

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação

de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliquidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

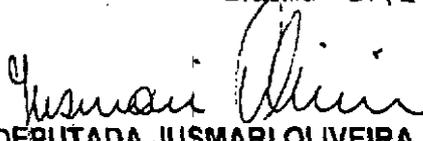
É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranquilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranquilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília - DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, 00158
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, não-conversíveis, inscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de cento e vinte dias, contado a partir da publicação desta Medida Provisória, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.199, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

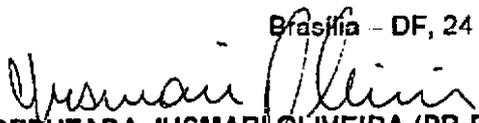
A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiária aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferências, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

MPV 372

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

00159

Acrescente-se o seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações contratadas até 31/12/2006, as mesmas condições estabelecidas no art. 3º da lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

Art. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

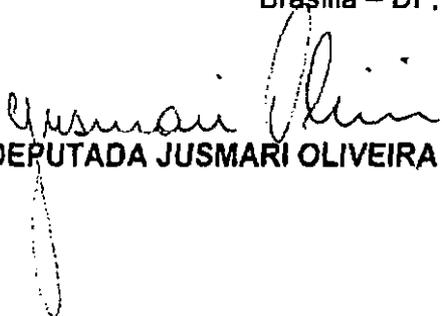
Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, entretanto, as prorrogações implementadas apenas foram resumidas em transferir o saldo vencida para o final do contrato, sem levar em consideração as condições econômicas do produtor rural e de sua atividade, comprometida com a elevação dos custos de produção e a redução da renda com a valorização do real frente ao dólar.

Mais uma vez, este ano, o Governo vem sinalizando em transferir os vencimentos deste ano, para o final do contrato, sem levar em conta a capacidade de pagamento dos produtores rurais, por isso, entendo que, se quisermos buscar uma solução mais satisfatória para o setor e evitar o caos nos anos seguintes, precisamos adotar medidas mais adequadas, de forma a gerar liquidez para a atividade e capacidade de pagamento para os compromissos assumidos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, MPV 372
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA) **00160**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995, entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiados com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º, veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.

Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na segunda quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000, por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do saldo a ser alongado), tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos para a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo prazo até 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, sendo grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- Setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promoverem o enquadramento de dívidas do PRODECER II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procuram dar tratamento isonômico aos vários tipos de débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31/10/ 2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARÍ OLIVEIRA (PR/BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, MPV 372
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)

00161

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizado, para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas a partir de 31 de outubro de 2002 até 31/10/2006, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores;

§ 4º. Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº.2.196, de 2001, inclusive aquelas em cobrança administrativa ou judicial promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que milhares de produtores, em um momento de crise, dispuseram de recursos e aderiram aos novos mecanismos de renegociação que foram implementados.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que por inúmeras adversidades, não tiveram condições de honrar as parcelas que venceram a partir de 31/10/2002. As dificuldades se somaram às restrições impostas na legislação que a liquidação de uma parcela na condição de adimplência está vinculada à liquidação de parcelas anteriores, o que agrave a situação tende a aumentar a inadimplência, que mesmo em condições tão favorecidas, hoje somam mais de 16 mil contratos em todo país (25% do total), e que, tendo seu débito transferido para União, estão na eminência de tem seus débitos inscritos na Dívida Ativa e executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas foram decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, MPV 372

DE 22 DE MAIO DE 2007

(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA))

00162

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº. 9.138, de 1995, e alterações posteriores contidas na Lei nº. 9.866, de 1999 e na Lei nº. 10.437, de 2002, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o vencimento da primeira parcela para 31/10/2007 e da última para 31/10/2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), em especial os mutuários do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, que não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a renegociar seus débitos, sendo excluídos do limite de até R\$ 200 mil

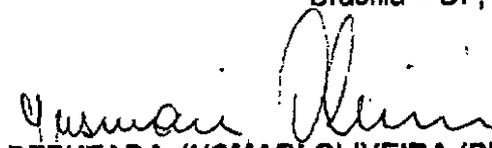
inicialmente previstos na Lei nº. 9.138, de 1995 e posteriormente, sendo impedidos de alongar suas dívidas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998.

Atualmente, estes contratos inadimplentes excluídos de todos os alongamentos aprovados até então, estão em fase de inscrição em dívida ativa da União, uma injustiça com estes produtores que desempenharam um papel de fundamental importância na expansão da área agrícola de nosso país, desbravando áreas que até hoje são desprovidas de infra-estrutura de produção e de escoamento do produto.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, MPV 372
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA) **00163**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº. 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº. 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2008 e a última até 31 de outubro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

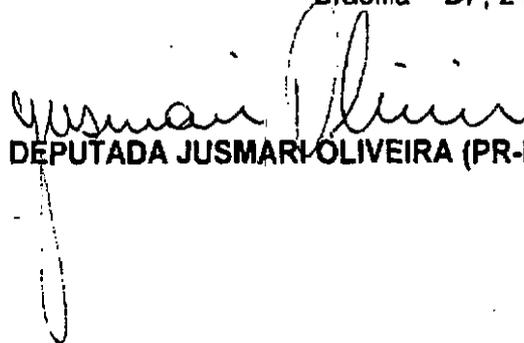
Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), devemos destacar que um setor, a produção de cacau na Bahia, ficou excluída desses mecanismos, primeiramente por que grande parte do débito decorrente dos Programas de Combate à Vassoura de Bruxa, que além de não promover o controle profilático adequado, provocou o endividamento dos produtores sem a contrapartida de geração de receitas, tendo em vista a situação da cultura no Estado.

Atualmente, estes contratos não estão inadimplentes, tendo em vista estarem sendo prorrogados os seus vencimentos, se que sejam adotadas medidas mais estruturantes para estas dívidas, apenas prorrogando o problema para um futuro próximo.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, MPV 372
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

00164

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2007 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte

impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

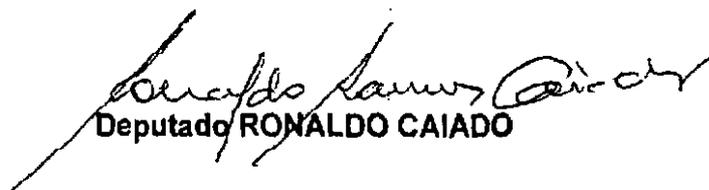
É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 L _ _ _ _ _ . MPV 372
00165**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007:

Art. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, poderão ser excepcionalmente parcelados até 31 de outubro de 2025, na forma e condições previstas nesta Lei:

§1º. O saldo devedor das parcelas inadimplidas será calculado com amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.

§2º. Nas parcelas vincendas das operações de que trata o caput, ficam restabelecidas as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002.

§3º. O valor mínimo de cada prestação anual, em relação aos débitos consolidados deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§4º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado no parágrafo anterior.

§5º. O parcelamento das operações de que trata o caput poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora, multa e honorários da União, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprezadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:

I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade regional de representação da categoria dos mutuários de crédito rural, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros aplicáveis na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural.

IV – Salvo decisão judicial em contrário, o saldo devedor apurado gozará de presunção de certeza e liquidez, ensejando, inclusive, a retificação da Certidão da Dívida Ativa da União.

Art. Os saldos devedores, independentemente do seu valor, decorrentes de operações de crédito rural de difícil recuperação ou de liquidação duvidosa, assim estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser objeto de liquidação pelo valor presente de avaliação das garantias vinculadas existentes.

Justificativa

Considerando que as operações de crédito rural das instituições financeiras oficiais foram cedidas para a União, passando a integrar a Dívida Ativa da União, torna-se necessário estender os benefícios da Medida Provisória aos mutuários que ainda empreendem as suas atividades produtivas.

O setor agropecuário é, em grande parte, explorado por empresários rurais que jamais se constituíram como pessoas jurídicas, mas que também participam do processo de geração de emprego e renda, não podendo ficar à margem do processo de recuperação financeira do setor produtivo em relação aos créditos da União.

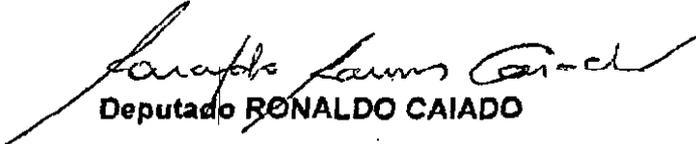
Quanto às diferenciações de tratamento no parcelamento do mútuo de crédito rural em relação aos demais créditos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deve-se levar em conta que o setor agropecuário é o de maior risco, devendo existir uma compatibilidade entre o rendimento propiciado pela atividade, segundo as condições de safra e de comercialização dos produtos, com a forma de reembolso e pagamento da operação financiada.

A pretensão de se promover a revisão dos saldos devedores nas operações de crédito rural cedidas à União se justifica pela consolidação de uma dívida, antes privada, em pública, onde não mais se admite a possibilidade de obtenção de desconto para liquidação antecipada, como era comum ocorrer,

quando os créditos ainda se encontravam em poder das instituições financeiras oficiais.

Não se pode olvidar ainda que muitos desses créditos transferidos para a União foram engordurados com encargos financeiros substitutivos aos de normalidade, não admitidos pela lei vigente de crédito rural, tal como a comissão de permanência.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

MPV 372

00166

Acrescente-se o seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15 da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III):

- I.
- II.
- III. de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007:

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as

parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte

impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

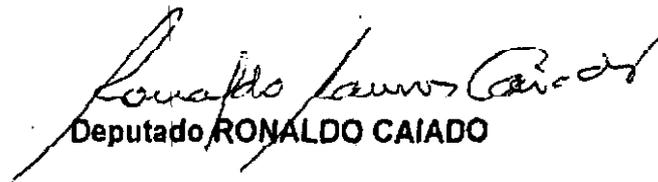
É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBAHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

MPV 372

00167

Acrescente-se o seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações contratadas até 31/12/2006, as mesmas condições estabelecidas no art. 3º da lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

Art. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

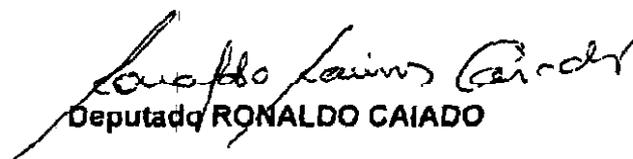
Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa

negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, entretanto, as prorrogações implementadas apenas foram resumidas em transferir o saldo vencida para o final do contrato, sem levar em consideração as condições econômicas do produtor rural e de sua atividade. comprometida com a elevação dos custos de produção e a redução da renda com a valorização do real frente ao dólar.

Mais uma vez, este ano, o Governo vem sinalizando em transferir os vencimentos deste ano, para o final do contrato, sem levar em conta a capacidade de pagamento dos produtores rurais, por isso, entendo que, se quisermos buscar uma solução mais satisfatória para o setor e evitar o caos nos anos seguintes, precisamos adotar medidas mais adequadas, de forma a gerar liquidez para a atividade e capacidade de pagamento para os compromissos assumidos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

MPV 372

00168

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizado, para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas a partir de 31 de outubro de 2002 até 31/10/2006, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores;

§ 4º. Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº.2.196, de 2001, inclusive aquelas em cobrança administrativa ou judicial promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que milhares de produtores, em um momento de crise, dispuseram de recursos e aderiram aos novos mecanismos de renegociação que foram implementados.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que por inúmeras adversidades, não tiveram condições de honrar as parcelas que venceram a partir de 31/10/2002. As dificuldades se somaram às restrições impostas na legislação que a liquidação de uma parcela na condição de adimplência está vinculada à liquidação de parcelas anteriores, o que agrava a situação tende a aumentar a inadimplência, que mesmo em condições tão favorecidas, hoje somam mais de 16 mil

contratos em todo país (25% do total), e que, tendo seu débito transferido para União, estão na eminência de tem seus débitos inscritos na Dívida Ativa e executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas foram decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar

classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

MPV 372
00169

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infraestrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995, entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiados com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º, veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.

Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na segunda quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000, por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do

saldo a ser alongado), tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos para a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo prazo até 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Balana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, sendo grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- Setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

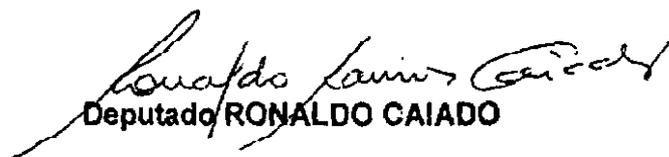
d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promoverem o enquadramento de dívidas do

PRODECER II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procuram dar tratamento isonômico aos vários tipos de débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31/10/ 2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVIS
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

**MPV 372
00170**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº. 9.138, de 1995, e alterações posteriores contidas na Lei nº. 9.866, de 1999 e na Lei nº. 10.437, de 2002, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o vencimento da primeira parcela para 31/10/2007 e da última para 31/10/2025.

JUSTIFICAÇÃO

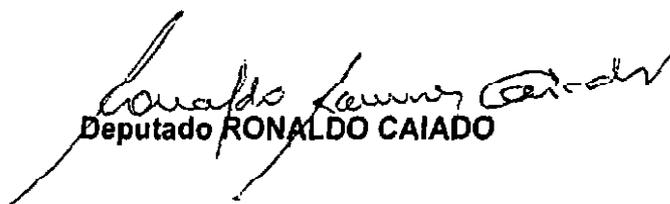
Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), em especial os mutuários do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, que não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a renegociar seus débitos, sendo excluídos do limite de até R\$ 200 mil inicialmente previstos na Lei nº. 9.138, de 1995 e posteriormente, sendo impedidos de alongar suas dívidas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998.

Atualmente, estes contratos inadimplentes excluídos de todos os alongamentos aprovados até então, estão em fase de inscrição em dívida ativa da União, uma injustiça com estes produtores que desempenharam um papel de fundamental importância na expansão da área agrícola de nosso país, desbravando áreas que até hoje são desprovidas de infra-estrutura de produção e de escoamento do produto.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

MPV 372

00171

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

- I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

MPV 372

00172

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que o caput deste artigo será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

JUSTIFICACÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliquidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de

Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passa tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade de pagamento, de forma a trazer tranquilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

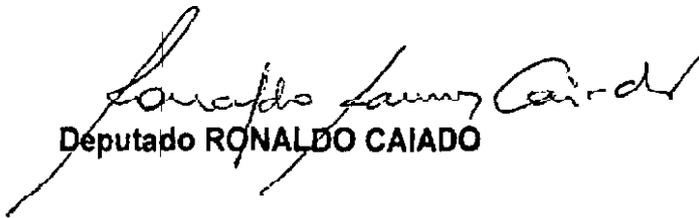
Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive adversidades climáticas, pragas e doenças, riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada, ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas, não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranquilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo

possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVIS
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

**MPV 372
00173**

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

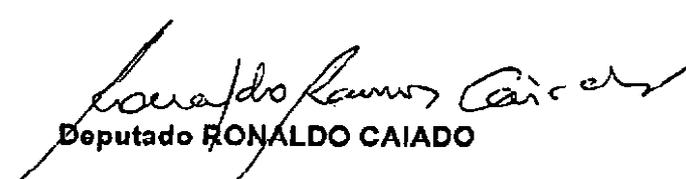
É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos

praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00174

DATA 29/05/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			N.º FOLHA 483	
TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/04	ARTIGO 15	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15, da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

I.

II.

III. de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º, da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007;

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros, o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II, do caput do art. 2º, da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.198-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo, para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A, da Lei nº. 11.322, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei, aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União

nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões de reais somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apesar de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até o prazo máximo estipulado de 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação

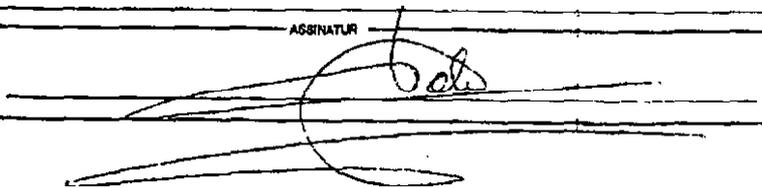
de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ, no ano de 2001 também foi adquirido pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão ser inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais o número de inscrições que hoje somam mais de 40.000 (quarenta mil) execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006, que propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificados para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ. Por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados. Por questão de isonomia, e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que este possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00175

2 DATA 29/05/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			N.º PRONTUÁRIO 483
TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/05	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação que trata o caput deste artigo, as

operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995. Entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiadas com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

TEXT

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º, veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez, a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.

Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na segunda quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002. Ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000. Por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua

contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do saldo a ser alongado), tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos pra a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo até a data de 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação, a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros

operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, sendo grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- No mês de setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

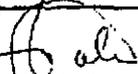
c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promover o enquadramento de dívidas do PRODECER II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procurem dar tratamento isonômico aos vários tipos de débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31 de outubro de 2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação, ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres Pares para o seu acolhimento.

ASSINATUR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00176

2 DATA 29/05/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			N.º PROMITÁRIO 483
TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO ALÍNEA

TEXT

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.136, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.497, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.236, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses

limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

- I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o artigo anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

- I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;
- II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;
- II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

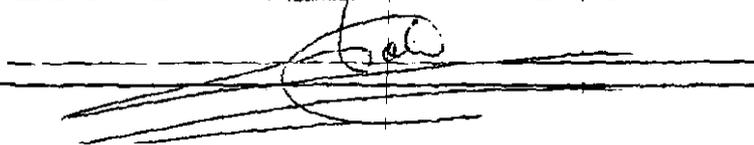
No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de

punições para que os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequadas as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. C.', is written over a horizontal line. Below the line, there are several long, sweeping horizontal strokes that extend across the width of the signature area.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00177

DATA 29/05/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483
----------------------------------	-----------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	----------	--------	--------

TEXT

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas em 2006, vencidas e vincendas a partir de 2007, de operações de crédito rural contratadas ou renegociadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, inclusive aquelas contratadas recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, com recursos dos Programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oriundas de Cédula de Produto Rural – CPR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira até 31 de outubro de 2009 e última até 31 de outubro de 2022;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos até o limite estabelecido para operações contratadas com recursos da exigibilidade bancária;

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juro inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

TEXT

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata o caput deste artigo, será de cento e oitenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até cento e oitenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões de reais somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

O que tem-se observado a partir da crise de renda vivida em 1995 e que se estende até os dias de hoje, é a utilização de medidas paliativas, transferindo para o final do contrato ou para os anos seguintes, o vencimento das parcelas, elevando sobremaneira o débito e afetando a capacidade de pagamento do produtor rural. Para se ter uma idéia do forte impacto que as prorrogações têm exercido sobre a capacidade de pagamento e de endividamento dos produtores, uma parcela vencida em 2006 prorrogada para 2011 é majorada em 65,42%, considerando uma taxa de juros de 8,75% ao ano, e de 84,53% para uma taxa de 10,75% ao ano. Se considerarmos a necessidade de redução dos encargos para o crédito rural, esta taxa se torna cada vez mais impraticável, com tendência certa de iliquidez do devedor em futuro próximo.

Considerando ainda que milhares de operações ainda estejam contratadas com encargos pós fixados, ou seja, vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à Taxa Referencial de Juros – TR, ao Índice Geral de Preços – IGP, não é difícil imaginar a grande dificuldade por que passam tais produtores, quando comparadas as suas operações com aquelas contratadas com recursos pré-fixados, gerando um tratamento isonômico e uma concorrência desleal no setor agropecuário.

É importante destacar que a história nos mostra que medidas paliativas apenas adiam uma crise maior que poderá advir nos próximos anos, com impacto negativo na geração de divisas, na segurança alimentar, na geração de empregos e na manutenção da estabilidade econômica, sem dúvida, ancorada na produção primária brasileira. Por isso é importante que adotemos medidas que tenham por objetivo, o refinanciamento das dívidas do setor rural em condições mais adequadas à sua capacidade

de pagamento, de forma a trazer tranqüilidade ao campo e a manutenção da ordem geral no País.

Devemos ter em mente que o setor agropecuário convive com adversidades climáticas, pragas e doenças e riscos de mercado sem a eficiente cobertura que deveria ser proporcionada pelo Poder Público, colhe o ônus de gerar emprego e renda, se endividando cada vez mais, o que é fato e notório de observarmos a evolução do PIB agropecuário a partir de 1995 – cresceu 2,5 vezes – e o compararmos com a dívida do setor – cresceu cinco vezes, sem que houvesse ampliação significativa da área plantada. Ou seja, os recursos de financiamento foram investidos na inovação tecnológica que elevou a produtividade, sendo este ganho, contudo, anulado por questões cambiais, de mercado e de subsídios que são pagos a produtores em outros países, que reconhecem a importância não somente do agronegócio, mas do produtor rural e das cidades do interior do País.

Sei que as medidas aqui propostas não serão suficientes para solucionar definitivamente os problemas do setor agropecuário, por envolver questões estruturais, de mercado, de seguro de renda, mas certamente, traz tranqüilidade ao produtor rural pela carência proposta, e ao mesmo tempo, confere um prazo para que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo possam implementar medidas mais adequadas de Política Agrícola, de renda e de seguro para os produtores rurais nas diversas regiões de nosso País.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.

ASSINATUR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00178

2	DATA 29/05/2005	PROPOSTURA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 2007
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PROPOSTURA 483
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
	PÁGINA 01/04	ARTIGO PARÁGRAF INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a) - Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b) - Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados à redução do saldo devedor da operação;

c) - Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciada a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) - A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) - A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as

disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a noventa dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo consideradas para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovadas através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para este, podendo ser cobradas as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita frequência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum, produtores rurais não receberem dados das agências, ou quando os recebem, são dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como, e essa transparência deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso à essas informações. Não há por que negar a entrega de

documentos que são, por direito, do devedor. Entretanto, como a história tem mostrado que lei sem punição é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos à punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para seu acolhimento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00179

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372 , de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007:

Art. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dividas de operações contratadas até 31/12/2006, as mesmas condições estabelecidas no art. 3º da lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

Art. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dividas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou

forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, entretanto, as prorrogações implementadas apenas foram resumidas em transferir o saldo vencida para o final do contrato, sem levar em consideração as condições econômicas do produtor rural e de sua atividade, comprometida com a elevação dos custos de produção e a redução da renda com a valorização do real frente ao dólar.

Mais uma vez, este ano, o Governo vem sinalizando em transferir os vencimentos deste ano, para o final do contrato, sem levar em conta a capacidade de pagamento dos produtores rurais, por isso, entendo que, se quisermos buscar uma solução mais satisfatória para o setor e evitar o caos nos anos seguintes, precisamos adotar medidas mais adequadas, de forma a gerar liquidez para a atividade e capacidade de pagamento para os compromissos assumidos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00180

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007:

Art. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

IAACBIA

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o anterior desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

Art. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos artigos anteriores, às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

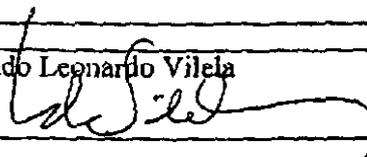
A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional - CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372
00181

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver ~~convenção~~

monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

Art. O não atendimento á solicitação de que trata o artigo anterior, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em

A!

relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

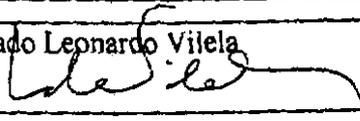
É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 25-05-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*” [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007 (MP 372/07), que “*Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências*”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 372/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 58/2007-MF/MAPA, de 4 de maio de 2007, formalizada pelos Ministros da Fazenda (MF) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que instrui a proposição, nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes do câmbio.

O Governo Federal adotou várias medidas visando à recuperação do setor, entre as quais: a flexibilização das regras de Empréstimos do Governo Federal; a disponibilização de recursos adicionais para a comercialização dos produtos com preços mais depreciados; a prorrogação das operações de estocagem ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; o reescalonamento da parcela das operações de investimento com vencimento em 2006; a prorrogação de parte do valor dos financiamentos de custeio da safra 2005/2006 para até cinco anos; a concessão de bônus de adimplência para agricultores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; a agilização no pagamento da indenização do seguro PROAGRO e do Proagro Mais, além da criação do Programa de Garantia de Preços para os Agricultores Familiares - PGPAF.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, os produtores rurais que financiam toda ou parte de sua produção por meio da compra a prazo diretamente dos fornecedores de insumos não foram contemplados pelas renegociações de suas dívidas. Dessa forma, o governo criou em 2005 a linha de crédito especial FAT Giro Rural, com a finalidade de conceder financiamentos a produtores rurais e suas cooperativas, para cumprimento de obrigações junto a fornecedores de insumos/serviços. Além dessa linha de crédito, outra modalidade operada nas mesmas condições foi criada para as empresas fornecedoras de insumos. Pelo FAT - Refinanciamento Rural, as empresas de insumos, inclusive as cooperativas agropecuárias, podiam ter acesso aos recursos do FAT junto às instituições financeiras.

As duas linhas de crédito destinadas a facilitar a renegociação das dívidas rurais junto a fornecedores de insumos atenderam a um grande número de produtores. Porém, vários deles não conseguiram renegociar suas dívidas devido à indisponibilidade de garantias reais ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Por outro lado, muitos fornecedores de insumos agrícolas, mais do que ter seus créditos renegociados junto aos produtores, demandam maior liquidez de seus ativos. Por fim, as instituições financeiras que operam com o crédito rural não estavam dispostas a assumir, integralmente, um maior risco junto ao setor agropecuário.

Para atender a estes produtores e fornecedores, foi editada a Medida Provisória autorizando a utilização de recursos da exigibilidade rural da poupança rural e dos depósitos à vista para a concessão de financiamentos com vistas à liquidação das dívidas mantidas pelos produtores rurais ou suas cooperativas junto aos fornecedores de insumos agropecuários. Esses financiamentos serão limitados a um valor máximo de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

A Medida Provisória também altera a redação de artigos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. A alteração proposta no art. 15, dilatando o prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, decorre da impossibilidade de se efetuar o competente registro dos títulos em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

A prorrogação do prazo, até 31 de dezembro de 2009, objeto de alteração do art. 45 da Lei nº 11.076, de 2004, para emissão do CDA e do WA por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo MAPA, justifica-se pelo fato de



que o prazo atual expirou em 30 de dezembro de 2006, sem que o MAPA houvesse conseguido criar o sistema de certificação previsto na referida Lei.

Diante da necessidade de conceder tratamento isonômico no que toca à concessão dos benefícios de que trata o art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro, a proposta de Medida Provisória estabelece que incida sobre as parcelas vencidas em 2006 das operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a serem quitadas nos termos da referida Lei, o bônus de adimplência a que se refere a alínea "d" do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incida a correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A LRF, no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

A MP 372/07 estabelece que nos financiamentos concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP. O pagamento será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão "Operações Oficiais de Crédito", unidade "Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos, para fins de liquidação da despesa.



A Medida Provisória autoriza, ainda, a prestação de garantia a um fundo de liquidez pelo Tesouro Nacional, o que, nos termos do art. 40 da LRF, depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito o fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

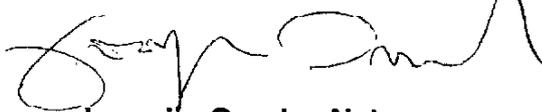
d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, registramos que o Poder Executivo não detalha os recursos do órgão "Operações Oficiais de Crédito" a serem utilizados sob a forma de equalização, além de não apresentar o montante das garantias a serem oferecidas pela União através do fundo de liquidez.

Brasília, 25 de maio de 2007.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

.....

O SR. MANOEL JUNIOR (Bloco/PSB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sras. e Srs. Deputados, quero inicialmente agradecer ao Presidente Arlindo Chinaglia e aos Líderes José Múcio Monteiro e Márcio França pela indicação do meu nome para relatar uma medida provisória muito importante que trata de um setor vital para este País de tantas injustiças sociais, o setor agropecuário. Não só as Regiões Norte e Nordeste, mas todo o País passa por inúmeras dificuldades nesse setor, e não apenas o grande produtor rural, Deputado Caiado, mas também o médio, o pequeno e o microprodutor.

O valor bruto da nossa produção agropecuária caiu nos últimos 2 anos. As perdas registradas de 2004 para 2006 ficaram em torno de 17 bilhões de reais, o que atribuímos à questão cambial e, principalmente, à supervalorização dos insumos.

Este País precisa entender que estão trabalhando na agricultura essencialmente pessoas que não tiveram acesso à escola e aos bancos das universidades e que encontraram na atividade primária sua fonte de renda e de sustento da família.

Temos um passivo no setor agropecuário. Sras. e Srs. Deputados, na casa dos 141 bilhões de reais, segundo os dados mais recentes. O crédito rural só atende a 25% dos nossos produtores rurais. Em algumas Regiões, como a minha, o Nordeste — Deputada Luiza Erundina, falo especialmente do nosso Estado, a Paraíba —, a agricultura e a pecuária são a atividade daqueles que lutam incessantemente para manter vivas suas famílias.

Foi-me dada a incumbência de relatar, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 372, de 2007. A ela estavam apensadas 179 emendas — na verdade 181, mas 2 delas eram relativas a outra medida provisória e foram retiradas a pedido do Senado Federal.

Passo a ler o relatório, Sras. e Srs. Deputados, construído em praticamente 1 semana, já que só fui designado na semana passada pelo Presidente Arlindo Chinaglia e ainda estive tratando na Comissão Mista do Orçamento da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que precisa ser aprovada até o final deste período legislativo, sob pena de a Casa não entrar em recesso e ainda ficar sem a bússola, a carta de navegação do Orçamento de 2008.

A Medida Provisória nº 372, como sabe a grande maioria dos senhores, autoriza a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para a instituição de linha de crédito destinada ao financiamento da liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários para o cultivo das safras de 2004/2005 e 2005/2006 com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

É importante frisar, Sras. e Srs. Deputados, que os produtores rurais que esperam, já há algum tempo, a decisão das 2 Casas deste Congresso e do Poder Executivo, contam com a aprovação desta medida provisória.

Nos casos em que os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, é prevista a possibilidade de a União conceder subvenção, sob a forma de equalização da diferença entre os encargos financeiros e os custos da captação.

A medida provisória sob análise autoriza as instituições financeiras a constituírem fundo de liquidez, tendo por finalidade garantir os financiamentos contratados. Os tomadores dos empréstimos deverão contribuir para a composição desse fundo com 10% do valor atualizado da dívida mantida junto a fornecedores, enquanto estes deverão participar com 20% do valor atualizado do crédito. Caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez assim constituído, a União poderá conceder garantia suplementar, condicionada à prestação da contragarantia, limitada a 15% do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP. Investidores privados também poderão assumir o risco de crédito que exceder os recursos do fundo de liquidez.

A medida provisória em foco, em seu art. 6º, altera dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, relativos ao registro do Certificado do Depósito Agropecuário (CDA) e do *Warrant* Agropecuário (WA) em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, bem assim à emissão desses títulos pelos armazéns que ali se especificam. Em seu art. 7º, a medida provisória acresce parágrafo ao art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, estabelecendo condições a serem observadas quando da quitação de parcelas de operações de crédito rural renegociadas.

Em seu art. 8º, a Medida Provisória nº 372, de 2007, define as bases em que se poderá pactuar cláusula de encargos financeiros nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, quais sejam: a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou taxas pré-fixadas.

No decorrer do prazo regimental, foram recebidas pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 179 emendas, como eu havia anteriormente citado, de autoria de vários Parlamentares.

É importante agora, minhas companheiras e meus companheiros, Deputadas e Deputados, abrir um parêntese: mesmo diante do exíguo tempo, reunimo-nos com a Comissão de Agricultura, com o Ministério da Agricultura e, hoje, às 13h, com a Liderança do Governo. Tendo em vista essas reuniões, pedi adiamento de prazo para a sessão ordinária desta tarde, a fim de poder auscultar as demandas da bancada ruralista.

Passo à leitura do voto.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O artigo 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos se fazem presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 372, de 2007, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 372, de 2007.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art.

246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 372, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, trata essencialmente de autorização para utilização de recursos da poupança rural e dos depósitos a vista para concessão de financiamentos destinados à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários.

No que tange a aspectos orçamentários, merece análise o dispositivo que prevê o pagamento de subvenção, por parte da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, quando os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte e o custo de captação desses recursos, acrescido do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, não estima os custos dessa subvenção, nem estabelece limites de desembolso. Depreende-se, porém, do art. 2º, § 2º, da medida provisória, que essas despesas concorrerão com as dotações já fixadas para essa finalidade na Lei Orçamentária Anual para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), estando pois adequada e compatível orçamentariamente.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, recebeu 179 emendas. As Emendas nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 80, 81, 82, 83, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 116, 117, 121, 122, 130, 131, 135, 136, 137, 138, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 172, 174, 175 e 177 têm por objetivo ampliar os benefícios ou rol de beneficiários previstos na medida provisória em análise. Nesse sentido, o acatamento das emendas provocaria a elevação das pressões para a utilização de subvenção econômica de equalização, com conseqüente elevação de despesas, que dificilmente se enquadrariam nas dotações já previstas para essa finalidade.

De outra parte, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subvenções por períodos superiores a 2 exercícios, o que, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o § 1º do próprio art. 17 que o ato de criar ou aumentar tais despesas deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica nas emendas ora relacionadas por mim.

Deve-se lembrar, ainda, que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos representam

impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO-2007).

As emendas nºs 108 e 165 propõem o parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, oriundos de operações de crédito rural de que trata a MPV. Essa operação implica a adoção de tratamento diferenciado para com essas dívidas, redundando na concessão de benefícios de natureza tributária, o que é vedado pelo art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As emendas nºs 75 e 76 vinculam recursos da União a fundo de liquidez para garantia dos financiamentos de que trata a MPV. Lembramos, porém, que na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007) não há previsão para a alocação de recursos da União em fundo dessa natureza.

As emendas nºs 88, 89, 120, 128, 129, 132, 133, 141, 159, 167 e 179 autorizam o reescalonamento, a remissão ou novação de dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Sobre essa questão, cabe ressaltar que os Fundos Constitucionais contam com receitas oriundas da repartição de que trata o art. 159, I, "c", da Constituição Federal e dos retornos provenientes de suas operações de empréstimos, sendo que as emendas mencionadas concedem benefícios financeiros que comprometem a parcela das receitas proveniente dessa última fonte. O art. 61, § 1º, da LDO 2007, dispõe o seguinte sobre a concessão de benefícios financeiros:

"Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

Por seu turno, estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Não se verifica, porém, nessas emendas, o cumprimento das exigências de que tratam os dispositivos mencionados anteriormente, tornando-as também inadequadas orçamentária e financeiramente.

A Emenda nº 77 prevê a supressão da exigência de contragarantias de que trata o art. 4º, parágrafo único, da MPV. Lembramos, porém, que tal exigência apenas realça dispositivo no mesmo sentido que já consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 40, § 1º)

As emendas de nºs 125 e 134 prevêem hipótese de afastamento da exigibilidade de operação de crédito rural. Lembramos, contudo, que nos casos em que os financiamentos forem lastreados em recursos públicos ou equalizáveis, esse afastamento poderá representar redução de receitas públicas federais, ocorrendo o mesmo já dito anteriormente.

Por fim, as Emendas nº 7,8, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 65, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180, 181 promovem ajustes no texto da MPV, sem conseqüências sobre o aumento ou diminuição de receitas. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 372, de 2007; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 90,

91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 174, 175, 177 e 179; pela não-implicação de aumento ou redução de despesas ou receitas públicas federais das Emendas nºs 07, 08, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181.

Do mérito.

Tratei da matéria e da grave crise por que passa o setor agropecuário com o Ministro Reinhold Stephanes, a quem disse que a União, o Governo Federal, a Câmara e o Senado têm responsabilidade para com os milhões de trabalhadores espalhados pelo País. Não obstante a Medida Provisória tratar apenas de um segmento, é importante, necessário e urgente que o Governo Federal encontre mecanismos para que os pequenos, médios e microprodutores rurais saiam do atoleiro em que se encontram.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 58, de 2007, firmada pelos Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submete a proposta de medida provisória à apreciação do Exmo. Presidente da República, observando que nas safras de 2004/2005 2005/2006 os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram redução da renda devido a problemas climáticos, doenças na lavoura e preços, além daqueles decorrentes do câmbio, importando dificuldades relativas ao adimplemento de obrigações creditórias contratuais.

Inúmeros produtores rurais, tendo contraído empréstimos junto a instituições financeiras, conseguiram reescalonar o pagamento dessas dívidas. Outros, todavia,

recorreram à compra a prazo de insumos (sementes, fertilizantes, agrotóxicos) diretamente dos fornecedores.

Abro um parêntese para indagar: se a taxa de juros e o câmbio vêm caindo, como os insumos que importamos têm uma curva ascendente? É importante a ação do Governo em relação a este assunto.

Neste caso, uma alternativa para refinar as dívidas encontrava-se na linha especial de crédito do FAT-Giro Rural, criada em 2005. Embora alguns agricultores tenham se beneficiado dessas operações, muitos não conseguiram renegociar suas dívidas devido à indisponibilidade de garantias reais ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Verificou-se, bem assim, resistência por parte de instituições financeiras que operam com o crédito rural em assumir maior risco junto ao setor agropecuário.

A utilização de recursos da exigibilidade da poupança rural e dos depósitos à vista para concessão de financiamentos com vista à liquidação das dívidas mantidas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, nos termos da Medida Provisória nº 372, de 2007, constitui solução alvitada pelo Governo Federal para solucionar o problema ora descrito e estimular produtores rurais a dedicarem-se ao cultivo da nova safra.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, autoriza a União a pagar equalização das taxas de juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando a fonte do financiamento for a poupança rural e seu custo de captação, acrescido do custo decorrente do esforço de captação, for superior à TJLP. Para que os recursos ao longo dos financiamentos possam variar entre a poupança rural e a exigibilidade rural dos depósitos à vista, admite-se a reclassificação das operações entre essas fontes.

A alteração da Lei nº 11.076, de 2004, proposta na medida provisória, tem por finalidade criar condições para que o Certificado de Depósito Agropecuário — CDA e o Warrant Agropecuário — WA sejam mais intensamente utilizados como efetivos instrumentos de captação de recursos para financiar a comercialização das safras agrícolas e estabelecer um novo prazo para que todas as unidades armazenadoras venham a inserir-se em sistema de certificação instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outra alteração de norma legal prevista na medida provisória — inclusão de novos dispositivos na Lei nº 11.322, de 2006 —, visa conceder tratamento isonômico na concessão de benefícios aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro.

As 179 emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da medida provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

As Emendas nºs 72, 73 e 74 autorizam o financiamento da parcela de 10%, relativa à participação dos produtores rurais ou suas cooperativas na formação do fundo de liquidez de que trata o art. 3º da medida provisória. Entendemos que essa possibilidade viria ao encontro de uma real necessidade, por parte de muitos agricultores, que, endividados, não teriam possibilidade de levantar por meios próprios essa importância, a ser preliminarmente adiantada à instituição financeira para a constituição do fundo. Incorporamos o teor dessas 3 emendas no projeto de lei de conversão que oferecemos.

Deputado Zonta, responsabilizo-me pela inclusão dessas 3 emendas, pois acredito que com isso se fará justiça aos que estão endividados, não puderam pagar suas contas, e terão de adiantar 10% ao fundo. Não são autorizativas as emendas, são facultativas. A decisão caberá à instituição financeira. Mas o bom senso manda que, se o cidadão não

tem condições, muitas vezes, de pagar a sua conta e tem de depositar 10% para renegociar as suas dívidas, que possa a instituição financeira dar mais um crédito de 10% a ele para fazer o adiantamento exigido para o financiamento.

Também acolhemos parcialmente, Deputado Vicentinho, em razão de seu caráter urgente e da ausência de qualquer impacto financeiro, a Emenda nº 109, não apenas requerida e solicitada pelo setor cooperativista, que acrescenta o dispositivo estabelecido de que as sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

As emendas apresentadas tinham, todas elas, o fito de ajudar o Brasil a crescer e de fazer justiça social, pois a agricultura, o setor agropecuário deste País absorve muitos analfabetos ou pessoas semi-alfabetizadas, que sabem única e exclusivamente trabalhar nesse setor.

Insisto que este é um setor que precisa ser visto pelo Governo com a visão de um programa de inclusão social, para que eles, obviamente, não se marginalizem na periferia das cidades grandes deste País.

Em que pese o mérito específico das demais emendas, entendemos não haver possibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que a adoção da medida provisória sob exame decorreu de acordo amplamente negociado entre instâncias do Poder Executivo e o setor agropecuário nacional, não havendo possibilidade de ampliar-lhe a abrangência.

O parecer foi longo, mas a matéria exigia detalhamento passo a passo do que fizemos nesta semana, em tempo recorde, com a assessoria do Sr. Luciano, com a

Assessoria do nosso partido, o PSB, e também com a Assessoria da Comissão de Agricultura desta Casa.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 372, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 72, 73, 74 e 109. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007
(MENSAGEM Nº 327)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 327, de 22 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 372, de 2007.

A MPV nº 372/2007 autoriza a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para a instituição de linha de crédito destinada ao financiamento da liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, para o cultivo das safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005. Nos casos em que os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, é prevista a possibilidade de a União conceder subvenção, sob a forma de

equalização da diferença entre os encargos do financiamento e os custos de captação.

A Medida Provisória sob análise autoriza as instituições financeiras a constituírem fundo de liquidez, tendo por finalidade garantir os financiamentos contratados. Os tomadores dos empréstimos deverão contribuir para a composição desse fundo com dez por cento do valor atualizado da dívida mantida junto a fornecedores, enquanto estes deverão participar com vinte por cento do valor atualizado do crédito. Caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez assim constituído, a União poderá conceder garantia suplementar — condicionada à prestação da contragarantia —, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP. Investidores privados também poderão assumir o risco de crédito que exceder os recursos do fundo de liquidez.

A MPV nº 372/2007, em seu art. 6º, altera dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, relativos ao registro do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, bem assim à emissão desses títulos pelos armazéns que ali se especificam. Em seu art. 7º, a Medida Provisória acresce um parágrafo ao art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, estabelecendo condições a serem observadas quando da quitação de parcelas de operações de crédito rural renegociadas.

Em seu art. 8º, a MPV nº 372/2007 define as bases em que se poderá pactuar cláusula de encargos financeiros, nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, quais sejam: a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou taxas pré-fixadas.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 179 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emendas
Abelardo Lupion	7, 42, 50, 58, 116, 117
Adão Pretto	150
Alfredo Kaefer	9
Antonio Carlos Mendes Thame	1, 3, 28, 33, 115
Carlos Zarattini	113
César Borges	53, 71, 111
Cezar Silvestri	114
Cícero Lucena	48, 82, 125
Flexa Ribeiro	67
Gervásio Silva	4, 22, 24
Gilmar Machado	112
Jonas Pinheiro	21, 29, 73, 87, 88, 94, 95
Jusmarí Oliveira	96, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
Leonardo Vilela	2, 57, 69, 98, 118, 119, 120, 121, 122, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 153, 179, 180, 181
Lúcia Vânia	123, 124, 148
Luis Carlos Heinze	61, 100, 142, 143, 144, 145, 146, 147
Marconi Perillo	128
Marcos Montes	12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 38, 47, 52, 56, 65
Marisa Serrano	75, 126, 127
Mauro Nazif	11, 44, 51, 63
Moacir Micheletto	23, 34, 74, 86, 89, 91, 93, 101
Moreira Mendes	5, 20, 25, 31, 41
Nelson Marquezelli	110
Neri Geller	19, 26, 32, 37, 46, 55, 60, 62, 64, 78, 79
Onyx Lorenzoni	39, 54, 70
Osmar Dias	10, 27, 72, 90, 92
Rômulo Gouveia	83
Ronaldo Caiado	6, 30, 45, 68, 99, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173
Sérgio Guerra	77, 129
Sibá Machado	149
Valdir Colatto	97, 174, 175, 176, 177, 178
Waldir Neves	36
Walter Ivoehi	40, 43
Wandekolk Gonçalves	66, 76, 81, 132, 133, 134
Zezéu Ribeiro	151, 152
Zonta	8, 35, 49, 59, 80, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 130, 131

Cumpra observar que nesta relação não constam as emendas de nºs 84 e 85, que, conforme o Ofício SF 876/2007, de 18 de junho de 2007, referem-se à Medida Provisória nº 373, de 2007, tendo sido transferidas para o respectivo processado.

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 372, de 2007, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 372, de 2007.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória no 372, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 372, de 2007, trata essencialmente de autorização para utilização de recursos da poupança rural e dos depósitos à vista para concessão de financiamentos destinados à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários. No que tange a aspectos orçamentários, merece análise o dispositivo que prevê o pagamento de subvenção, por parte da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, quando os financiamentos forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte e o custo de captação desses recursos, acrescido do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

A MPV nº 372/2007 não estima os custos dessa subvenção, nem estabelece limites de desembolso. Depreende-se, porém, do art. 2º. § 2º. da Medida Provisória, que essas despesas concorrerão com as dotações já fixadas para essa finalidade na Lei Orçamentária Anual para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), estando pois adequada e compatível orçamentariamente.

A Medida Provisória nº 372/2007 recebeu 179 emendas. As emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 80, 81, 82, 83, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 116, 117, 121, 122, 130, 131, 135, 136, 137, 138, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 172, 174, 175 e 177 têm por objetivo ampliar os benefícios ou o rol de beneficiários previsto na MPV em análise. Nesse sentido, o acatamento das emendas provocaria a elevação das pressões para a utilização da subvenção econômica de equalização, com conseqüente elevação de despesas, que dificilmente se enquadrariam nas dotações já previstas para essa finalidade.

De outra parte, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subvenções por períodos superiores a dois exercícios, o que, nos termos do art. 17 da LRF, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o § 1º do próprio art. 17 que o ato que criar ou aumentar tais despesas

deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica nas emendas.

Deve-se lembrar, ainda, que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO-2007).

As emendas de nºs 108 e 165 propõem o parcelamento de débitos junto à PGFN, oriundos de operações de crédito rural de que trata a MPV. Essa operação implica a adoção de tratamento diferenciado para com essas dívidas, redundando na concessão de benefícios de natureza tributária, o que é vedado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As emendas de nºs 75 e 76 vinculam recursos da União a fundo de liquidez para garantia dos financiamento de que trata a MPV. Lembramos, porém, que na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007) não há previsão para a alocação de recursos da União em fundo dessa natureza.

As emendas de nºs 88, 89, 120, 128, 129, 132, 133, 141, 159, 167 e 179 autorizam o reescalonamento, a remissão ou novação de dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Sobre essa questão, cabe ressaltar que os Fundos Constitucionais contam com receitas oriundas da repartição de que trata o art. 159, I, c, da Constituição Federal e dos retornos provenientes de suas operações de empréstimos, sendo que as emendas mencionadas concedem benefícios financeiros que comprometem a parcela das receitas proveniente dessa última fonte. O art. 61, § 1º, da LDO 2007, dispõe o seguinte sobre a concessão de benefícios financeiros:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”



Por seu turno, estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não se verifica, porém, nessas emendas, o cumprimento das exigências de que tratam os dispositivos mencionados, tornando-as também inadequadas orçamentária e financeiramente.

A emenda nº 77 prevê a supressão da exigência de contragarantias de que trata o art. 4º, parágrafo único da MPV. Lembramos, porém, que tal exigência, apenas realça dispositivo no mesmo sentido que já consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 40, § 1º).

As emendas de nºs 125 e 134 prevêem hipótese de afastamento da exigibilidade de operação de crédito rural. Lembramos, contudo, que nos casos em que os financiamentos forem lastreados em recursos públicos ou equalizáveis, esse afastamento poderá representar redução de receitas públicas federais.

Por fim, as emendas de nºs 07, 08, 40, 41, 42, 43, 48, 44, 46, 47, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 65, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181 promovem ajustes no texto da MPV, sem conseqüências sobre o aumento ou diminuição de receitas. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições

que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007; PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS DE Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 60, 61, 62, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 174, 175, 177 e 179; e PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU REDUÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICA FEDERAIS DAS EMENDAS DE Nºs 07, 08, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181.**

Do Mérito

A Exposição de Motivos Interministerial nº 58, de 2007, firmada pelos Ex^{mo}s. Srs. Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, observando que, nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes do câmbio, importando dificuldades relativas ao adimplemento de obrigações creditórias contratuais.

Inúmeros produtores rurais, tendo contraído empréstimos junto a instituições financeiras, conseguiram reescalonar o pagamento dessas dívidas. Outros, todavia, recorreram à compra a prazo de insumos (sementes, fertilizantes, agrotóxicos) diretamente dos fornecedores. Neste caso, uma alternativa para refinar suas dívidas encontrava-se na linha especial de crédito FAT Giro Rural, criada em 2005. Embora alguns agricultores se tenham beneficiado dessas opções, muitos não conseguiram renegociar suas dívidas, devido à indisponibilidade de garantias reais ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Verificou-se, bem assim, resistência por parte de instituições

financeiras que operam com o crédito rural em assumir maior risco junto ao setor agropecuário.

A utilização de recursos da exigibilidade da poupança rural e dos depósitos à vista para a concessão de financiamentos com vista à liquidação das dívidas mantidas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, nos termos da Medida Provisória nº 372, de 2007, constitui solução alvitrada pelo governo federal para solucionar o problema ora descrito e estimular produtores rurais a dedicarem-se ao cultivo da nova safra.

A MPV nº 372/2007 autoriza a União a pagar equalização das taxas de juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando a fonte do financiamento for a poupança rural e seu custo de captação, acrescido do custo decorrente do esforço de captação, for superior à TJLP. Para que os recursos ao longo dos financiamentos possam variar entre a poupança rural e a exigibilidade rural dos depósitos à vista, admite-se a reclassificação das operações entre essas fontes.

A alteração da Lei nº 11.076, de 2004, proposta na Medida Provisória, tem por finalidade criar condições para que o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA sejam mais intensamente utilizados como efetivos instrumentos de captação de recursos para financiar a comercialização das safras agrícolas e estabelecer um novo prazo para que todas as unidades armazenadoras venham a inserir-se em sistema de certificação instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outra alteração de norma legal prevista na Medida Provisória — inclusão de novos dispositivos na Lei nº 11.322, de 2006 —, visa conceder tratamento isonômico na concessão de benefícios aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro.

As cento e setenta e nove emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a diversos dispositivos da Medida Provisória, ou acrescentam-lhe dispositivos, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência.

As emendas de nºs 72, 73 e 74 autorizam o financiamento da parcela de dez por cento, relativa à participação dos produtores rurais ou suas cooperativas na formação do fundo de liquidez, de que trata o art. 3º da Medida Provisória. Entendemos que esta possibilidade viria ao encontro de

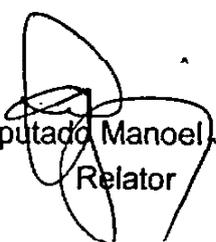
uma real necessidade, por parte de muitos agricultores, que, endividados, não teriam possibilidade de levantar por meios próprios essa importância, a ser preliminarmente adiantada à instituição financeira. Incorporamos o teor dessas três emendas no projeto de lei de conversão que oferecemos.

Também acolhemos parcialmente — em razão de seu caráter urgente e da ausência de qualquer impacto financeiro — a emenda nº 109, que acrescenta dispositivo estabelecendo que as sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em que pese o mérito específico das demais emendas, entendemos não haver possibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que a adoção da Medida Provisória sob exame decorreu de acordo amplamente negociado entre instâncias do Poder Executivo e o setor agropecuário nacional, não havendo possibilidade ampliar-lhe a abrangência.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 372, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, parcialmente, as emendas de nºs 72, 73, 74 e 109. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 10 de JULHO de 2007.


Deputado Manoel Junior
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vista à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo quatro prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de cinco por cento ao ano.

§ 4º Os financiamentos só poderão ser contratados por produtores rurais ou suas cooperativas que não tenham restrições legais ou cadastrais impeditivas.

§ 5º Os recursos da poupança rural e dos depósitos à vista utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o *caput* poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de setembro de 2007.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão "Operações Oficiais de Crédito", unidade "Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda", condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos, para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantia dos financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais ou suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários.

§ 1º Na hipótese de constituição do fundo na forma prevista no *caput*:

I - a contratação dos financiamentos pelos produtores rurais ou suas cooperativas estará condicionada ao pagamento de participação pelos tomadores, em favor do fundo, correspondente a dez por cento do valor atualizado da dívida mantida junto a fornecedores;

II - a liquidação das dívidas junto aos fornecedores estará condicionada ao pagamento de participação pelos fornecedores, em favor do fundo, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do crédito;

III - deverá ser estabelecido bônus de adimplência devido ao produtor rural ou sua cooperativa, cujo pagamento, limitado a cinquenta por cento da respectiva participação, está condicionado à existência de saldo remanescente do fundo de liquidez quando de sua liquidação;

IV - a instituição financeira deverá receber a participação a que se referem os incisos I e II no ato da liberação do financiamento a débito da conta bancária do fornecedor;

V - a instituição financeira faz jus a remuneração correspondente a até quatro por cento do valor dos financiamentos contratados para cobertura dos custos de originação, estruturação e distribuição das operações; e

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar a participação dos produtores rurais ou suas cooperativas, em favor do fundo de liquidez, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP, para o reembolso do valor financiado, caso o total da Inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º.

Parágrafo único. A garantia da União às operações contratadas nos termos desta Lei estará condicionada à prestação da contragarantia de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Lei que exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º, e após honrada a garantia de que trata o art. 4º, poderá ser assumido por investidores privados.

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais ou suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, além daqueles já previstos nesta Lei.

Art. 6º Os arts. 15 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.

.....
§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput*, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome." (NR)

"Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)



Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 31 de julho de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas junto ao Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da citada Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento, ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2007;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de agosto de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;

b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III; e

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II, no prazo de até cinco dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil.”
(NR)

Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros;

II - em outros índices de atualização, mais taxa de juros;
ou

III - em taxas pré-fixadas.

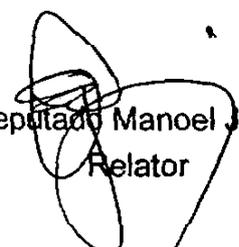
Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 10. As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo na forma do disposto no inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2007.


Deputado Manoel Junior
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-372/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/05/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 11.076, de 2004 e 11.322, de 2006.

Indexação: _ Autorização, bancos, utilização, recursos financeiros, crédito rural, exigibilidade, caderneta de poupança rural, depósito à vista, linha de crédito, financiamento, liquidação, quitação, dívida, produtor rural, cooperativa rural, fornecedor, insumo, semente, fertilizante, agrotóxico, safra, prazo, parcelamento, juros, encargos financeiros, concessão, subvenção, critérios, criação, fundo de fluidez. _ Alteração. lei federal, aumento, prazo, registro, emissão, Certificado de Depósito Agropecuário, Warrant Agropecuário, renegociação, dívida, crédito rural, contratação, área, (Adene), quitação, prestações vencidas, incidência, bônus, adimplência, prazo, recolhimento.

Despacho:

5/6/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 327/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV37207 (MPV37207)

[EMC 1/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 2/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 3/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 4/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 5/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 6/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 7/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 8/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 9/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefler](#)

[EMC 10/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 11/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 12/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 13/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 14/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 15/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 16/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 17/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 18/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 19/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 20/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 21/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 22/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 23/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 24/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)

[EMC 25/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 26/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 27/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 28/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 29/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 30/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 31/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 32/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 33/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 35/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 36/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Waldir Neves](#)

[EMC 37/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 38/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 39/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 40/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Ithoshi](#)

[EMC 41/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 42/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 43/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Ithoshi](#)

[EMC 44/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 45/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 46/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 47/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 48/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cícero Lucena](#)

[EMC 49/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 50/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 51/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 52/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 53/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

[EMC 54/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 55/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 56/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 57/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 58/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 59/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 60/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 61/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 62/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 63/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 64/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 65/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 66/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 67/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 68/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 69/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 70/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 71/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

[EMC 72/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 73/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 74/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 75/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#)

[EMC 76/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 77/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 78/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 79/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neri Geller](#)

[EMC 80/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 81/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 82/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cícero Lucena](#)

[EMC 83/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#)

[EMC 86/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 87/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 88/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 89/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 90/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 91/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 92/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 93/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 94/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 95/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)

[EMC 96/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)

[EMC 97/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)

[EMC 98/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 99/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 100/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 101/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)

[EMC 102/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 103/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 104/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 105/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 106/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 107/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 108/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 109/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 110/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#)

[EMC 111/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

[EMC 112/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)

[EMC 113/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)

[EMC 114/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cezar Silvestri](#)

[EMC 115/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 116/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 117/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 118/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 119/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 120/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 121/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 122/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 123/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 124/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 125/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cicero Lucena](#)

[EMC 126/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#)

[EMC 127/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#)

[EMC 128/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marconi Perillo](#)

[EMC 129/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 130/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 131/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 132/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 133/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 134/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 135/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 136/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 137/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 138/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 139/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 140/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 141/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 142/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 143/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 144/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 145/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 146/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 147/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)

[EMC 148/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 149/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sibá Machado](#)

[EMC 150/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Preto](#)

[EMC 151/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)
[EMC 152/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)
[EMC 153/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)
[EMC 154/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 155/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 156/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 157/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 158/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 159/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 160/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 161/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 162/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 163/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jusmari Oliveira](#)
[EMC 164/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 165/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 166/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 167/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 168/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 169/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 170/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 171/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 172/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 173/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)
[EMC 174/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)
[EMC 175/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)
[EMC 176/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)
[EMC 177/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)
[EMC 178/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)
[EMC 179/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)
[EMC 180/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)
[EMC 181/2007 MPV37207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV37207 (MPV37207)

[PPP 1 MPV37207 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Manoel Junior](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 23/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Manoel Junior](#)

Última Ação:

5/6/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

2/7/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator Dep. Manoel Junior (PSB-PB), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 179 emendas apresentadas.

10/7/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 372-A/07) (PLV 23/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/5/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
23/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 24/05/2007 a 30/05/2007. Comissão Mista: 23/05/2007 a 05/06/2007. Câmara dos Deputados: 06/06/2007 a 19/06/2007. Senado Federal: 20/06/2007 a 03/07/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/07/2007 a 06/07/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 07/07/2007. Congresso Nacional: 23/05/2007 a 21/07/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 22/07/2007 a 19/09/2007.

24/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificado no DOU de 24/5/07, Seção 1.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 327/2007, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, que "dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências".
5/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
5/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
6/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 7/6/2007.
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 7.701/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do OF. 876 de 2007, do Senado Federal, que requer que as emendas que receberam os nºs 84 e 85 da MPV 372/07 sejam transferidas para o processado da MPV 373/07.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/7/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator Dep. Manoel Junior (PSB-PB), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 179 emendas apresentadas.
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Manoel Junior (PSB-PB), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. William Woo (PSDB-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, e Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 281; Abstenção: 2; Total: 286.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Manoel Junior (PSB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 83 e 86 a 181; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 7, 8, 40 a 55, 57 a 59, 63 a 74, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 109, 110, 112 a 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 39, 56, 60 a 62, 75 a 77, 80 a 83, 88 a 91, 94, 97 a 100, 102 a 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120 a 122, 125, 128 a 138, 141, 143, 145 a 147, 149 a 154, 157, 159 a 170, 172, 174, 175, 177 e 179; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial das Emendas de nºs 72, 73, 74 e 109, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 7, 8, 40 a 55, 57 a 59, 63 a 71, 78, 79, 86, 87, 92, 93, 95, 96, 101, 106, 110, 112 a 115, 118, 119, 123, 124, 126, 127, 139, 140, 142, 144, 148, 155, 156, 158, 171, 173, 176, 178, 180 e 181.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 23/2007, pelo Dep. Manoel Junior, que "dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências."
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Neri Geller (PSDB-MT), Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Jusmarí Oliveira (PR-BA), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Afonso Hamm (PP-RS).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.

10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 39, 56, 60 a 62, 75 a 77, 80 a 83, 88 a 91, 94, 97 a 100, 102 a 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120 a 122, 125, 128 a 138, 141, 143, 145 a 147, 149 a 154, 157, 159 a 170, 172, 174, 175, 177 e 179, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 39, 56, 60 a 62, 75 a 77, 80 a 83, 88 a 91, 94, 97 a 100, 102 a 105, 107, 108, 111, 116, 117, 120 a 122, 125, 128 a 138, 141, 143, 145 a 147, 149 a 154, 157, 159 a 170, 172, 174, 175, 177 e 179 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 372, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2007, ressalvado o destaque.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 41, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Moreira Mendes (PPS-RO)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda, solicitada pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, e do Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 41. Sim: 214; Não: 202; Abstenção: 0; Total: 416.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Manoel Junior (PSB-PB).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 372-A/07) (PLV 23/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as Instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as Instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.199, de 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

.....

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

.....

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem

definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

.....

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

.....

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de: (Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

.....

.....

LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

.....

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

.....

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

.....

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

.....

**Subseção II
Do Registro**

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de 2 (dois) anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006: (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º As operações de crédito a que se refere o **caput** deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela

União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 7 **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições: (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea *d* do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação **pro rata die** da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no **caput** deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

.....
Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....
Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14315/2007)